GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 181 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2005 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			37
Atos do Poder Executivo.	1	31	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		31	37
Secretaria de Estado de Fazenda	3	31	37
Secretaria de Estado de Educação	3		
Secretaria de Estado de Saúde	4	32	41
Secretaria de Estado de Acão Social.	5		41
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		33	41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5		
Secretaria de Estado de Transportes	5	34	42
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	5		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	6		42
Polícia Civil do Distrito Federal		34	42
Secretaria de Estado de Cultura		35	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	7		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		35	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		36	46
Secretaria de Estado de Trabalho			46
Secretaria de Estado de Coordenacão das Administracões Regionais	8		47
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		36	
Secretaria de Estado de Turismo		36	47
Secretaria de Planejamento Coordenacão e Parcerias	8		
Secretaria de Estado de Administracão de Parques e Unidades de Conservacão	10		48
Agência de Estado de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			48
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal			48
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10		
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.624, DE 02 DE MARÇO DE 2005.(*)

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 117.312,00 (cento e dezessete mil e trezentos e doze reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º 100.000.486/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 117.312,00 (cento e dezessete mil e trezentos e doze reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos do excesso de arrecadação proveniente de aplicação financeira de diversos convênios celebrados.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 42, de 03 de março de 2005, página 05.

ANEXO I — R$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	117.312		
2005AC00085				TOTAL	117.312

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				117.312
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001591 0035 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	33.90.93	121	117.312	
				117.312
2005AC00085			TOTAL	117.312

DECRETO Nº 26.224, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 281.735,00 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs 070.000.809/2005, 170.000.276/2005 e 330.000.604/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 281.735,00 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				93.000
20.606.1316.2775 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA				
Ref. 000786 0001 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA NO DISTRITO FEDERAL E RIDE				
	33.90.30	100	93.000	
				93.000
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				120.000
11.331.0116.2044 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIAÇÃO DE EMPREGO				
Ref. 000995 0001 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIAÇÃO DE EMPREGO				
	33.90.39	100	120.000	
				120.000
430901/43901 43901 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DF				2.700
18.541.4400.6155 EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL				
Ref. 001823 0001 EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL				
	33.90.30	320	2.700	
				2.700
2005AC00430			TOTAL	215.700

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS				66.035
08.244.0102.7044 CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS				
Ref. 000735 0002 INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - BOLSA FAMÍLIA				
	33.90.39	100	66.035	
				66.035
2005AC00430			TOTAL	66.035

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				93.000
20.601.1316.9078 DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES PARA MICROPRODUTORES RURAIS				
Ref. 000780 0001 DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES PARA MICROPRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.32	100	93.000	
				93.000
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				120.000
11.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000067 0051 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO				
	31.90.11	100	120.000	
				120.000
430901/43901 43901 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DF				2.700
18.541.4400.6154 AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE				
Ref. 001822 0001 AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE				
	33.90.39	320	2.700	
				2.700
2005AC00430			TOTAL	215.700

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS				66.035
08.244.0102.7044 CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS				
Ref. 000731 0001 CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMA SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.39	100	66.035	
				66.035
2005AC00430			TOTAL	66.035

DECRETO Nº 26.225, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Samambaia – RA-XII e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo nº 030.005.611/2000, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Faixa Central de Integração da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, composta das Quadras Pares QN 204 e QR 202 a 212, Quadras Ímpares QN 205 a 225 e QR 203 a 225, Centro Urbano – Quadras 201 e 202 e Subcentro Oeste – Quadras 217 e 219, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – URB 086/2000, no Memorial Descritivo – MDE 086/2000 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 086/2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 23.883, de 07 de julho de 2003.

Brasília, 21 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2005

Processo: 040.008.105/2005; Interessado: Zênite Informação e Consultoria S/A; Assunto: Participação em Seminário; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Zênite Informação e Consultoria S/A, objetivando atender despesas relativas à participação de 05 (cinco) servidores sendo 01 (um) gratuito, todos lotados na Subsecretaria de Compras/SEF, no Seminário "Contratação Eficaz por Pregão Eletrônico-Pregão Presencial-Registro de Preços", realizado no período de 19 a 21 de setembro de 2005, nesta Capital. A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25, c/c o artigo 26, e demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

Processo: 040.008.104/2005; Interessado: INFORWAP Editora de Publicações Periódicas Ltda; Assunto: Participação em Curso; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da INFORWAP Editora de Publicações Periódicas Ltda, objetivando atender despesas com a participação de servidores desta Secretaria no Curso de Gestão de Documentos e Arquivos, a realizar-se nos dias 22 e 23 de setembro de 2005. A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 17/2005, Livro 15, Alan Francisco Ferreira de Oliveira, 8887, 161; Alfredo Passos Barbosa, 8888, 161; Delzuite Adelina de Oliveira Moreira, 8889, 161; Edival Sena de Souza, 8890, 162; Ednaldo Justino do Nascimento, 8891, 162; Ellen Cristina Alves Marinho, 8892, 162; Euçania Lima, 8893, 163; Fabiana Goulart Alves Santos, 8894, 163; Francisco das Chagas Araujo, 8895, 163; Gislaine Aparecida Gonçalves, 8896, 164; Helena Costa, 8897, 164; João Carlos de Santana, 8898, 164; Joao Carlos Guimaraes de Fontes, 8899, 165; Jucivania Rodrigues Carvalho, 8900, 165; Luiz Carlos Barros Duarte, 8901, 165; Marcos Vinicius Dourado Santiago, 8902, 166; Maria Aparecida Machado, 8903, 166; Maria Edna Santos, 8904, 166; Mozania da Cruz de Santana, 8905, 167; Simone da Silva Rosa Teotônio, 8906, 167; Thiago Ferreira Rodrigues, 8907, 167; Zenon Teixeira Lima, 8908, 168; ENSINO MÉDIO 18/2005, Ana Carolina de Paiva Vitor, 8909, 168; Antônia Heloilma de Oliveira Santos, 8910, 168; Antonio Olavo Elias Lopes, 8911, 169; Gilney Barbosa Maia, 8912, 169; Hcuesle Cristiana dos Santos, 8913, 169; Juliana Prado Leite, 8914, 170; Ruth Mendes Cardoso, 8915, 170; Aucibelli Silva dos Santos, 8916, 170; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 19/2005, Daladier Nunes de Alencar, 8917, 171; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 20/2005, Alysson Moura Alves, 8918, 171; Carlos Eronildo Martins dos Santos, 8919, 171; Cicero Leonardo Santos da Silva, 8920, 172; Ednalva Soares Laurentino, 8921, 172; Elizabett da Silva Soares, 8922, 172; Roberto Antonio de Araujo, 8923, 173; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 21/2005, Daniela Lucia dos Santos, 8924, 173; Priscilla Pereira da Silva, 8925, 173; Diretora Tânia Gomes Ferreira - DODF n.º 88, de 09 de maio de 2001; Secretária Escolar Magda Avelina da Silva - Autorização 2889 SUBIP-SEDF.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado Pela Portaria n.º 58/04-SE/DF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 04/2005, Livro 01, Carmen dos Santos Rocha, 498, 168; Claudia de Carvalho Baptista, 499, 169; Cosme Oliveira Reis, 500, 169; Deusilene Alves da Rocha, 501, 169; Gesiel dos Santos Leite, 502, 170; Gilmar da Silva Cunha, 503,170; Graziane Suellen de Jesus Oliveira, 504, 170; Hérica Cristine Santos de Aquino Bezerra, 505, 171; Ismael Custódio de Oliveira Silva, 506, 171; Jair Teixeira Chaves Ponte, 507,171; Jessé Carvalho Coêlho, 508, 172; Karen Isabel Vieira, 509, 172; João Bosco do Nascimento, 511, 173; José Henrique Santos de Almeida, 512, 173; Leandro do Nascimento Lima, 513, 173; Leandro Rodrigues de Araújo, 514, 174; Luis Carlos Sancha da Cunha, 515, 174; Luis Filippe Araújo Medeiros, 516, 174;; Marcos Freire Rabelo da Silva, 518, 175; Miriam Castro Moreira, 519, 175;Mônica Alves Araujo, 520, 176; Paulo Henrique Marques Valadares, 521, 176; Rayane Moura Araújo, 522, 176; Rafael Vagner da Cunha, 523, 177; Robério Pereira de Sousa, 524, 177; Roberto Ribeiro dos Santos, 525, 177; Rodrigo Costa Moreira, 526, 178; Rodrigo Carlos de Oliveira Ferreira, 527, 178; Selma Maria Pereira, 528, 178; Valdenita de Sousa Barbosa, 529, 179; Adriana Cardoso da Silva, 530, 179; Adriano Nascimento Lima, 531, 179; Adson Rendson Gomes de Lima, 532, 180; Alex Lima da Silva, 533, 180; Ana Francisca Almeida Conceição, 534, 180; Ana Lucia Carlos Ribeiro Teotonio,535, 181; Ana Rosa Costa Ferreira, 536, 181; Anderson dos Santos Escola, 537, 181; Caroline Araújo da Silva, 538, 182; Bárbara Talita Mariano de Paulo, 539,182; Davi Januário da Silva, 540, 182; Davi Massanobu Nishi, 541, 183; Derlon Dreyfus Dias da Silva, 542, 183; Jefferson Silveira Silva, 543, 183; Kailene Racele Neves Batista, 544, 184; Kelle Cristina Gonçalves de Noronha, 545, 184; Kenia Cristian Gonçalves de Noronha, 546, 184; Leonardo Rosa da Silva, 547, 185; Luciana Ricaldes Pavão, 548, 185; Marcus Vinícius Larceda Pinheiro, 549, 185; Paulo Heroncio dos Santos 550, 186; Pedro Rodrigues de Sousa, 551, 186; Raimundo Thiago Araujo Medeiros, 552, 186; Rodrigo de Souza Lopes, 553, 187; Rosa Gomes da Silva, 554, 187; Rosangela Afonso da Silva Carvalho, 555, 187; Samara Vilanova de Oliveira, 556, 188; Sergio Rodrigues Barbosa, 557, 188; Valdeci Nunes de Sousa, 558, 188; Vânia da Conceição Silva, 559, 189; Wenderson Francisco da Silva, 560, 189; William Luiz de Pinho, 561, 189; Zilma Ferreira da Silva, 562, 190; Ricardo Ribeiro Gama de Souza, 563, 190; Diretor Heider Catacci Reg nº 2117 / MEC; Secretário Escolar Naelman da Luz Nogueira Coelho Reg. n.º 1701 SEDF.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Credenciado pela Portaria n.° 255/2003 SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 05/2005, Livro 02, Acácia Maria Maia, 825, 075; Adriana Jacinto de Moura, 826, 075, Afonsina Maria de Jesus, 827, 076, Allan Diego Barbosa da Rocha Ferreira Duarte, 828, 076, Alessandro Bernardes Paiva, 829, 076, Alessandro Correa Brito, 830, 077, Alex Azevedo Batista da Silva, 831, 077, Alexandra Pereira de Almeida Dias, 832, 077, Amanda Caroline Oliveira Campanha, 834, 078, Ana da Paixao Muniz Selva, 835, 078, André Luiz Martins de Carvalho, 837, 079, Andréia Quirino Santana, 838, 079, Andréia Rosa Ferreira, 839, 080, Antonio Neco da Costa Júnior, 840, 080, Caio Rodrigues Costa, 841, 080, Carlos Brito dos Santos, 842, 081, Carlos Roberto Teixeira de Oliveira, 844, 081, Cleide Cristine dos Santos, 846, 082, Cleania de Padua Pinheiro, 847, 082, Cleuto Araújo da Silva, 848, 083, Cristiano Pereira da Silva, 849, 083, Cristina da Silva Araujo, 850, 083, Danielly Cristina Siqueira, 851, 084, Divino Pereira da Silva, 852, 084, Dizamar Pedrosa Moreira, 853, 084, Loiane Mendes Andrade, 854, 085, Edilson Ferreira dos Santos, 855, 085, Elder Santos de Araújo, 856, 085, Eliane Maciel, 857, 086, Emanuel Afonso Fabiano, 858, 086, Emerson Vaz de Oliveira, 859, 086, Everton Oliveira Gomes, 861, 087, Francisco Rodrigues Cavalcante, 863, 088, Francisco William Costa Nogueira, 864, 088, Geison Ricardo Ribeiro de Aquino, 865, 089, Genilda Francisca Vieira, 866, 089, Grazielle Lacerda de Oliveira Teixeira, 867, 090, Guilherme Micheletto da Cunha Junior, 868, 090, Hélio de Angelis Duarte Arruda, 870, 091, Helio Pôrto Junior, 871, 091, Hilda Ventura de Brito, 872, 091, Idenira Teodoro da Silva, 873, 092, Ingrid Juliana Viana de Oliveira, 874, 092, Ionara Évelin Farias Batista, 875, 092, Jackson Leite Pereira, 879, 094, Jandira Vieira Rosa, 880, 094, Danillo Sangali de Sousa, 881, 094, Fabiano Luiz Rodrigues Donega, 885, 096. Diretor Zaíra Leite Ramos Reg. 961911 MEC; Secretário Escolar Elizangela Oliveira dos Santos Reg. 1967 SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 09/2005, Livro 005, Alex Volney da Silva, 2976, 193; Anderson Guedes de Santana, 2977, 193; Bruna Capute Leite, 2978, 194; Camila de Souza Oliveira, 2979, 194; Cristiane Maltha Tôrres, 2980, 194; Evany Danielle Alves Pedrada de Lima, 2981, 195; Filipe Fernando Alves de Lucena, 2982, 195; Gabriel Vinicius Lavagnini, 2983, 195; Giovana Lílian Pinto da Costa, 2984, 196; Ivan Feliciano da Silva, 2985, 196; José Manoel da Silva, 2986, 196; José Ribamar Pereira de Oliveira, 2987, 197; Josilene Vicentina Gomes, 2988, 197; Juranice Viana de Carvalho, 2989, 197; Leonardo Ribeiro Alves do Lago, 2990, 198; Liana Bento Moura, 2991, 198; Luciana da Conceição, 2992, 198; Marceli Buratti Takis da Costa, 2993, 199; Marcia Fernanda Silva dos Santos, 2994, 199; Mariana Cardoso Silva, 2995, 199; Maxwel Pereira Silva, 2996, 200; Melina Maia, 2997, 200; Michel Aquino de Souza, 2998, 200; Livro 006, Miguel Arcanjo Couto de Almeida, 2999, 001; Osvaldino Santos de Souza, 3000, 001; Rafael Thiago da Rocha Almeida, 3001, 001; Raimundo Alves Neto, 3002, 002; Rejane Martins D´Avila, 3003, 002; Rômulo Fernandes Duarte, 3004, 002; Sonia da

Conceição Silva, 3005, 003; Tainara Borges Soares, 3006, 003; Tatiane Alves de Araújo, 3007, 003; Teresa Cristina Henriques Simões, 3008, 004; Thiago Gomes dos Remedios, 3009, 004; Valquíria de Souza Silva, 3010, 004; Victor Hugo Borges Pinheiro, 3011, 005; Vívian Pereira Rodrigues, 3012, 005; Zilda Pereira Mariano, 3013, 005; ENSINO MÉDIO 10/2005, Adriana Pimentel de Melo, 3014, 006; Carshena Daniely Paz Sales, 3015, 006; Frederico Santana de Souza, 3016, 006; Luciana Alves Sampaio, 3017, 007; Nathalia Martins Peres Costa, 3018, 007; Diretor Ranieri Carneiro Falcão, DODF nº 70 de 14.04.2005; Secretário Escolar Cleber Casimiro Silveira, Registro nº 2053-SUPIB/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 32/2005, Livro 007, Itací Adva Neves da Silva, 2006,019; Luciene Moreira do Santos Teixeira, 2028,026; Livro 008; Francisco de Assis Rodrigues da Trindade, 2391,047; Livro 010; Rafael do Nascimento Pereira, 3079, 077; Rosa Maria Vieira Campos, 3081, 078; Livro 011; Marinaubes Aparecida dos Santos da Silva, 3153, 002; Aldécio Pignata da Cruz, 3159, 004; Aldeni Lins Bento, 3160, 004; Aline Regina de Medeiros Ramos, 3161, 005; Ana Maria Delmondes da Silva Paiva, 3162, 005; Andréa Alves de Albuquerque, 3163, 005; Andréia Sousa Freitas Nakayama, 3164, 006; Andressa Carrijo Cordova, 3165, 006; Anoalda de Araújo Vieira, 3166, 006; Antonia de Sousa Monteiro, 3167, 007; Antonia Jaqueline Costa Sousa, 3168, 007; Bernadete Pinheiro Queiroz, 3169, 007; Carla Rêgo Silva, 3170, 008; Carlos Roberto Mendes, 3171, 008; Cláudia Rosária Peixoto da Silva, 3172, 008; Claudiana Gomes Alves Ferreira, 3173, 009; Claudilene Moreira de Castro Souto, 3174, 009; Dilma Monteiro de Andrade, 3175, 009, Elaine Cristina Veras dos Santos, 3176, 010; Eliane Lopes dos Santos, 3177, 010; Eliomara Soares Conceição, 3178, 010; Elza Abreu Moreira, 3179, 011; Elza Gomes Pereira, 3180, 011; Elza Varela de Mendonça, 3181, 011; Erondina Silva Almeida, 3182, 012; Francisca Sara Peres Nobre, 3183, 012; Gilvan Silva Bezerra, 3184, 012; Gilza Maria Ramos dos Santos, 3185, 013; Graziele Teixeira Macêdo, 3186, 013; Hiria Soares Costa Tavares, 3187, 013; Hosana Ferreira de Araujo, 3188, 014; Ivete do Carmo Teixeira Ponte, 3189, 014; Izabel Cristina Coelho de Lima, 3190, 014; Jaqueline Alves de Lima de Assis, 3191, 015; José de Jesus Teixeira da Silva, 3192, 015; Josefina Maria de Medeiros Silva, 3193, 015; Kalênia Lígia Carvalho Pereira Silva, 3194, 016; Katiuscia Ribeiro da Silva Duailibe, 3195, 016; Lee Charles Marcon Cantuário, 3196, 016; Lécia de Oliveira Machado, 3197, 017; Leila Francisca da Costa, 3198, 017; Luciana Maria de Freitas Barros, 3199, 017; Lucilene Lopes da Silva, 3200, 018; Magna Aparecida Pimenta Amaral, 3201, 018; Magna Lúcia Ribeiro de França, 3202, 018; Manoel Diomar Firmino Padre, 3203, 019; Marcia Martins de Maciel, 3204, 019; Marcos Valerio Viveiros Melo, 3205, 019; Maria Abadia de Araújo, 3206, 020; Maria da Conceição Alves Muniz, 3207, 020; Maria da Cruz Vieira de Sa, 3208, 020; Maria de Fátima Neto, 3209, 021; Maria Gomes de Melo, 3211, 021; Maria José Garcia de Oliveira, 3212, 022; Mychella Monteiro Costa, 3213, 022; Nayara Cristine Costa Vieira, 3214, 022; Patricia Fernandes dos Reis, 3215, 023; Paula Souto Pimenta, 3216, 023; Poliana Canuto Rodrigues, 3217, 023; Polyana Xavier Magalhães Silva, 3218, 024; Regina Mendanha da Silva, 3219, 024; Reginaldo Felix da Silva, 3220, 024; Roberta Elaine Monteiro da Silva, 3221, 025; Rogério Lopes Magalhães, 3222, 025; Rosilda da Silva Campos, 3223, 025; Rosinete da Silva Araujo, 3224, 026; Sirleia Lopes de Souza, 3225, 026; Sonia Regina Amorim Rocha, 3226, 026; Vânia Maria Gomes da Silva, 3227 027; Zulenilda Freire Parente, 3229, 027; Domingas Alves do Nascimento, 3230, 028; Bety Shirly Alves Feitosa, 3231, 028; Admarci dos Santos Menezes, 3234, 029; Ana Paula Inácio Paiz, 3235, 029; Irani Ferreira da Silva, 3236, 030; TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS 33/2005, Livro 011, Elizangela da Silva Ferreira, 3232, 028; Débora Ataide Santos, 3233, 029; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091/ MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. 825 SEC-DF

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de Julho de 2002–SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE 07/2005, livro 10, Maria de Fátima Alves, 3550, 37; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 08/2005, Antonio Alves dos Santos, 3574, 45; Avel de Alencar, 3575, 45; Wanderlei Melo Franco, 3555, 39; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 09/2005, Genaro Salvador Mário Casella, 3576, 46; Jocicleide Menezes Ribeiro de Oliveira, 3577, 46; Júlio César Pires Martins, 3552, 38; Luciene Leite Goulart, 3578, 46; Pedro Gilvan de Oliveira Queiroz, 3554, 38; Diretor Ildo Antônio Bortoli Reg. 9703858/ DMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. 1097-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Credenciado pela Portaria n.º 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 13/2005, Livro 15, Gisele Holanda Dias, 8448, 13; Mônica Resende Costa de Almeida, 8449, 14; Andrea da Silva Melo, 8450, 14; Janaina Marra Mendonca, 8451, 14; Leonardo da Silva Rodrigues, 8452, 15; Cássio Daniel da Silva Novaes, 8453, 15; Maria Telma Teles da Silva, 8454, 15; Weberson Vieira de Brito, 8455, 16; Juliana de Queiroz Medrado, 8456, 16; Marco Paulo Bispo de Carvalho, 8457, 16; Patrícia Gomes de Freitas, 8458, 17; Esthéfany Bispo de Carvalho, 8459, 17; Lucelia Marques da Silva, 8460, 17; Monique Faustino Vieira, 8461, 18; Mariana Egas Marques, 8462, 18; Diogo de Melo Dornelas, 8463, 18; Higor Muniz Andrade, 8464, 19; Polliana de Fátima Macedo Teixeira, 8465, 19; Michelle de Jesus Zeidan, 8466, 19; Thaís Tavares Sanglard Fonseca, 8467, 20; Wanderson Pinheiro Gomes, 8468, 20; Iubrino Xavier Rodrigues, 8469, 20; Wálace Nunes Geraldo, 8485, 26; TÉCNICO EM SECRETARIADO 14/2005, Sandra Aparecida Pereira de Souza, 8470, 21; George Santos Ibiapino, 8471, 21; Marcelo Soares de Oliveira, 8472, 21; Josinete Gomes da Silva, 8473, 22; Joseilda Feitosa Brito, 8474, 22; Luciana da Silva Santos, 8475, 22; Karina Teixeira Lopes, 8476, 23; TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS 15/2005, Marcelo Gomes Durães, 8477, 23; Márcia Fonteneles de Souza, 8478, 23; TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS 16/2005, Valmir Gomes de Gois Júnior, 8479, 24; Atila Fernandes de Matos, 8480, 24; HABILITAÇÃO BÁSICA EM CRÉDITO E FINANÇAS 17/2005, Luiz Evaristo Filho, 8481, 24; Marcos Antonio Nava, 8482, 25; AUXILIAR DE NUTRIÇÃO DIETÉTICA 18/2005, Silvia Helena Carvalho Rocha Alves, 8483, 25; AUXILIAR DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SECRETÁRIA DE INTERNAÇÃO 19/2005, Neda Olival Ferreira de Souza, 8484, 25, Diretora Deusanir Gomes de Sousa Rocha DODF nº 238, de 11 de dezembro de 2002; Secretária Maria de Nazareth da Silva Nunes Reg.445-DIE SE-DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 116, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005(*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto n° 23.212, de 06 de setembro de 2002, bem como o inciso III do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, resolve: Artigo 1° Delegar, ao Secretário-Adjunto de Saúde do Distrito Federal, competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros: Instaurar, conhecer e julgar Processo Administrativo Disciplinar, de Sindicância e de Tomada de Contas Especial, bem como designar os respectivos membros; Ratificar a realização de despesa com dispensa de licitação e por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente; Opinar sobre a cessão de servidores e emitir pedidos de requisição de servidores, de Órgãos e Entidades do Distrito Federal, na forma da legislação vigente; Conceder o benefício estabelecido na Lei n° 323, de 30 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto n° 14.970, de 27 de agosto de 1993, que trata de horário especial; criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros; designar substitutos eventuais dos ocupantes dos cargos comissionados e de natureza especial, no âmbito da Sede da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2° Delegar ao Diretor de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Apoio Operacional, competência para praticar os seguintes atos administrativos:No âmbito da Secretaria de Estado de Saúde: Dar posse aos servidores dos cargos efetivos e comissionados; Declarar cargos vagos, de acordo com os incisos I a IX, do artigo 33 da Lei 8.112/90; Homologar resultado do estágio probatório e da avaliação de desempenho funcional; Bloquear pagamento de servidores que estejam em situação irregular; Expedir Certidão de Tempo de Serviço; Conceder nos termos da Lei: a) Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge; b) Licença para Serviço Militar; c) Promoção e progressão funcional; d) Licença-Adoção; e) Gratificação de Raio X, Adicional de Insalubridade e Periculosidade; f) Adicional por Tempo de Serviço; g) Adicional por Tempo Extraordinário, dentro dos limites estabelecidos; h) Gratificação de Ações Básicas de Saúde – GAB e Gratificação de Movimentação -GMOV; i) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET; j) Auxílio-Funeral e Auxílio-Reclusão; k) Adicional de Férias; l) Abono Pecuniário; m) Aposentadoria; n) Pensão a beneficiário de servidor; o) Licença para Atividade Política; p) Redução de jornada ou ajuste de proventos, proporcionais às 24/40 horas, de Auxiliares de Enfermagem, ativos e/ou inativos, que possuam formação de Técnico em Enfermagem; q) Redução de carga horária, para servidor atleta que cumpra programa de treinamento sistemático em entidade desportiva; 1.7 Promover revisão de incorporação de Quintos/Décimos; 1.8 Autorizar pagamento de Licença-Prêmio por Assiduidade, transformada em pecúnia, ao beneficiário da pensão por morte; 1.9 Averbar tempo de serviço; 1.10 Autorizar afastamentos para exercício de mandato eletivo; 1.11 Opinar quanto a pedido de licença para exercício de mandato classista; 1.12 Assinar contrato temporário para suprir carências nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde, quando autorizado pelo Conselho de Política de Pessoal e nos termos da Lei; 1.13 Autorizar afastamentos, quando ocorrer no Brasil, após avaliação da área de lotação do servidor; 1.14 Designar os membros da Comissão de Acumulação de Cargos, desta Secretaria, julgar seus trabalhos e conceder ao servidor prazo de 15 (quinze) dias, para optar por um dos cargos/proventos de aposentadoria, em que estiver acumulando ilicitamente, nos termos da Portaria nº 292/2001-SGA. 1.15 Tornar sem efeito atos de concessão, revisão e retificação de aposentadoria e pensão; 1.16 Autorizar a dispensa de ponto de servidor atleta, para participar em competição desportiva; 1.17 Instaurar, conhecer e julgar Processo de Sindicância, bem como designar os respectivos membros, quando o objeto da apuração tratar-se de fatos relativos à administração de pessoal da SES, sem prejuízo do disposto no item I, do artigo 1º; 1.18 Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros, quando o objeto tratar-se de assuntos afetos à administração de pessoal da SES. 2 – No âmbito da Sede da Secretaria de Estado de Saúde: 2.1 Conceder: a) Licença-Paternidade; b) Licença-Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio-Natalidade; d) Auxílio-Creche; e) Salário-Família; f) Adicional Noturno. 2.2 Autorizar o afastamento, nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90, para: a) doação de sangue; b) alistamento eleitoral; c) casamento; d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais,madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. 2.3 Conceder horário especial ao estudante, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; 2.4 Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 3° Delegar aos Diretores das Regionais de Saúde, HBDF, HAB, HSVP, COMPP e ISM, competência para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas respectivas Unidades: 1 - Instaurar, conhecer e julgar processo sindicante; 2 - Designar substitutos eventuais, dos ocupantes dos cargos comissionados e de natureza especial; 3 - Conceder: a) Licença-Paternidade; b) Licença-Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio-Natalidade; d) Auxílio-Creche; e) Salário-Família; f) Adicional Noturno. 4 - Autorizar o afastamento, nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90, para: a) doação de sangue; b) alistamento eleitoral; c) casamento; e d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais,

madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. Conceder horário especial ao estudante nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros; 7 – Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n°s 75, de 21/06/2004, e 103, de 06/07/2005.

JOSÉ GERALDO MACIEL

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 169, de 05 de setembro de 2005, página 16.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 1º de Setembro de 2005.

Processo: 060.007.097/2003, RECONHEÇO a dívida no valor total de R$ 51.101,16 (cinqüenta e um mil, cento e um reais e dezesseis centavos), em favor da FUNDAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA OFTALAMOLÓGICA, bem como AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, liquidação e pagamento, referente a prestação de serviços de cirurgia de catarata e redução à cegueira decorrente da retinopatia diabética, a serem prestados ao indivíduo que deles necessite de acordo com as normas do SUS, conforme Contrato nº 061/2003-SES/DF, relativo ao período de novembro a dezembro de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0001, Fonte 138.

JOSÉ MARIA FREIRE

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de setembro de 2005.

Processo: 277.000.153/2005. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de notas de empenho, bem como liquidação e pagamento no valor de R$ 63,98 (sessenta e três reais e noventa e oito centavos) a favor de TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2003 e 2004, conforme notas fiscais, à conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 06/95-CSDF, de 18 de abril de 1995, resolve: DISPENSAR da função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde de Samambaia: Representante dos Gestores – Membros Efetivos: Ariovaldo Augusto Laranja, Ana Clara Damásio e Rosalva de Araújo Soares; Membros Suplentes: Carlos Martins de Resende, José de Ribamar Ferreira da Silva, e Fátima Eloísa Garcia Diniz; Representante dos Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: Sebastião Gomes da Costa, Michel Strogoph Horovits e Max Marusan C. Rodrigues; Membros Suplentes: Nilceana Silva Araújo Frota, Jeane Maria da Silva e Jorge Viana de Souza; Representantes dos Usuários Membros Efetivos: Marly de Mendonça Lima, Sebastião Fagundes Vieira, Maria Eunice Cardoso, Antonio Francisco Rosa Martins, Oséas Ferreira dos Santos e Maria Deuzuíta Farias e Silva; Membros Suplentes: Elizabete P. da Silva, Joana D Arc Marçal de Sousa, Joana Sousa de Oliveira, Maria Adália Rosa Martins, Eni de Souza Santana e Carmosina Carvalho da Silva.DESIGNAR para a função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde Samambaia, para o período de setembro de 2005 à setembro de 2007: Representante dos Gestores Membros Efetivos: Maria Thereza Lacerda de Alcântara Dantas, José de Ribamar Pereira e Fátima Eloísa Garcia Diniz; Membros Suplentes: Iolanda Mieko Hayashi, Agenor Veloso da Silva e Adriana Maria Gonçalves; Representantes dos Profissionais de Saúde – Membros Efetivos: Antonio Galba, Jorge Luis Cavalcanti da Silva e Marcilene Andrade da Silva; Membros Suplentes: Celina Oliveira de Brito, Marilene Meireles e Meirilândia Vargas dos Santos; Representantes dos Usuários - Membros Efetivos: Francisco Antonio de Carvalho, José Carlos Filho, Domício Silva do Carmo,. Maria da Guia Melo, Antonio Luiz de Sousa e Maria Justina Rodrigues; Membros Suplentes: Aurabela Barreto da Silva, Marlene de Jesus Abreu, Marinalda Gomes de Oliveira, José Nilton da Silva, Domingos Santos Lindoso e José Muniz de Sousa. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de setembro de 2005.

Processo: 100.001.103/2005, Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DF, Assunto: CONTRATAÇÃO SERVIÇO (PROJETO CIDADÃO PROMOVENDO O ESTÍMULO PARA ATIVIDADE COM QUALIDADE). O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa constante nestes, reconheceu a situação de inexigibilidade, para a contratação direta da Associação Artística MAPATI, no valor total de R$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) visando à execução de serviços de apresentação teatral direcionados a idosos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 20 de setembro de 2005.

Processo: 075.000.206/2000. Objeto: despesas com aquisição de vales-transporte. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06 de julho de 1994, ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de vales-transporte para uso dos empregados desta Sociedade no mês de outubro/2005, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A, R$ 14.761,00; VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, R$ 1.596,00; TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, R$ 346,00; VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, R$ 528,00; RÁPIDO PLANALTINA LTDA, R$ 301,50.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 138-ST, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do regime aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com fundamento na delegação de competência contida no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3.000, de 4 de julho de 2002, no artigo 2º da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002; Considerando o disposto nas Portarias 83-ST, de 10 de junho de 2005, 086-ST, de 17 de julho de 2005, 95-ST, de 14 de julho de 2005. Considerando que, nos termos do que estabelece a Lei 3.000, de 4 de julho de 2003, todos os veículos licenciados no ano de 1999 ou anterior se encontram com idade limite superada desde dezembro de 2004. Considerando que o não comparecimento para a substituição de documentos se deve principalmente a eventuais transferências ou falecimento de detentores de permissão, que tem natureza individual e intransferível. Considerando a necessidade do encerramento do procedimento de avaliação iniciado em 4 de junho de 2005, resolve:

Art 1º AUTORIZAR em caráter excepcional, e no prazo limite de dez dias úteis, a substituição dos veículos ano de fabricação 1999, relativos as permissões a seguir listadas, cujos detentores já protocolaram pedido junto a DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal:

Permissão 084 – Donivan Mateus Silva, veículo JJZ 3518; Permissão 473 – José Marcio Pinto, veículo JFX 9879; Permissão; 527 – Jonas Alves Figueiredo, veículo KEG 9813; Permissão 573; Edson Maques de Assis, veículo KMB 4261; ; 585 – Fabio Alves dos Reis, veículo JFM 3070; Permissão 769 – Sheyla Marques, veículo JJZ 7978;

Art 2º Definir o prazo limite de quinze dias úteis para que os permissionários a seguir listados substituam os veículos ano de fabricação 1999, que se encontram vencidos:

081-Ramon David de Souza;140- Arlete do nascimento Cavalcanti;167 Ivo Ferreira Ferro; 301-Nicanor Nunes da Mata; 378-Elenilton Coelho Gonçalves; 640- Marcos Reginaldo Furtado da Silva; 713- Antonio Lima Oliveira.

Art 3º Notificar a suspensão das permissões a seguir relacionadas, em face do não comparecimento para substituição de documentação, o que indica irregularidade na sua posse:

023 – José Gouveia Lima Filho; 354 – Valdemar Martins Cardoso Filho; 488 – Edvando Bezerra da Silva; 525 – Walter José da Silva; 687 – Wilians Pereira de Jesus; 788 – Celso Alexandre da Silva; 791 – Antonio Donizetti de Oliveira.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No item I da Portaria nº 67, de 15 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 158, de 19 de agosto de 2005, página nº 42, ONDE SE LÊ: "sessenta e dois (62) autos de infrações", LEIA-SE: "sessenta e três (63) autos de infração".

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

Aprova o Regimento Interno do Conselho da Medalha "SANGUE DE BRASÍLIA", e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 4º, § 2º do Decreto nº 9.490, de 29 de maio de 1986, alterado pelo Decreto nº 25.964, de 22 de junho de 2005. c/c o artigo 3º do Decreto nº 25.964, de 22 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho da Medalha "SANGUE DE BRASÍLIA" na forma do anexo I à presente Portaria.

Art. 2º - O Diploma que acompanha a Medalha "SANGUE DE BRASÍLIA", assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e referendado pelo Presidente do Conselho, seguirá o modelo constante no anexo II à presente Portaria e possuirá as seguintes características:

I - Borda em escala de cinza degrade com 1,5 cm de espessura;

II - Desenho da medalha (conjunto frente/verso) inscrita num retângula imaginário, medindo 5,25 cm de largura por 4,0 cm de altura, nas cores e modelo originais estabelecidos no Decreto 9.490/86;

III - Fonte utilizada para as epígrafes superiores do diploma: AERO, no tamanho 24 (escala utilizada pelo programa Corel);

IV - Fonte da palavra "Diploma": beckett, no tamanho 77 (escala do corel);

V - Fonte do texto do diploma: presidente no tamanho 12 (escala do corel);

VI - Fonte da faixa: Avant garde no tamanho 12 (escala do corel);

VII - No fundo, como marca d'agua em escala de cinza, o brasão da Corporação medindo 15 cm de largura por 17,8 cm de altura.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 025, de 19 de abril de 1988.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Geral da Corporação.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

ANEXO I DA PORTARIA Nº 24, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MEDALHA "SANGUE DE BRASILIA"

CAPÍTULO I

Dos Fins da Medalha

Art. 1º A Medalha "SANGUE DE BRASILIA", instituída pelo Decreto nº 9.490, de 29 de maio de 1.986, destina-se a agraciar:

I - Os bombeiros-militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, feridos ou acidentados no exercício da missão profissional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente.

lI - os militares das Forças Armadas ou das demais Forças Auxiliares e os civis que tenham recebido ferimentos ou sido acidentados em conseqüência de ação de salvamento, ou de extinção de incêndio.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 2º A "Medalha Sangue de Brasília" é administrada por um Conselho composto pelo Chefe do Estado-Maior, Diretor de Pessoal, Diretor de Inativos e Pensionistas, Comandante Operacional Leste, Comandante Operacional Oeste, Diretor de Saúde e Ajudante Geral.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior é o Presidente do Conselho que, em seus impedimentos, será substituído pelo Oficial de maior precedência entre os Membros do Conselho, e, estes últimos, pelo substituto legal ou designado.

§ 2º. O oficial assume, automaticamente, as funções de membro do Conselho da Medalha, quando empossado em um dos cargos de que trata o artigo 4º, do Decreto nº 9.940, de 29 de maio de 1986, alterado pelo Decreto nº 25.964, de 22 de junho de 2005, deixando-as por ocasião da transmissão do cargo para o qual for nomeado.

§ 3º. O oficial substituto terá para todos os efeitos os mesmos direitos perante o Conselho.

Art. 3º O Conselho da Medalha "Sangue de Brasília", dispõe de uma Secretaria, subordinada ao Chefe do Estado-Maior Geral, cujo Chefe, com a designação de Secretário do Conselho, é o Chefe da Seção de Cadastro e Avaliação da Diretoria do Pessoal.

Art. 4º Incumbe ao Conselho:

I - julgar, em Sessão, as propostas de concessão da Medalha, aceitando-as ou recusando-as;

II - decidir sobre os assuntos de interesse da Medalha;

III - propor apuração sobre qualquer acidente de que tenha sido vítima o candidato proposto, em caso de alguma dúvida;

IV - decidir pelo voto da maioria dos membros presentes;

V - velar pelo prestígio da Medalha.

Art. 5º Ao Presidente do Conselho compete o disposto no artigo 7º do Decreto nº 9.490, de 29 de maio de 1.986, alterado pelo Decreto nº 25.964 , de 22 de junho de 2005.

Art. 6º Compete a cada Membro do Conselho:

I - manter sigilo dos assuntos tratados pelo Conselho;

II - comparecer com antecedência as Sessões do Conselho;

III - assinar ou rubricar todos os documentos referentes ao Conselho;

IV - fazer entrega da Medalha no dia da Solenidade, conforme depuser o cerimonial pertinente;

V - cumprir outros encargos pertinentes por determinação do Presidente do Conselho.

Art. 7º Ao Secretário do Conselho compete:

I - ter a seu cargo o preparo de todo o expediente do Conselho;

II - preparar com antecedência a Sala da Reunião;

III - comunicar a todos os membros do Conselho o dia, o local, e hora das reuniões;

IV - preservar o sigilo de todos os assuntos tratados pelo Conselho, inclusive da documentação sob sua guarda e responsabilidade;

V -receber e registrar todo o expediente recebido e expedido pelo Conselho;

VI - manter contato com a Ajudância-Geral e à 3ª Seção do Estado-Maior, com vista às providências relativas à preparação do cerimonial referente à entrega da Medalha;

VII - preparar todo o expediente referente às propostas de concessão da Medalha a ser remetido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VIII - providenciar mediante determinação do Presidente do Conselho, a expedição de convites aos agraciados e convidados para a Solenidade de Entrega da Medalha;

IX - manter sob sua guarda e responsabilidade, o arquivo, livro de atas, de registro, bem como todos os documentos do Conselho;

X - zelar pela correção e apresentação de todo o expediente pertinente à Medalha;

XI - secretariar a entrega das Medalhas e respectivos diplomas;

XII - conferir e orientar os agraciados no dia da solenidade;

XIII - acompanhar, e registrar em livro próprio, independentemente da Diretoria do Pessoal, todos os casos de acidente com bombeiros-militares e, conforme o caso, os referentes a cidadãos civis que tenham tido repercussão.

Parágrafo único. Na ausência do Secretário do Conselho o mesmo será substituído pelo Chefe da Secretaria da Ajudância-Geral.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Conselho

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, anualmente, a partir do dia 15 de janeiro, em sessão ordinária, para exame e julgamento das propostas de que trata o artigo 8º do Decreto nº 9.490, de 29 de maio de 1.986, e para a consideração de quaisquer outros assuntos que exijam o seu pronunciamento.

Parágrafo único. O Conselho pode reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação de seu Presidente, para tratar de questões de relevante interesse da Medalha.

Art. 9º As sessões do Conselho serão realizadas no Quartel do Comando-Geral, ou noutro local, a critério do Presidente do Conselho.

Art. 10. Nas sessões do Conselho serão tratados somente assuntos exclusivamente de interesse da Medalha.

§ 1º No decorrer de cada Sessão, os assuntos tratados serão registrados em ata pelo Secretário, mediante decisão do Presidente do Conselho.

§ 2º A leitura da Ata da Sessão anterior precede à abertura de cada Sessão do Conselho.

§ 3º Todas as Atas deverão ser assinadas ou rubricadas por todos os membros do Conselho presentes, por ordem de precedência funcional ou hierárquica.

Art. 11. O Conselho da Medalha disporá de um livro, denominado "Livro de Atas", onde serão lavrados em ata todos os assuntos tratados, decisões ou resoluções do Conselho, assim como os Decretos de concessão da Medalha.

Parágrafo único. Serão, também, objeto de registro em Ata qualquer publicação pertinente no Boletim Geral ou no Boletim Reservado da Corporação.

CAPÍTULO IV

Das Propostas e do Julgamento

Art. 12. As propostas de candidatos ao agraciamento serão apresentadas ao Conselho por qualquer de seus membros, ou por oficiais superiores da Corporação.

Parágrafo único. Cada proposta deverá ter o nome completo do candidato, posto ou graduação, ou função, se civil, dados pessoais e justificativa da proposição.

Art. 13. Todas as propostas serão apreciadas em Sessão Ordinária pelo Conselho, não sendo levado em consideração o comportamento disciplinar do candidato, mas, tão-somente, o objeto da indicação.

§ 1º. Em cada Sessão só poderão ser julgadas no máximo 15 (Quinze) propostas.

§ 2º. As propostas excedentes voltarão a ser apreciadas no ano seguinte pelo Conselho.

§ 3º. As propostas recusadas em uma Sessão não serão objeto de novo julgamento, salvo no ano seguinte se renovadas por qualquer dos membros do Conselho.

§ 4º. Cada oficial superior poderá apresentar, somente uma proposta, salvo se Membro do Conselho que poderá apresentar duas propostas.

Art. 14. Cabe à Diretoria do Pessoal remeter, anualmente, até o dia 20 de novembro, ao Conselho da Medalha, por meio de sua Secretaria, a relação de todos os bombeiros-militares ativos, que se enquadrarem no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 9.490, de 29 de maio de 1.986, combinado com o disposto no artigo 97, do Estatuto dos Bombeiros-Militares aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1.986, com o resumo histórico do acidente.

Parágrafo único – Cabe à Diretoria de Inativos e Pensionistas idêntica providência de que trata o caput deste artigo, no tocante aos bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados.

Art. 15. Cabe à Seção de Comunicação Social remeter ao Conselho, na forma do artigo anterior, a relação com todos os dados possíveis de todos os militares de outras Forças e de cidadãos civis que, pelos seus feitos, se enquadram no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 9.490, de 29 dezembro de 1.986.

Parágrafo Único: Cabe a Seção de Comunicação Social, providenciar mediante determinação do Presidente do Conselho, a expedição de convites aos agraciados e convidados para a Solenidade de entrega da Medalha.

Art. 16. Na falta de documentos que comprovem o acidente de que foi vítima o candidato, os mesmos poderão ser substituídos por depoimentos de pessoas que testemunharam ou que tiveram conhecimento ocular do fato, devendo ser lavrado termo contendo descrições completas e concisas do ocorrido, de maneira a permitir ao Conselho aquilatar o justo merecimento para a concessão da Medalha.
Art. 17. As propostas deverão ser feitas em formulário próprio, fornecido pela Secretaria do Conselho.
§ 1º. As propostas deverão ser entregues na Secretaria do Conselho até o dia 10 de dezembro, impreterivelmente.
§ 2º. Não serão aceitas as propostas que estiverem eivadas de erros ou rasuras ou após a data referida no parágrafo anterior.
Art. 18. Julgadas as propostas, o Presidente do Conselho determinará ao Secretário a elaboração e remessa do expediente ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Minuta de Portaria, impreterivelmente até o dia 15 de março do ano considerado.

CAPÍTULO V

Da Concessão e do Diploma

Art. 19. A outorga da Medalha será feita por Portaria Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referendado pelo Presidente do Conselho.
Parágrafo único. Publicada a Portaria de concessão no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - e transcrito na íntegra no Boletim Geral, o Presidente do Conselho mandará expedir o competente diploma.

CAPÍTULO VI

Da Entrega da Medalha e da Solenidade

Art. 20. A entrega oficial da Medalha e do Diploma aos militares e civis agraciados efetuar-se-á, anualmente, no dia 7 de maio, em solenidade no Quartel do Comando-Geral, presidida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e para a qual será convidado o Governador do Distrito Federal.
§ 1º. A entrega da Medalha poderá ser feita, sem qualquer formalidade, no hospital ou em outro local, na impossibilidade absoluta de locomoção do agraciado.
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho poderá designar um dos Membros, acompanhado do secretário do Conselho, para fazer a entrega da Medalha ao agraciado.
§ 3º. No caso de falecimento, a Medalha será entregue à viúva do agraciado ou a outra pessoa devidamente credenciada.
Art.. 21. O agraciado, militar ou civil, que deixou de comparecer para receber a Medalha no dia da Solenidade, poderá recebê-la em outra data previamente combinada, no Gabinete do Comandante-Geral, em presença de todos os membros do Conselho, e convidados.
Art. 22. A presença dos agraciados no dia da Solenidade é obrigatória, salvo os casos anteriormente referidos.
Parágrafo único. O agraciado que não puder comparecer deverá comunicar tal fato com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
Art. 23. Quando se tratar de cidadão estrangeiro que não se encontre no Brasil, a Medalha e o diploma serão remetidos através do Ministério das Relações Exteriores por solicitação do Comandante-Geral.
Art. 24. Durante a solenidade de entrega da Medalha, todo o efetivo presente deverá estar devidamente uniformizado com o Uniforme de Prontidão.
Art. 25. Precedendo à entrega da Medalha será lida a "Ordem do Dia" do Comandante-Geral em que serão referenciados não só a entrega da Medalha e o seu significado, como também os bombeiros-militares falecidos no cumprimento do dever na Ilha de Braço Forte na Baía da Guanabara, em 7 de maio de 1.954.

CAPÍTULO VII

Da Cassação da Medalha

Art. 26. A cassação da Medalha "SANGUE DE BRASILIA" ocorrerá nos casos em que o agraciado:
I - tenha cometido ato contrário à dignidade e à honra, a moralidade da Corporação ou da Sociedade Civil, desde que apurados, em investigação ou inquérito;
II - tenha sido condenado pela justiça civil ou militar por crime contra à Integridade e à Soberania Nacional, ou atentado contra o Erário, às Instituições e à Sociedade;
III - tenha devolvido a Medalha que lhe fora concedida;
IV - tenha feito uso da Medalha para fins de garantia de algum objeto ou dívida.
Art. 27. A cassação é feita por Portaria do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por proposta do Presidente do Conselho, quando a unanimidade dos membros a tenha votado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 28. Ao bombeiro-militar que tenha sido vítima de grave acidente em uma das missões especificas da Corporação e que tenha tido o seu nome omitido em qualquer relação, cabe ao mesmo dirigir-se ao seu Chefe ou Comandante imediato e, se inativo, à Diretoria de Inativos e Pensionistas, para tratar sobre o assunto.
Art. 29. Em toda e qualquer publicação e nos documentos em tramitação na Corporação referentes ao bombeiro-militar detentor da Medalha "SANGUE DE BRASILIA", deverão constar após o posto ou graduação as iniciais "MSB", em letras maiúsculas, como destaque por ser possuidor de tal Medalha, exemplo:
Major BM (MSB)
Soldado de 1ª Classe BM (MSB)
Parágrafo único. O bombeiro-militar detentor da Medalha poderá também usar tais iniciais na tarjeta de identificação.
Art. 30. A barreta será usada em substituição à Medalha nos uniforme de acordo com o Regulamento de Uniformes – RUBM.
Art. 31. A incineração de documentos julgados desnecessários pelo Conselho ocorrerá somente após dois anos, mediante registro em Ata.
Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.
Art. 33. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação juntamente com a Portaria de sua aprovação.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

ANEXO II, DA PORTARIA Nº 24, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSECRETARIA DA SECRETARIA EXECUTIVA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.

DEFERE O PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, AUTORIZA A EMISSÃO DO ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVO E INDEFERE SOLICITAÇÃO DE AUMENTO DO TAMANHO DA ÁREA DE EMPRESA

BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.
A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:
Art. 1º DEFERIR o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa QUIMIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, processo 160.002.859/1999, reduzindo de 38 (trinta e oito) para 26 (vinte e seis) o número de empregos a serem gerados, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo com o percentual de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel,
Art. 2º INDEFERIR a solicitação de aumento do tamanho da área da empresa citada no art. anterior,
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.
DEFERE O PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E PRORROGA O PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.
A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:
Art. 1º DEFERIR o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa HAROLDO LEITE DA SILVA - ME, processo 160.001.237/2000, reduzindo de 10 (dez) para 07 (sete) o número de empregos a serem gerados,
Art. 2º PRORROGAR até 31 de dezembro de 2005, o prazo para implantação do projeto da empresa citada no art. 1º,
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.
AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS, PARA FINS DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.
A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:
Art. 1º AUTORIZAR a Cessão de Direitos entre as partes onde o cedente KATAM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME e o cessionário FLOWER POWER CONFECÇÕES LTDA - ME, objeto do processo 160.000.408/1992, para fins de emissão da Declaração de Implantação Definitiva,
Art. 2º DETERMINAR as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.
Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.
APROVA O RECURSO CONTRA CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO A EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2005, resolve:
Art. 1º APROVAR o recurso contra o cancelamento do incentivo econômico concedido a empresa CSP COMÉRCIO LTDA, processo 160.000.784/1999,
Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 676/02 – COPEP/DF, de 16 de dezembro de 2004,
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.
INDEFERE A CESSÃO DE DIREITOS E CONSEQUENTEMENTE A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.
A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2005, após conhecimento COPEP/DF, Resolve:
Art. 1º INDEFERIR a Cessão de Direitos da empresa CONTRAPINO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, objeto do processo 160.000.444/1992 e conseqüentemente a emissão da Declaração de Implantação Definitiva,
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2005.
Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Dispensa de Preço Público, nos termos do parágrafo único, artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005, referente à ocupação de 800 m² de área pública na 3ª Avenida Praça Padre Roque Projeção II, Núcleo Bandeirante –DF, para realização do evento "Desfile da Primavera", promovido pelo Governo do Distrito Federal, através da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, a ser realizado no dia 23 de setembro de 2005, no horário de 08 às 12 horas, em conformidade com o processo 136.000.775/2005. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I — DESPESA — R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD — ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				5.000.000
04.122.0100.4996 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO				
Ref. 000487 0001 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO-SECRETARIA DE GOVERNO				
	31.90.34	107	1.000.000	
				1.000.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO				
	31.90.11	107	4.000.000	
				4.000.000
210101.00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				500.000
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000820 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				

			44.90.52	107	500.000						
						500.000					
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				6.400.000					
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS									
Ref. 000897	0011	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS									
			31.20.91	100	6.400.000						
						6.400.000					
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				900.000					
26.122.2800.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
Ref. 001197	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL									
			33.90.46	107	200.000						
						200.000					
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
Ref. 001196	0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL									
			33.90.39	107	200.000						
						200.000					
26.782.2800.2885		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
Ref. 001219	0001	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL									
			33.90.30	107	100.000						
						100.000					
26.782.2800.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF									

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 001221	0001	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				
			33.90.30	107	100.000	
						100.000
26.782.2800.6034		MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000973	0001	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA				
			33.90.30	107	300.000	
						300.000
2005AC00429					TOTAL	12.800.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				5.000.000
04.122.0100.4996		SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO				
Ref. 000487	0001	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO-SECRETARIA DE GOVERNO				
			31.90.34	100	1.000.000	
						1.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000366	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO				
			31.90.11	100	4.000.000	
						4.000.000
210101.00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				500.000
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000820	0004	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				
			44.90.52	100	500.000	
						500.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				6.400.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref. 000897	0011	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
			31.20.91	107	6.400.000	
						6.400.000
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				900.000
26.122.2800.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001197	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.46	100	200.000	
						200.000
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001196	0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	100	200.000	
						200.000
26.782.2800.2885		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Ref. 001219	0001	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.30	100	100.000	
						100.000
26.782.2800.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF				

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 001221	0001	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				

		33.90.30	100	100.000	
					100.000
26.782.2800.6034	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000973 0001	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA				
		33.90.30	100	300.000	
					300.000
2005AC00429				TOTAL	12.800.000

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância constituída através da Portaria n° 57, de 18 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 160, de 23 de agosto de 2005, página 20, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.520/2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: INSTAURAR sindicância para apurar denúncia de suposta irregularidade no pagamento de um prestador de serviços na Fundação Pólo Ecológico de Brasília – Jardim Zoológico, processo 330.000.602/2005. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativo, instituída pela Portaria nº 60, de 08 de setembro de 2005. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de agosto de 2005.

Processo: 330.000.305/2005. Interessado: EMBRATEL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. À vista das instruções contidas nos autos e em cumprimento ao disposto no "Caput" do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação em favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, conforme nota de empenho ordinária nº 2005NE00182, no valor de R$ 166,02 (cento e sessenta e seis reais e dois centavos), para fazer face às despesas com tarifas de telefone DDD, do exercício de 2005, no elemento 33.90.39, programa de trabalho 18.122.4400.8517.0044, fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25 da Lei 8.666/93. Publique-se e retornem-se os autos à SAO/COMPARQUES para as demais providências.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 65/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3952.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3622/89, Revisão de Concessão, OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS; 2) 824/95, Pensão Militar, ISABEL NEVES DE OLIVEIRA; 3) 4869/95, Pensão Militar, MARIA ARAUJO PERSEGUINE; 4) 5418/95, Pensão Militar, MARIA DE FATIMA PEIXOTO MENDANHA; 5) 5877/95, Pensão Militar, CATARINA MARTINS; 6) 7359/96, Pensão Militar, Thereza Machado de Almeida; 7) 7557/96, Pensão Militar, Heloina Rosa de Souza; 8) 733/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Saúde do DF; 9) 666/03, Contrato, Secretaria de Estado de Saúde; 10) 3371/05, Pensão Militar, Meire Felix da Silva; 11) 21403/05, Aposentadoria, Maria José dos Santos Sousa; 12) 24038/05, Aposentadoria, Izani Araruna de Sousa; 13) 25697/05, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 14) 26413/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 3107/95, Aposentadoria, MARIA IRENE DE FARIA; 2) 7156/96, Aposentadoria, Geralda Batista Rodrigues; 3) 831/00, Licitação, Banco de Brasília S.A., Advogado(s): Emerson Barbosa Maciel; 4) 193/02, Licitação, CLDF; 5) 932/03, Representação, Secretaria de Esporte e Lazer; 6) 2189/04, Reforma (Militar), MANOEL ARCENO ALVES; 7) 2304/04, Representação, 1ª ICE; 8) 2494/04, Reforma (Militar), Francino Germano; 9) 2984/04, Reforma (Militar), Elson de Souza; 10) 3077/04, Aposentadoria, Santo Rangel Raposo; 11) 3630/04, Pensão Civil, Delcy Araujo Freire; 12) 4343/05, Reforma (Militar), Francisco Jesuita Farias Magalhães; 13) 5153/05, Aposentadoria, Marineide Alves Ferreira; 14) 7202/05, Pensão Civil, SARAH OBERMAN; 15) 8578/05, Pensão Civil, Maria Magdalena da Silva; 16) 15667/05, Aposentadoria, Antonio de Padua Ferreira; 17) 16620/05, Aposentadoria, Maria de Fatima da Silveira Paranhos; 18) 18259/05, Aposentadoria, Oswaldo Serafim Pimenta; 19) 18488/05, Pensão Civil, Ivone de Lima Campos Leite; 20) 20300/05, Aposentadoria, Júlio Almeida Ferreira.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 6496/94, Pensão Militar, IOMAR BATISTA DOS SANTOS; 2) 3069/95, Pensão Militar, MARIA DA PIEDADE MARTINS COSTA MILANI; 3) 1392/97, Aposentadoria, Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro; 4) 1263/98, Reforma (Militar), Elias Califa Abud Cury; 5) 200/99, Aposentadoria, Eliana de Almeida Magalhães; 6) 1526/04, Reforma (Militar), Roberto Carlos Pereira; 7) 1832/04, Reforma (Militar), Ricardo Pires Araújo; 8) 4874/05, Reforma (Militar), Paulo Francisco de Azevedo.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 5017/97, Representação, SAB; 2) 17848/05, Aposentadoria, WALTER AFONSO DA SILVA; 3) 18194/05, Pensão Civil, Maria Pacheco Cardozo; 4) 19611/05, Aposentadoria, Anatália da Conceição; 5) 20202/05, Aposentadoria, Anna Maria Lima Sales; 6) 20296/05, Aposentadoria, Rita Ferreira de Oliveira; 7) 21969/05, Aposentadoria, Newton Alves de Castro.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3723/96, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Cleuza Francisca Ramos Campos; 2) 3221/98, Aposentadoria, Sally Muelbert; 3) 1528/01, Tomada de Contas Anual, SEG; 4) 783/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer, Advogado(s): Kátia Vieira do Vale; 5) 1489/03, Inspeção, RA-XVI - LAGO SUL.

SO nº 3952. Totais: 53 processo(s) envolvendo o montante de R$ 288.661.204,48.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 456.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1332/02, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A..

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 6039/91, Denúncia, REMANTEC INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS.

SR nº 456. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Res. n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3946

Aos 6 dias de setembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. A conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3945 e Extraordinária Reservada nº 451, ambas de 1º.9.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 003/2005-GCRR, do Gabinete do Conselheiro RENATO RAINHA, comunicando que aquele Gabinete recebeu denúncia sobre possíveis irregularidades no denominado "Projeto Renda Minha", que distribui passes escolares a crianças em situação de recuperação escolar, sugerindo que, com fundamento no artigo 121 do RI/TCDF, seja dada especial atenção ao caso.

- Ofício nº 140/2005-PG, de 30/08/05, pelo qual a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA comunica que aquele Parquet será representado nas sessões plenárias previstas para o mês em curso pelos seguintes procuradores: dia 1º, por Sua Excelência; nas dos dias 6 e 20, pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e nas dos dias 13, 14, 15, 22, 27 e 29, pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

- Representação nº 23/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre documentação recebida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, subscrita por Promotores de Justiça (Comissão nº 1686/2004), de cujo teor consta pedido de apuração sobre contratos de serviços de advocacia feitos pelo Instituto Candango de Solidariedade-ICS.

- Comunicação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, noticiando a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2004002004711-7, impetrado por Paulo Roberto da Silva.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 5250/2005 - Despacho 144/2005, Processo 6176/2005 - Despacho 143/2005. Aposentadoria: Processo 7330/1991 - Despacho 142/2005, Processo 1285/1999 - Despacho 145/2005. Representação: Processo 2206/2000 - Despacho 146/2005, Processo 1198/

2003 - Despacho 149/2005, Processo 23740/2005 - Despacho 148/2005.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Admissão de Pessoal: Processo 2122/2000 - Despacho 215/2005. Aposentadoria: Processo 3477/1991 - Despacho 209/2005, Processo 394/1997 - Despacho 213/2005. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 2247/2003 - Despacho 218/2005. Pensão Civil: Processo 432/1995 - Despacho 212/2005, Processo 8829/2005 - Despacho 210/2005. Reforma (Militar): Processo 3642/2004 - Despacho 208/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 498/2002 - Despacho 214/2005, Processo 3228/2004 - Despacho 217/2005, Processo 3959/2005 - Despacho 216/2005.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 1985/1996 - Despacho 183/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o PROCESSO: 610/02, Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Dr. NILBAN MELO JÚNIOR, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto último, e feita, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para relato do processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no artigo 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o representante do Ministério Público junto à Corte deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. NILBAN MELO JÚNIOR, esclarecendo que, nos termos do artigo 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que apresentou o seu voto.- DECISÃO Nº 4587/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, produzida a sustentação oral, e, em decorrência do pedido contido no Parecer nº 813/05-CF(fs. 779/782), decidiu enviar os autos ao Ministério Público junto à Corte, para pronunciamento, concedendo ao defendente 10 (dez) dias de prazo para a apresentação de memorial.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao exame do PROCESSO: 17120/05 (apensos 2 volumes) – Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA – de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisor). O processo trata da Concorrência nº 012/2005–CAESB, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de otimização do volume de água fornecido por aquela Companhia, com fornecimento e substituição de hidrômetros e componentes de cavalete em aproximadamente 40.000 ligações de água. - DECISÃO Nº 4577/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência CP-012/2005-CAESB; b) da Informação nº 59/2005-3ª ICE/ACOMP; II - determinar à: a) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB que, para a continuidade da Concorrência CP-012/2005-CAESB, promova a alteração do item 2.3.2 do Edital, adaptando-o ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e, a teor desse mesmo dispositivo legal, reabra o prazo para a apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, disso dando ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias; b) 3ª ICE que inclua no Plano de Trabalho da Inspetoria a fiscalização concomitante da execução do contrato que vier a ser firmado em decorrência do certame que ora se examina. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO: 4068/93 (apensos os de nºs 1924/86 e 030.005.656/92) - Pensão civil concedida a ROGÉRIO NICACIO LASSE e outros-SGA. Na Sessão Ordinária nº 3944, de 30.8.05, houve empate da votação: O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou pelo acolhimento da instrução de fs. 38, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4652/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu determinar diligência, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) solicitar à Jurisdicionada que convoque o Sr. Orlando Lasse para uma nova perícia médica, com vistas à efetiva comprovação de que se mantém na condição de inválido, ou apresentar documentos que atestem sua impossibilidade de comparecer a tal exame, assim como seu estado de saúde atual, visando suprir a deficiência probatória da alegação contida no expediente subscrito pelo Chefe do Núcleo de Administração de Pessoal à fl. 48 do PROCESSO: 030.005.656/92; b) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 30-Proc. nº 030.005.656/92; c) editar novo ato de retificação para fundamentar o benefício no artigo 5º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.373/58, c/c o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com efeitos a contar de 16 de outubro de 1991, e, a depender da solução advinda da alínea "a" supra, incluir o artigo 5º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.373/58, fundamento legal relativo ao direito de percepção do benefício pelo marido inválido; c) refazer, se necessário, o título de pensão de fl. 55-Proc. nº 030.005.656/92, para incluir o Sr. Orlando Lasse na condição de beneficiário vitalício, atentando para os aludidos resultados pertinentes à alínea "a"; d) à vista da maioridade alcançada pelos beneficiários temporários do sexo masculino, ocorrida em 04.01.93, providenciar a exclusão destes, por apostilamento, acaso ainda não implementada, ou justificar a eventual manutenção do benefício; e) em razão do previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, perquirir se a pensionista temporária, Srª Tatiana Nicácio Lasse, ainda reúne os requisitos para a percepção do benefício (condição de solteira e de não ocupar cargo público), providenciando a juntada da documentação correspondente; f) tornar sem efeito documento porventura substituído.

PROCESSO: 0443/03 - Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto à Corte, para o fim de reformar a Decisão nº 301/2005. Na Sessão Ordinária nº 3945, de 1º.9.05, houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA seguiu o posicionamento do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou, em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, declaração de voto, complementando o seu voto de vista de fs. 1020/1022. - DECISÃO Nº 4653/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I) dar provimento aos embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público, para o fim de reformar a Decisão nº 301/2005 e: a) declarar que a alínea "a" da Decisão nº 924, de 27.8.2002, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, é incompatível com os preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade e com os objetivos estabelecidos no Estatuto da Cidade; b) determinar àquela Companhia que reveja a Decisão nº 924 e inclua a cláusula que prevê a "obrigação de fazer" nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com particulares; II) dar ciência desta deliberação ao nobre Órgão do Ministério Público; III) autorizar a remessa dos autos à Presidência, para os efeitos do artigo 189, § 1º do RI/TCDF. A referida Declaração de Voto, juntamente com os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO: 3099/91 (anexo o de nº 010.000.007/90) - Aposentadoria de EDUARDO MUNDIM PENA-SO. - DECISÃO Nº 4578/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato revisório de fl. 91, para considerar a revisão de proventos com vigência a partir da publicação do respectivo ato, nos termos do § 5º do artigo 4º da Lei nº 228/92; II - autenticar a cópia do ato revisório juntada à fl. 91; III - juntar aos autos cópias autenticadas dos atos de designação e dispensa do cargo de Chefe do Serviço de desapropriação - DPI - DEC - NOVACAP, em 30.11.62 e 04.05.67; do ato de designação para o cargo de Chefe da Divisão de Patrimônio Imobiliário - DE - NOVACAP, em 05.05.67 e dos atos de dispensa do cargo de Administrador Regional de Taguatinga - CAR - SEG/DF, em 12.07.73 e 13.11.73; IV - elaborar novo mapa de apuração de "quintos", em substituição ao de fl. 18, relacionando todos os cargos e funções comissionadas desempenhadas pelo servidor até a data de sua aposentadoria; V - demonstrar o cálculo da parcela "quintos" lançada no abono provisório de fl. 76 ou elaborar novo documento ajustando a vantagem à tabela de vencimentos vigente no mês de dezembro/90; VI - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 102, para considerar as vantagens "quintos" e "opção e RM" baseadas no cargo de Administrador Regional, observando-se, outrossim, a tabela de vencimentos do mês de junho/93, conforme item "I" supra; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

PROCESSO: 7461/93 (anexo o de nº 040.006.569/93) - Aposentadoria de PEDRO CARLOS MACHADO-SEF. - DECISÃO Nº 4579/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas, autorizando, outrossim, a devolução do processo à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO: 2841/95 (apensos os de nºs 1467/95 e 030.001.296/95) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE PINHO-SGA. - DECISÃO Nº 4580/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Raimundo Albuquerque de Pinho, por intermédio do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do DF- SINDIRETA-DF, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94, em face das Decisões -TCDF nºs 3975/04 e 1427/05, conferindo-lhes efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do interessado e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, conforme estabelece o § 3º do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO: 3971/95 (apensos os de nºs 7324/96, 2062/97, 588/98 e 2 volumes e anexo o de nº 2216/96) - Ocupação irregular de terras públicas concedidas em caráter precário, sem licitação, a diversas entidades e interessados, principalmente a instituições religiosas, no período de 1991 a 1995, tendo sido utilizadas, às vezes, com outros fins que a construção de templos. - DECISÃO Nº 4581/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de

justificativa apresentadas pela Senhora nomeada no parágrafo 34 da instrução de fls. 873/877, para, no mérito, julgá-las improcedentes; II) considerar não cumprida pela TERRACAP a diligência determinada no item II da Decisão nº 4831/2004, determinando-lhe que, com o prosseguimento da regularização dos referidos imóveis, atualize semestralmente o mapa contendo a posição das referenciadas medidas, o que ocasionará a geração de dois mapas anuais, que deverão conter além do número do processo, interessado, endereço, instrumento contratual, fundamentação legal, cópias dos editais de licitação e descrição das medidas administrativas e judiciais tomadas, conforme o caso, para averiguações em época oportuna pelo Tribunal; III) aplicar multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à senhora nomeada no parágrafo 34 da instrução, com base nos incisos IV e § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, incisos V e VII do RI/TCDF, pelo descumprimento do prazo estipulado na Decisão nº 3236/04 para o atendimento da Decisão nº 6347/03; IV) autorizar a desapensação e a tramitação autônoma dos Processos nºs 7234/96, 2062/97 e 588/98, entranhando em cada qual cópia do Parecer nº 122/01 (fls. 695/732); V) retornar os autos à 3ª ICE, para que adote as providências cabíveis, atentando para os reflexos do processo na prestação de contas anual da TERRACAP e para as defesas dos responsáveis, na forma preconizada pelo item V da Decisão nº 5140/02.

PROCESSO: 4368/95 (anexo o de nº 054.000.943/95) - Pensão militar, cumulada com revisão dos proventos, concedida a MARIA IVONE DE CAMPOS MENESES-PMDF. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES seguiram o voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pela oitiva preliminar da interessada, no que foi acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA.- DECISÃO Nº 4582/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO: 5521/95 (anexo o de nº 054.001.097/95) - Reforma de MARCIO ROBERTO DE MENEZES-PMDF. - DECISÃO Nº 4583/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, determinando à jurisdicionada que torne sem efeito o ato de retificação de fl. 25, editado com a finalidade de conceder a parcela "Auxílio-Invalidez" ao ex-militar.

PROCESSO: 1148/98 (apenso o de nº 061.010.910/96) - Aposentadoria de OSWALDO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4584/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 0396/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP nº 01/2001-CAESB, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela empresa - DECISÃO Nº 4585/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) julgar improcedente o recurso em apreço, mantendo em todos os seus termos a Decisão nº 5297/2004 e respectivo Acórdão; II) cientificar o recorrente desta decisão; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO: 1597/01 - Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-cumprimento, por parte da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, da Decisão nº 1615/05, dirigida conjuntamente à RA I - Brasília. - DECISÃO Nº 4586/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à SEFAU que, em conjunto com a RA I, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dêem cumprimento ao item III da Decisão nº 1615/05, que determinou providências a respeito da ocupação de área pública pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda., alertando-as que o não-atendimento, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 57, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO: 1210/02 (apenso o de nº 053.000.968/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano decorrente de transação comercial entre Bombeiros Militares, para efeito de recebimento indevido de vantagens. - DECISÃO Nº 4588/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da cópia do Processo TJDFT nº 2002.01.1.020667-8, constante do Anexo I dos autos em exame, enviado pelo Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal do TJDFT, mediante Ofício nº 1.076/04; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando irregulares as contas em apreço, com débito e aplicação de multa; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO: 1571/02 (apenso o de nº 080.002.403/02) - Contendo o Ofício nº 1035/05-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 910/2005. - DECISÃO Nº 4589/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO: 0719/03 (apenso o de nº 092.001.455/03 e 50 volumes) - Prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4590/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO: 0838/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte a respeito da incompatibilidade da Lei nº 3027/2002 com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal. - DECISÃO Nº 4591/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 492/500, considerando cumprida, por parte do DETRAN e da Secretaria de Fazenda do DF, a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 2872/2004; II) determinar às ICEs que procedam o levantamento dos órgãos e entidades que mantêm em suas dependências associações como da espécie, para exame da regularidade de situação de cada ocupação; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO: 1006/03 (apensos 8 volumes) - Representações da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, baseadas no noticiário da imprensa acerca de possíveis irregularidades no aluguel de computadores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4592/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO: 1917/03 (apensos os de nºs 1916/03 e 001.001.478/03) - Tomada de contas especial instaurada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando apurar danos decorrentes de contrato de locação de equipamentos de informática e aquisição de serviços. - DECISÃO Nº 4593/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO: 1519/04 (apenso o de nº 054.000.084/02) - Reforma de NADSON OLIVEIRA DOS SANTOS-PMDF. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES seguiram o voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pela oitiva preliminar do interessado, no que foi acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA.- DECISÃO Nº 4594/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO: 1929/04 - Contendo o Ofício nº 2002/05-SAO/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do PROCESSO: 274.000.159/2003. - DECISÃO Nº 4595/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO: 1977/04 (apenso o de nº 277.000.146/01) - Aposentadoria de IRACI ASSUNÇÃO SETUBAL-SES. - DECISÃO Nº 4596/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 2590/04 (apensos os de nºs 3340/91 e 080.012.004/01) - Pensão civil concedida a FRANCISCO TEIXEIRA JALES e outros-SE. - DECISÃO Nº 4597/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos Termo de Opção pela TIDEM ou Declaração do órgão em que se demonstre que a ex-servidora fez jus à incorporação da referida vantagem; b) suspender os descontos em folha de pagamento, referente à matrícula do menor Caio César Dantas Jales, haja vista não ser este o responsável pelo débito verificado à fl. 55 do PROCESSO: 080.012.004/2001-GDF, procedendo os referidos descontos na matrícula do Sr. Francisco Teixeira Jales (beneficiário vitalício), haja vista que, na condição de representante legal dos beneficiários temporários, os valores tidos como indevidos eram depositados diretamente em sua conta corrente, consoante o indicado às fls. 14/16-apenso-pensão e o constatado junto ao SIGRH.

PROCESSO: 3033/04 - Contendo o Ofício de nº 1135/05-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 1766/2005. - DECISÃO Nº 4598/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, relevando sua intempestividade.

PROCESSO: 3290/04 (apenso o de nº 271.000.594/01) - Aposentadoria de TEREZA GARCIA BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 4599/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3510/04 (apenso o de nº 101.000.288/99) - Contendo o Ofício nº 281/2005-DCC/SEAS, mediante o qual o senhor Rosemar Bonifácio Costa solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas requeridas pela Decisão nº 2954/05. - DECISÃO Nº 4600/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder a Rosemar Bonifácio Costa prorrogação de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, do prazo para apresentação das justificativas requeridas pela Decisão nº 2954/05, estendendo tal dilação aos demais responsáveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO: 3660/04 - Contendo o Ofício de nº 2822/05-CGA/CGDF, mediante o qual a Corre-

gedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para encaminhamento da TCE objeto do PROCESSO: 053.001.349/2004. - DECISÃO Nº 4601/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.
PROCESSO: 3792/04 (apenso o de nº 080.008.729/01) - Aposentadoria de ERIVAN DE LIMA VERAS-SE. - DECISÃO Nº 4602/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO: 1298/05 (apenso o de nº 080.005.821/02) - Aposentadoria de ANITA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4603/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO: 10916/05 (apenso o de nº 010.000.312/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão ocorrida na Secretaria de Governo, decorrente do Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 4604/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Governo de nº 010.000.312/2005; II - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que encaminhe, em 30 (trinta) dias, comprovação do período de 2 (dois) anos de prática forense relativamente à servidora Lídia Maria Albuquerque Nunes, admitida no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.2001.
PROCESSO: 15250/05 (apenso o de nº 080.017.537/01) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES BORGES E BORGES-SE. - DECISÃO Nº 4605/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I – elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 69 – apenso, observando a DN nº 02/93 – TCDF, a fim de considerar a data dos efeitos financeiros a contar de 15/07/2002, data da concessão da aposentadoria; II – tornar sem efeito o documento substituído.
PROCESSO: 16434/05 - Concurso público para o cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 11/2005-SES/DF. - DECISÃO Nº 4606/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 27/29 e considerar cumprida a diligência; II – restituir os autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.
PROCESSO: 16442/05 - Representação ofertada pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, instando esta Corte a promover fiscalização na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a fim de apurar a denúncia de despesas irregulares nos contratos de gestão assinados pela referida empresa com o ICS, noticiadas pela Revista Carta Capital, em 1º de junho de 2005. - DECISÃO Nº 4607/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecer e requerer o que julgar de direito.
PROCESSO: 18968/05 - Contendo o Ofício de nº 3509/2005-CGDF/CONTE, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para encaminhar a prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4608/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.
PROCESSO: 20725/05 - Edital de Licitação nº 050/2004, expedido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob a modalidade de pregão, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder a reformulação da infra-estrutura de rede local daquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 4575/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das informações encaminhadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 242/05-GP, em atendimento à Decisão nº 3610/2005; II - considerar não atendidos: a) o Item II, "a", da Decisão nº 3610/2005, pois não foram apresentados os fundamentos de ordem econômica, sendo insuficiente a fundamentação técnica que daria amparo ao aproveitamento dos bens já existentes e à conseqüente fixação de marca, fator que implica em restrição à competitividade do Pregão nº 050/2004; b) o Item II, "b", da Decisão nº 3610/2005, pois a especificação dos bens está atrelada à fixação de marca, aspecto que não restou esclarecido conforme acima mencionado; c) o Item II, "c", da Decisão nº 3610/2005, devido à não apresentação dos orçamentos estimativos; III - em conseqüência do item anterior, determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que mantenha suspenso o andamento do Pregão nº 050/2004, até que sejam esclarecidas as questões acima; IV - informar à CLDF que a continuidade do certame está condicionada a ulterior deliberação deste Tribunal; V - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria competente.
RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
PROCESSO: 1852/93 (anexo o de nº 082.013.548/92) - Aposentadoria de DILMA PIRES PIMENTA COUTINHO-SE. - DECISÃO Nº 4609/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 235), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de grafar corretamente o percentual da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, o qual deve ser calculado à razão de 23%, de acordo com o apurado no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 160) e no SIGRH, corrigindo, em conseqüência, o total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) acompanhar o andamento dos Processos judiciais nºs 2000.01.1.058574-7 e 2004.00.7.002732-1, que tratam de recursos manejados pela servidora, em especial sobre as decisões de mérito neles proferidas, até o seu trânsito em julgado, adotando as providências que se fizerem necessárias e juntando a documentação pertinente aos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO: 1260/94 (anexo o de nº 082.016.021/93) - Revisão da pensão civil concedida a LEANDRO FRANÇA SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4610/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 57/58, na parte que se refere à presente revisão, com a finalidade de incluir o artigo 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; II – elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 62, a fim de calcular os valores com base na tabela salarial vigente em outubro de 2003; III - torne sem efeito o documento substituído.
PROCESSO: 0935/97 (apensos os de nºs 2968/89 e 050.000.340/94) - Pensão civil concedida a CANTUNÍLIA DA SILVA ABEL e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 4611/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – oriente a Srª LARISMAR TOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA no sentido de providenciar, com a necessária urgência, documentos mais consistentes a comprovar a união estável como entidade familiar com o ex-servidor ADILSON ABEL, consoante prevê o artigo 217 da Lei nº 8.112/90, cuja emissão tenha se dado antes do óbito do "de cujus", tomando por exemplo os previstos no Regulamento dos Beneficiários da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, tais como: declaração do imposto de renda do ex-servidor, em que conste a interessada como sua dependente; disposição testamentária; prova de encargos domésticos evidentes da existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil (contrato de aluguel, firmado pelo ex-servidor, com prova de mesmo endereço com a interessada; contas de água, luz, telefone e carnês de compras parceladas, feitas em nome do ex-servidor em favor da interessada); registro em associação de qualquer natureza, onde ela conste como dependente; apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a requerente como sua beneficiária, etc.; II – informe à referida cidadã que, caso não haja a comprovação de sua união estável com o instituidor da pensão, o seu nome será excluído do rol de beneficiários, devendo o órgão tornar sem efeito os atos relacionados à revisão, conforme documentos de fls. 140 e 142.
PROCESSO: 4805/97 (apenso o de nº 054.001.074/97) - Reforma de ESPERIDIÃO ROCHA BALEEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 4612/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre o cômputo concomitante de tempo de serviço prestado pelo interessado ao Exército Brasileiro (fls. 16 e 17) e a outro órgão ou entidade, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 18 e 19), tendo sido considerado incorretamente na integralidade e ainda contribuído para acrescer 2 (dois) anos no tempo total, por força do disposto no artigo 122, III, da Lei nº 7.289/84; II - dê ciência ao Capitão PM ESPERIDIÃO ROCHA BALEEIRO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, podendo o militar fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor do seu soldo, em decorrência do refazimento do cálculo das parcelas remuneratórias, em função da exclusão do tempo de serviço considerado concomitantemente no documento de fl. 38, com base nas certidões de fls. 16 a 19, todas do Processo GDF nº 054.001074/97.
PROCESSO: 4179/98 (apenso o de nº 061.033.483/98) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4613/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos cópias dos atos de nomeação e dispensa dos cargos em comissão exercidos pelo interessado no período de 1982 a 1992, ou outros documentos probantes; II - retifique o ato de fl. 27, na parte que se refere à concessão em exame, para excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/96, uma vez que não houve incorporação de décimos na vigência desse diploma legal; III - caso fique comprovado o direito do servidor à incorporação da vantagem "Décimos Lei nº 1004/96 - 2/5 DF 05", a teor da medida indicada no item I acima, elabore, observando a DN nº 02/93 - TCDF, abono provisório, em substituição ao de fl. 34, para calcular a mencionada parcela com base na retribuição do cargo comissionado exercido (vencimento percebido mais representação mensal); IV - torne sem efeito o documento substituído.
PROCESSO: 1686/99 (apenso o de nº 054.000.212/99) - Pensão civil concedida a ROZINEIDE MARIA ROSA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4614/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 12, com a finalidade de excluir: a) da fundamentação legal o artigo 141 da Lei nº 7.475/86, inserindo o artigo 141 da Lei nº 7.289/84; b) o demonstrativo financeiro da pensão, de conformidade com o disposto

na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; c) os arts. 40, § 5º, e 42, § 10, incluindo os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, todos da Constituição Federal; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 13 e 14, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Decisão TCDF nº 3882/2004 (PROCESSO: 3102/96), excluindo as parcelas "Indenização de Representação", "Adequação artigo 2º Lei nº 7.961/89", "Indenização de Moradia" e "Gratificação de Serviço Ativo"; III - junte aos autos: a) declaração: 1) do tempo de serviço prestado pelo ex-militar na atividade de policiamento ostensivo, para fins de aferição do correto cálculo do percentual da parcela "Indenização de Compensação Orgânica"; 2) dos cursos realizados com aproveitamento pelo ex-militar, que justifiquem a percepção da parcela "Gratificação de Habilitação Militar", no percentual de 80%; b) certidão relativa ao tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; IV - elabore demonstrativo do tempo total de serviço do ex-militar, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Resolução nº 101/98–TCDF; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO: 1799/99 (apenso o de nº 030.007.194/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MADALENA FERREIRA DE MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 4615/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - esclareça, na forma de reiteração da diligência ordenada pelo item II da Decisão nº 1559/03, os motivos para o aproveitamento, para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe (fl. 70), dos períodos referentes ao exercício dos Empregos em Comissão, indicados nos documentos de fls. 13 e 16/18 - apenso; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 75 - apenso, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a parcela referente à Gratificação de Regência de Classe Incorporada, de acordo com o apurado no item anterior, em complemento ao item III da Decisão nº 1559/03; III - torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, II, do CPC.

PROCESSO: 3577/99 (apensos os de nºs 082.008.254/95 e 082.001.777/99) - Aposentadoria de BEATRIZ REGINA RAMOS ANDRÉ-SE. - DECISÃO Nº 4616/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 90-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de grafar corretamente os valores da Gratificação de Titularidade - GT, a qual deve ser calculada no Nível 02, de acordo com o consignado no ato concessório e no abono provisório substituído anteriormente (fl. 78-apenso), corrigindo, em conseqüência, o total dos proventos; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 1521/00 (apenso o de nº 061.003.625/99) - Aposentadoria de GILDA SALES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4617/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5351/03; II) legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 0086/03 (apenso o de nº 061.022.109/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VIRGÍLIO PINTO E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4618/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, relevando a falha apontada, considerou legais, para fins de registro, a aposentadoria e revisão versadas nos autos.

PROCESSO: 1852/03 (apenso o de nº 054.000.146/01) - Reforma de KLEBER AUGUSTINHO OLEARI-PMDF. - DECISÃO Nº 4619/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2277/04; II - legal a concessão de reforma em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 2134/03 (apenso o de nº 054.000.573/00) - Reforma de JOÃO GONZAGA GALDINO PEREIRA OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4620/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, tendo por parcialmente cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4942/2004, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a medida contida na alínea "a" do item I da mencionada deliberação, conforme consta no documento de fl. 54 do supracitado processo.

PROCESSO: 0064/04 (apensos os de nºs 1351/92 e 080.002.507/01) - Pensão civil concedida a VINÍCIUS VAZ DE MELO FERREIRA e outra-SE. - DECISÃO Nº 4621/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1802/04 e legal a concessão de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 0567/04 - Edital da Concorrência nº 001/2004/CEL/SSPDS/DF, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção dos blocos "D", "E" e "G" da P IV - Setor C, Fazenda Papuda, São Sebastião, Distrito Federal, do tipo "menor preço". - DECISÃO Nº 4622/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, em cumprimento ao item III da Decisão nº 2279/04; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que, tão logo sejam expedidos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como os Termos de Aceitação emitidos pelo Ministério da Justiça, encaminhe as respectivas cópias a este Tribunal.

PROCESSO: 1003/04 (apensos os de nºs 3134/89 e 030.001.485/02) - Pensão civil concedida a OLÍVIA MARIA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4623/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço; II - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o ressarcimento ao erário das importâncias percebidas indevidamente pela pensionista, referentes às parcelas opção e representação mensal do DF-03, nos termos da legislação de regência, providência que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal.

PROCESSO: 1287/04 (apensos os de nºs 7969/96, 080.009.371/01 e 080.009.944/01) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a LUIZA GALDINO COSTA E SILVA e outras-SE. - DECISÃO Nº 4624/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal as concessões de pensão civil e revisão em apreço, para fins de registro, dando por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4948/04.

PROCESSO: 1296/04 - Contendo o Ofício nº 2673/2005-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o encaminhamento de processos de tomadas de contas especiais dos ordenadores de despesa e dos agentes de material de diversos órgãos do Distrito Federal, referentes aos exercícios de 2002 e 2003. - DECISÃO Nº 4625/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 197/228 e 237, decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas anual, referente ao exercício de 2003, do ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, por meio do Ofício nº 183/2005/CG-CBMDF, de 07/07/05 (fl. 237); III - considerar parcialmente atendida a diligência determinada no item II da Decisão nº 2407/2005; IV - em conseqüência, reiterar à Corregedoria Geral do Distrito Federal os termos do item II da Decisão nº 2407/2005, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante às tomadas de contas anuais abaixo, referentes ao exercício de 2003: ORDENADORES DE DESPESA: ÓRGÃO: RA XX – Águas Claras; Nº PROCESSO: não informado; ÓRGÃO: RA XXIII – Varjão; Nº PROCESSO: Não informado; AGENTES DE MATERIAL: ÓRGÃO: RA XX – Águas Claras; Nº PROCESSO: não informado; ÓRGÃO: RA XXI – Riacho Fundo II; Nº PROCESSO: Não informado; ÓRGÃO: RA XXII – Sudoeste/Octogonal; Nº PROCESSO: não informado; ÓRGÃO: RA XXIII – Varjão; Nº PROCESSO: Não informado; ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Planejamento; Nº PROCESSO: não informado; V - determinar aos jurisdicionados abaixo relacionados que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem à Corregedoria Geral do DF as respectivas tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2003, ficando alertados para o disposto no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94: ORDENADORES DE DESPESA: ÓRGÃO: RA V – Sobradinho; Nº PROCESSO: 040.003.798/04; ÓRGÃO: RA XIII – Santa Maria; Nº PROCESSO: 040.005.200/04; ÓRGÃO: RA XXII – Sudoeste/Octogonal; Nº PROCESSO: 040.004.723/04; AGENTES DE MATERIAL: ÓRGÃO: RA IX – Ceilândia; Nº PROCESSO: 138.000.039/04; ÓRGÃO: RA XIII – Santa Maria; Nº PROCESSO: 143.000.054/04; ÓRGÃO: RA XVI – Lago Sul; Nº PROCESSO: 146.000.326/04; VI - com fulcro no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos cidadãos nominados à fl. 246, com vistas à eventual aplicação da penalidade prevista no artigo 57, II, da referida Lei Complementar, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciadas justificativas sobre o não envio ao Tribunal, até a presente data, das tomadas de contas de agentes de material da CBMDF, referentes aos exercícios de 2002 e 2003 (Processos nº 053.000190/05 e 053.000.192/05, respectivamente); VII - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corregedoria Geral do DF os Processos nºs 053.000190/05 e 053.000192/05, que tratam respectivamente das tomadas de contas anuais dos agentes de material, referentes aos exercícios de 2002 e 2003; VIII – determinar à Corregedoria Geral do DF que remeta ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, as tomadas de contas anuais indicadas nos itens V e VII acima, devendo informar à Corte o não-atendimento das medidas de que tratam os citados itens.

PROCESSO: 1478/04 (apensos os de nºs 040.002.387/04 e 040.004.728/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4626/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que se trata, relevando o atraso verificado na sua remessa ao Tribunal; II - determinar à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal que proceda a análise da Conta Contábil 112290300 – Desfalques e Desvios em Apuração, com vistas a sua regularização ou reclassificação contábil do fato, se for o caso, disso dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando, inclusive, a sua origem; III - determinar, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis indicados à fl. 72, parágrafo 11.4, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa a respeito das falhas apontadas nos itens 1.1.1 e 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 073/2004 (fls. 195/199 do PROCESSO: 040.004.728/04) e dos reconhecimentos de dívidas efetuados no exercício de 2003, referentes a despesas de publicidade e propaganda realizadas nos exercícios de 1999 a 2002, conforme demonstrativos de fls. 28/30, à luz dos arts. 36 e 37 da Lei nº 4.320/64 e do parágrafo único do artigo 80 do Decreto nº 16.098/94.

PROCESSO: 2231/04 (apenso o de nº 1666/02) - Exame da constitucionalidade da Lei nº 3313/04, que dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por "traillers", quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal, decorrente da Decisão nº 3143/04, exarada no PROCESSO: 1489/03. - DECISÃO Nº 4627/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) informar à Secretaria de Coordenação da Administrações Regionais e a todas as Administrações Regionais

que este Tribunal, com esteio na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, considera que a Lei Distrital nº 3.562, de 18.3.2005, publicada no DODF de 30.3.2005, não guarda conformidade com os arts. 52 e 100, VI, da LODF, padecendo portanto de vício de iniciativa, razão pela qual poderá negar validade aos atos praticados ao abrigo da referida norma; II) dar ciência desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do DF; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do processo, até o deslinde da ADI nº 2005.00.2.002074-7. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, em conformidade com o artigo 84, IX, c, do RI/TCDF, votou acompanhando a Relatora.

PROCESSO: 2351/04 (apenso o de nº 080.016.196/01) - Aposentadoria de JOÃO FERREIRA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4628/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1306/05; II - legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 2649/04 - Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, dando cumprimento à Decisão nº 3228/2004. - DECISÃO Nº 4629/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção de que se trata e dos documentos de fls. 5 a 400; II - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO: 3477/04 (apensos os de nºs 3509/04 e 094.000.042/03) - Pensão civil concedida a MARIA JEUIR DE BRITO SALES e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4630/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1487/05; II - legal a concessão de pensão em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 3508/04 (apenso o de nº 052.000.193/02) - Aposentadoria de WALTER JOSÉ PARENTE-PCDF. - DECISÃO Nº 4631/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato concessório de fl. 25, na parte que se refere ao interessado, para incluir na sua fundamentação legal o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85; II – torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 3565/04 (apensos 2 volumes) - Análise da LOA 2005 (Lei nº 3.519/04), que tem início com o acompanhamento do projeto de lei (PL nº 1.511/04) encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 325, de 15.9.04. - DECISÃO Nº 4632/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da análise do Projeto de Lei nº 1.511/04 – PLOA/2005 e da Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 3.519/04); II. determinar à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias - Seplan que, em 30 (trinta) dias: a) adote providências no intuito de corrigir, na Lei Orçamentária, o montante da Reserva de Contingência, destinando a esta rubrica parcela mínima de um por cento da receita corrente líquida, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da LRF e no artigo 35 da Lei nº 3.441/04 - LDO/2005; b) promova, se ainda não o fez, a correção das dotações destinadas a obras e instalações (elemento de despesa 51), classificadas em atividades na LOA/2005; c) confirme, ante as dificuldades descritas no item II.1.6 da Instrução, quais os projetos ou seus subtítulos em andamento ao final de 2004, para que seja possível atestar o cumprimento do disposto no artigo 45 da LRF e no artigo 3º, inciso I, da LDO/2005; III. determinar à Seplan que, para as Leis Orçamentárias vindouras: a) envide esforços no sentido de aperfeiçoar os critérios de regionalização das despesas, minimizando o uso da classificação "99", que abrange o Distrito Federal como um todo, com vistas à verificação do disposto na LODF, artigo 149, § 10; b) elabore demonstrativo, indicando a distribuição dos programas por agenda governamental, de forma a favorecer a transparência do processo de planejamento, bem como o controle previsto na LDO/2005, artigo 2º, § 1º; c) aprimore o demonstrativo de que trata a LDO/2005, artigo 7º, § 2º, V, de modo a identificar e quantificar os efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia; d) aprimore o demonstrativo da metodologia de cálculo da estimativa de despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, precatórios, PIS/PASEP e despesas para concessão de benefícios a servidores, de modo a proporcionar maior transparência à composição das referidas despesas; IV. recomendar à Câmara Legislativa do DF – CLDF que, buscando evitar inclusão indevida de dotações orçamentárias para obras e instalações (elemento de despesa 51) em atividade, objeto da recomendação na Decisão - TCDF nº 3.352/04, inciso V, passe a utilizar o sistema da Seplan para registro das alterações decorrentes de emendas ao Orçamento do Distrito Federal, ou, caso julgue preferível, institua, em sistema próprio, critérios que inibam a ocorrência da impropriedade; V. recomendar à Seplan e à CLDF que aprimorem a sistemática de participação popular no processo de elaboração e discussão do orçamento, disposto no parágrafo único do artigo 48 da LRF, evitando a ocorrência das falhas apontadas pela instrução; VI. autorizar o encaminhamento: a) das informações levantadas no item II.1.11 da Instrução às 1ª e 2ª ICEs, para que verifiquem, quando da realização das despesas, o cumprimento ao artigo 27, parágrafo único, da LRF; b) de cópia da Instrução, da Informação do Inspetor e do Relatório/Voto da Relatora à Seplan e à CLDF, de modo a facilitar o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores; VII. determinar o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento das diligências ordenadas.

PROCESSO: 3665/05 (apenso o de nº 094.000.746/03) - Pensão civil concedida a OLINDA MOREIRA DA CONCEIÇÃO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4633/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1423/05; II - legal a concessão da pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 3681/05 - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão de candidatos classificados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 67/01-SES e 27/02-SES, para os cargos de, respectivamente, Assistente Superior de Saúde, Especialidade Clínica Médica, e Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4634/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevando a falha apontada pela instrução, tomar conhecimento do Ofício nº 1234/2005-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a determinação de que trata o item II da Decisão nº 1310/2005; II - nos termos dos arts. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º, III, da Lei Complementar nº 1/94, considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir indicadas, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01-SES: André Souza Silva, Daniela Estanislau Martins da Silva Machado, Dominga Ferreira Lima, Efigênia Alves Gondim Schreiber, Elaine Carvalho de Aguiar, Eliene Lacerda de Oliveira, Helayne Barbosa Gomes, Jeane Carneiro de Lima, José Jocivaldo Veiga Uchôa, Luciana de Almeida Cardoso, Raimundo Pereira da Silva e Tânia Maria Alves da Rocha; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique, à vista do disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, a acumulação de cargos de Assistente Intermediário de Saúde pela servidora Vera Lúcia dos Santos Ferreira, sendo um na especialidade "Auxiliar de Enfermagem", Matrícula nº 147225-9, e o outro na especialidade "AOSD - Limpeza e Conservação", Matrícula nº 142076-3.

PROCESSO: 5544/05 (apenso o de nº 060.012.016/03) - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA VERAS E SILVA e outro-SES. - DECISÃO Nº 4635/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicite à Srª MARIA AUXILIADORA DE MORAES, curadora do beneficiário da pensão temporária, que apresente laudo médico atestando a invalidez de DAVIDSON LUIZ DA SILVA.

PROCESSO: 7024/05 (apenso 1 volume) - Edital referente à Concorrência nº 003/2005-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de ajardinamento da L4 Norte, incluindo fornecimento, plantio e manutenção de árvores ornamentais. - DECISÃO Nº 4636/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 330/2005 - GAB/PRES, fls. 89/95, e documentos anexos, fls. 96/131; II- considerar procedentes as justificativas apresentadas e atendida a diligência determinada pela Decisão-TCDF nº 1604/2005; III- recomendar à NOVACAP que, nos processos licitatórios futuros, atente para o estabelecido no artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, promovendo o parcelamento do objeto da contratação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis e, caso opte pela contratação global, faça constar do processo licitatório as justificativas técnicas e econômicas para a adoção de tal procedimento; IV- autorizar a 3ª Inspetoria, mediante inspeção, se necessário, a buscar esclarecer as dúvidas levantadas pelo Ministério Público em relação aos preços unitários praticados na licitação em análise.

PROCESSO: 7814/05 - Representação nº 02/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, versando sobre possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil, da Carreira Policial Civil do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4637/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 620/2005-GAP/Ass/PCDF e documentos que o acompanham (fls. 15 a 83), bem como do resultado de inspeção; II - determinar o retorno do processo à Quarta Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do deslinde do Procedimento de Investigação Preliminar aberto pelo MPDFT/3ª PDPP e de demais ações ou fatos que venham a surgir, relacionados com o citado concurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO: 8136/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por mais 60 dias, para a remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4638/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 3471/CONT/CGDF, de 18/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO: 150.000.431/2002.

PROCESSO: 9191/05 (apenso o de nº 094.000.125/04) - Pensão civil concedida a MARIA ANTONIA DOS REIS FILHA FERREIRA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4639/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe o laudo da junta médica oficial do GDF, de modo a homologar os relatórios médicos de fls. 8 e 9 do referido processo.

PROCESSO: 23899/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por mais 60 dias, para a remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4640/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2228/2005/CG-CB-MDF, de 04/08/05, decidiu relevar a intempestividade verificada e considerar prorrogado, na forma solicitada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO: 053.000.401/2005.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO: 4064/96 (apensos os de nºs 2951/93, 3722/96 e 030.004.364/96) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao item "c" da Decisão nº 2424/96, exarada no PROCESSO: 2951/93. - DECISÃO Nº 4641/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.102/2004-GAB/SEF e anexo; b) das defesas de fls.387/389 e de fls. 392/393; c) da informação nº 71/05 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - considerar aceitáveis as defesas apresentadas por Ivanilde Pereira de Vasconcellos e Vânia de Fátima Soares Silva; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) sejam cientificadas as defendentes do teor desta decisão; b) a devolução do PROCESSO: 030.004.364/96, apenso, à origem e o arquivamento dos autos e dos Processos nºs 2951/93, 6221/93 e 3722/96, também apensos.

PROCESSO: 0514/02 (apenso 1 volume) - Ofício nº 1093/05-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 2.210/2005. - DECISÃO Nº 4642/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1093/05-GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Educação prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para atendimento da Decisão nº 2.210/2005; III - determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de dar cumprimento à determinação deste Tribunal, até o final do prazo ora concedido; IV - reiterar o alerta feito à jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO: 1609/02 - Exame das admissões para os cargos de Perito Médico Legista e Agente Penitenciário do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 4643/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 057/2005-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto à esta Corte, fl. 32; b) do Parecer nº 1.647/2005/PROPOES/PRG, visto por cópia às fls. 33/48; c) dos documentos de fls. 49/60; d) da instrução de fls. 61/65; II - reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal a diligência contida no item II da Decisão nº 6.065/2003, para que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação que permitiu as admissões de Francisco Antonio Costa, no cargo de Perito Médico Legista, e Henrique Sérgio da Costa Veiga e Marcos José Braga, no cargo de Agente Penitenciário, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes nos respectivos cargos; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO: 0103/03 (apenso o de nº 095.000.546/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da alienação do ônibus, marca FORD, modelo B16l8, placa JJD-6387, na reclamação trabalhista interposta por Gildésio de Otildes da Silva, tendo sido arrematado por 30% do valor, resultando prejuízo de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). - DECISÃO Nº 4644/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Informação nº 74/2005 - 3ª ICE-Divisão de Contas; II - considerar Sandra Gomes da Costa e Luiz Cláudio Rodrigues da Silva não responsáveis pela ocorrência da penhora judicial e alienação em hasta pública do ônibus placa JJD 6387 de propriedade da jurisdicionada; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: b) à empresa Transportes Coletivos de Brasília - TCB que efetue a baixa do registro contábil realizado em virtude do PROCESSO: 095.002.372/96; b) seja dada ciência desta decisão por este Tribunal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em vista do Certificado de Auditoria nº 020/2004-GEORI; c) a devolução do processo apenso à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB; d) o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 2101/03 - Concorrência Pública nº 024/2003-ASCAL/PRES, aberta pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para contratação de empresa de engenharia visando à execução de serviços de plantio de grama em diversos setores de Samambaia. - DECISÃO Nº 4645/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 310/2005 319/2005, 334/2005, 384/2005 e 425/2005 - GAB/PRES, fls. 211/215, 220/223, 225, 246, 229/230, respectivamente, e do comprovante de fl. 248; b) da Informação nº 62/2005; II - ter por cumprida a diligência contida no inciso III da Decisão nº 467/2005, relevando o atraso apontado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 2869/04 (apenso o de nº 080.004.921/01) - Aposentadoria de DINORÁ PAIXÃO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4646/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 60 dos autos apensos e considerou parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.535/2005, relevando a falha apontada.

PROCESSO: 1573/05 (apenso o de nº 080.015.657/01) - Aposentadoria de ZULEIDE ISAURA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4647/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente à Jurisdicionada.

PROCESSO: 8730/05 (apensos 2 volumes) - Pedido de informações detalhadas e individualizadas encaminhadas pelas 1ª, 9ª e 11ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, quanto ao desvio de conduta no exercício de cargos/funções públicas de pessoas que relaciona, com objetivo de aplicação de leis cabíveis à matéria. - DECISÃO Nº 4648/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 011/2005-9ª ZE (fls. 1/2), nº 40/11ª ZE/DF (fls. 8/30), nº 3040/2005-1ª ZE (fls. 49/60) e nºs 137 a 145/2005-9ª ZE (fls. 98/106); b) da Informação nº 4/2005 e de fls. 110/114; II - Informar à 1ª e à 11ª Zonas Eleitorais, a título de esclarecimento, que: a) o julgamento proferido por esta Corte, manifestando-se pela irregularidade de contas, somente ocorre após esgotados os prazos para que o responsável sane as irregularidades ou apresente elementos que elidem sua responsabilidade; b) pelos critérios adotados para elaboração da relação enviada à Justiça Eleitoral, devem ser incluídos tão-somente os processos cujos prazos para interposição de Embargos de Declaração e Pedidos de Reconsideração tenham expirado, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal; c) informações adicionais relativas a processos desta Corte pertinentes a julgamento irregular de contas podem ser obtidas na Internet (www.tc.df.gov.br), no menu Processual, opção Responsável ou Citado; d) as listagens dos responsáveis por contas julgadas irregulares são atualizadas periodicamente por esta Corte, que as remete à Justiça Eleitoral nos meses de abril e novembro de cada exercício, bem como em julho e às vésperas do pleito, no caso de ano eleitoral; III - remeter novamente, a título de colaboração, à 1ª Zona Eleitoral a listagem encaminhada à Justiça Eleitoral por meio dos Ofícios nºs 132 e 133/2005-P/5ª ICE, esclarecendo que esta substitui a relação de fls. 10/36 do PROCESSO: A 6775/2005/1ª ZE - Classe XV; IV - alertar as Inspetorias de Controle Externo quanto às disposições contidas nos arts. 3º, § 2º, 5º, inciso III, e 6º da Resolução TCDF nº 105, de 24.11.98; V - autorizar: a) o retorno dos Processos nºs A 1057/05/11ª ZE/DF e A 6775/2005/1ª ZE- Classe XV aos cartórios eleitorais da 11ª e da 1ª Zonas Eleitorais do DF, respectivamente; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 8942/05 - Ofício nº 11/05 - CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, em que sugere ao Tribunal criar grupo de trabalho específico e exclusivamente para as fiscalizações de parcerias público-privadas - PPP. - DECISÃO Nº 4649/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 048/2005, da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, avalizada pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo; II - reiterar: a) às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo que, no âmbito de suas unidades, designem servidores para estudos acerca das Parcerias Público-Privadas - PPP; b) à Diretoria-Geral de Administração que dê continuidade às medidas que visem aprimorar o processo de aprendizagem dos servidores das unidades técnicas acerca das contratações de parcerias público-privadas, levando em consideração, inclusive, o Plano Geral de Ação deste Tribunal para o próximo exercício; III - dar ciência desta decisão à ilustre signatária do Ofício nº 11/05 - CF, de 16.02.2005; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 8985/05 (apensos os de nºs 1156/04 e 040.004.659/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Governo (inclusive SEG-Propaganda e Publicidade, Fundo para a Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e Fundo de Apoio e Assistência do Idoso do Distrito Federal) e de Comunicação Social, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4650/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em apreço, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 150/2005; II - relevar o não encaminhamento dos documentos atinentes à situação de Thiara Zavaglia Torres e de Hélio Marcos Prates Doyle perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, contrariando o disposto no artigo 140, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte; III - recomendar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, em relação ao Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC e ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI, procure executar os valores orçamentários destinados a estes na Lei Orçamentária Anual ou adote providências no sentido de promover a transferência destes fundos a órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal mais afins aos objetivos dos mesmos; IV - determinar o sobrestamento do julgamento das contas em exame até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 1.622/2002 e 1.878/2003; V - autorizar o arquivamento do PROCESSO: 1.156/2004, apenso, e o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO: 14520/05 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 12/2005-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, visando à contratação, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de empresa especializada para fornecimento de solução global para sustentação operacional, envolvendo software e hardware, da Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal - Central 156. - DECISÃO Nº 4576/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 787/2005-GAB/SEF e anexos, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; b) da Informação nº 137/2005; II - manter suspensa "ad cautelam", na forma do artigo 198 do Regimento Interno do Tribunal, a Concorrência nº 012/2005 - SUCON/SEF, até ulterior deliberação desta Corte, em face das impropriedades constantes do item subseqüente; III - determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as seguintes providências: a) à vista do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a fim de eliminar a possibilidade de sagrar-se vencedora da licitação empresa detentora de boa técnica mas ofertante de preço desarrazoado, inclua no edital regras tendentes a evitar esse tipo de discrepância, a exemplo das contidas nos artigos 3º, inciso VII, e 4º do Decreto nº 1.070/94, diploma no qual se

inspiraram os critérios de julgamento previstos no certame; b) reescalone a pontuação técnica dos parâmetros de avaliação, de forma a evitar diferenças de escore desproporcionais às circunstâncias fáticas da disputa, caso, por exemplo, dos 70 (setenta) pontos que eventualmente separarão as empresas que apresentarem seis atestados de capacidade técnica das que apresentarem cinco; c) abstenha-se de incluir no edital quesito que atribua pontos na avaliação da proposta técnica pelo tempo de atuação da licitante no mercado, comprovado via contrato social, haja vista a inexistência de relação direta entre essa circunstância e o desempenho da licitante, principalmente na área de tecnologia; d) reveja a forma de pontuação por atestados de capacidade técnica apresentados, na medida em que o critério pode prejudicar seriamente as empresas que venham prestando serviços exclusivamente à Administração Pública sob a forma de contratos duradouros, conforme previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e) suprima do item V do item 5.1.2.4 a expressão "referente ao mês imediatamente anterior à data de abertura da licitação", uma vez que a atualização dos demonstrativos é faculdade do licitante, e está assegurada no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93, reproduzido no inciso II do item citado; IV - autorizar: a) a remessa, à jurisdicionada, de cópia da Informação nº 137/2005 e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO: 21837/05 - Requerimento formulado por moradores da QL 7, Conjunto 7, do Lago Norte, solicitando desta Corte as informações, em face da comunicação feita pela Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB, no dia 07.07.05, de que nos 40 dias seguintes àquela data seria instalada rede de esgoto no referido conjunto. - DECISÃO Nº 4651/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de informações da inicial, formulado pelo documento de fls. 01/02; II - autorizar: a) sejam fornecidos aos interessados os esclarecimentos solicitados, caso disponíveis em decorrência de trabalho de fiscalização já realizado; b) se indisponíveis as informações requeridas, a realização de inspeção junto à CAESB, com a finalidade de atender ao quanto solicitado na petição da inicial; c) seja encaminhada cópia do Relatório/Voto do Relator aos interessados; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO: 1339/95 (apenso o de nº 888/94) - Contratações temporárias de professores realizadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em conseqüência de processo seletivo simplificado, o qual foi regulado pelo Aviso nº 005/95-Dex/Dpe, publicado no DODF de 14 de março de 1995. - DECISÃO Nº 4654/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 677 a 695; II. determinar a desapensação e o arquivamento do PROCESSO: 888/94; III. determinar o arquivamento do processo, comunicando ao interessado a providência adotada.

PROCESSO: 0298/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para fim de registro das admissões de Professor, nível 3, para a disciplina Inglês, da carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/98. - DECISÃO Nº 4655/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1035/GAB-SE (fl. 141), mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1644/2005; II. informar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que não se concederá dilação de prazo para cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade de atos sujeitos a registro, vez que contra tais decisões cabem apenas os recursos na forma legal e regimental; III. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal o imediato atendimento da Decisão nº 1644/05, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994; IV. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO: 0393/02 (apenso 1 volume) - Exame da legalidade de admissões decorrentes de aprovação no concurso público para o cargo de professor, regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 4656/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1035/GAB-SE (fl. 140), mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1804/05; II) informar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que não se concederá dilação de prazo para cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade de atos sujeitos a registro, vez que contra tais decisões cabem apenas os recursos na forma legal e regimental; III) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal o imediato atendimento da Decisão nº 1804/05, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO: 0404/02 (apenso 1 volume) - Exame de admissões no cargo de Professor, Nível II, disciplina LEM/Inglês, proveniente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 47/1999. - DECISÃO Nº 4657/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 930/GAB-SE, encaminhado pela Secretária de Educação do Distrito Federal; II. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 0599/02 - Acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, levada a efeito pela 2ª ICE, tendo em vista o encaminhamento, a esta Corte, das notas de empenho emitidas por aquela Casa Legislativa em sistema próprio (denominado Conexo), sem a utilização do Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC. - DECISÃO Nº 4658/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fl. 837/839 e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 1531/03 - Auditoria realizada junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com a determinação contida no item III da Decisão Plenária nº 1942/2003, PROCESSO: 5682/1993. - DECISÃO Nº 4659/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 236/05-GP e anexo, encaminhado pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cientificando-o que as informações contidas no Ofício nº 200/2004-GP foram consideradas incompatíveis com o objeto da diligência constante do item II da Decisão nº 1464/04, renovada pelas Decisões nºs 4995/04 e 873/2005, bem como pelo Despacho Singular nº 150/2005-GAB/AS; II – determinar ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias: II.a. comprove o imediato cumprimento à diligência de que trata o item II da Decisão nº 1464/04 deste Tribunal, reiterado pelas Decisões nºs 4995/04 e 873/05, bem como pelo Despacho Singular nº 150/2005-GAB/AS, tendo em vista a iminente possibilidade de aplicação de sanção ao representante desse Órgão, nos termos do artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o artigo 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01; II.b. informe a respeito das providências para a realização do concurso público para provimento de cargos da Estrutura Permanente da CLDF, conforme autorização constante do Ato da Mesa Diretora nº 135/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO: 2836/04 - Edital nº 01/2004-SGA/ADM, por meio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal promove a abertura do Concurso Público para preenchimento de vagas em cargos de níveis superior (Analista de Administração Pública, várias especialidades) e médio (Técnico de Administração Pública - várias especialidades) da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4660/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 584/2005-GAB/SGA e anexos e 1000/2005-GAB/SGA-DF e anexos, encaminhados pela titular da Secretaria de Gestão Administrativa; II – determinar o arquivamento dos autos na 4ª Divisão Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO: 26006/05 - Análise do Pregão nº 445/2005, lançado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com o objeto de aquisição de material farmacológico (alopurinol 300 mg) para inclusão no Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidade e especificações constantes do ANEXO I do edital. - DECISÃO Nº 4661/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 445/2005 e seus anexos (fls. 199/219); II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a - se não o fez, instrua os processos de licitação com indicação da disponibilidade orçamentária; b - ao se referir à Portaria 2.814 adote a versão republicada, de 18 de novembro de 1998, que se encontra em vigência; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO: 2163/98 (apenso o de nº 061.009.343/97) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES PEREIRA PASSOS-SES. - DECISÃO Nº 4662/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. ter por cumpridas as medidas indicadas no Ofício nº 200/2002 - 4ª ICE (fls. 11/12); 2. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 1583/00 (apenso o de nº 061.022.341/99) - Aposentadoria de JOÃO FELINTO DE OLIVEIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 4663/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 2649/00 (apensos os de nºs 1396/01, 050.000.605/00 e 5 volumes) - Tomada de contas especial com o objetivo de apurar ocorrências de pagamentos cumulativos de diárias e ajudas de custo aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do mesmo fato gerador, no período de 18/01/93 a 31/12/99, a qual foi instaurada pela Portaria de 14/12/00, constante do Processo apenso de nº 050.000.605/00. - DECISÃO Nº 4664/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 420/423 dos autos e dos constantes às fls. 736/740 do PROCESSO: 050.000.605/2000; II - dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores dos ex-militares 1º Sgt. QPPMC Gabriel Manoel da Silva, Matrícula nº 08.539/1, e 2º Sgt. QPPMC Jorge Luiz Carneiro Brito, Matrícula nº 09.840/X, haja vista o falecimento dos servidores antes da citação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo; III - autorizar o retorno do processo à 1ª ICE, para dar prosseguimento ao desenvolvimento regular dos autos, tomando as providências de sua alçada. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA votaram com o Relator, apenas pela conclusão.

PROCESSO: 0162/04 (apenso o de nº 061.036.287/00) - Aposentadoria de MARIA VILMA APARECIDA DOS SANTOS-SES. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou Declaração de Voto, em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF. O Conselheiro ÁVILA E SILVA seguiu o voto do Relator. - DECISÃO Nº 4665/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão jurisdicionado adote a providência alinhada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo à fl. 03, com o adendo lançado pelo douto Ministério Público de Contas do Distrito Federal no parecer de fls. 07/09. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo IV).

PROCESSO: 2373/04 (apenso o de nº 053.000.611/02) - Reforma de MARCELO EDUARDO SANT'ANNA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4666/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes provi-

dências: a) esclarecer, circunstanciadamente, as condições em que ocorreu a concessão da reforma, apresentando um histórico de licenças médicas e de evolução da doença incapacitante, para o efeito de verificar se a incapacidade já existia antes do advento da Medida Provisória nº 2.218/01, em face do que dispõe o seu artigo 63; b) refazer a contagem do tempo de serviço, adotando-se a contagem em dobro da licença especial para o efeito de adicional; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, acolhendo proposição: a) do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, autorizar o envio de cópia do referido voto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal; b) do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar o referido documento em anexo à ata (Anexo V).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO: 5032/96 (apenso o de nº 061.022.585/95) - Aposentadoria de MARIA GLÁUCIA DE OLIVEIRA FRAZÃO-SES. - DECISÃO Nº 4667/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 3.947/2003; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 3138/98 (apenso o de nº 061.008.495/97) - Aposentadoria de FRANCISCA DOS SANTOS SILVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4668/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 059/2005 - CRR; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 1775/02 (apensos os de nºs 556/02, 055.006.747/02, 055.006.748/02 e 4 volumes) - Representação formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, dando conta do descumprimento, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF, do prazo de 30 (trinta) dias assinado por este Tribunal para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 6.225/2003. - DECISÃO Nº 4669/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação juntada às fls. 85/88, bem como dos autos dos Processos nºs 055.006.747/2002 e 055.006.748/2002, considerando atendida a diligência constante da Decisão nº 6.225/2003, reiterada pela Decisão nº 3.008/2004; b) da Informação nº 76/2005; II - determinar, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a audiência dos responsáveis nominados à fl. 93, Item II.1 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acerca das ocorrências verificas na referida informação, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares ou regulares com ressalvas, autorizando desde já o fornecimento de cópia da instrução aos gestores mencionados, a saber: a) falhas apontadas no Relatório da Comissão Inventariante, acostado às fls. 378/382 do Processo Apenso nº 055.006747/2002, como segue: 1.1 - descontrole patrimonial sobre semáforos; 1.2 - movimentação irregular de bens patrimoniais; 1.3 - localidades físicas distantes do setor responsável pela guarda do bem patrimonial; e, 1.4 - ausência de devolução de bem patrimonial ao órgão de origem; b) ausência de providências para ressarcimento aos cofres da autarquia do prejuízo identificado no Processo de TCE nº 055.005.632/1997, tendo em vista o previsto no § 1º, artigo 13 da Resolução nº 102/1998; c) ocorrências indicadas no Relatório de Auditoria nº 050/2002-SUAUD, fls. 423/451 do PROCESSO: 055.006.747/2002, subitens: 1.1.1.1 (Pagamento indevidos – em apuração, registro em nome da empresa DIGISOFT no valor de R$ 26.905,62), 1.1.1.2 (Desfalques ou desvios – em apuração), 1.1.1.4 (Outras responsabilidades, ausência de efetividade com relação aos registros mais antigos), 1.1.1.5 (Responsáveis por danos – em apuração, ausência de efetividade com relação aos registros mais antigos), 1.2.3.1 (Contabilização de terrenos em duplicidade), 1.2.3.2 (Registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal), 1.3.1.1 (Convênio nº 017/98 – DETRAN/DF x DER/DF), 1.3.1.2 (Convênio nº 001/2001 – DETRAN/DF x PMDF), 1.3.1.3 (Compensação de valores), 3.5 (Multa pela inexecução total da nota de empenho) e 4.2 (multas de trânsito em atraso); III - alertar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que: a) ao organizar a prestação de contas anual daquela autarquia, junte cópia da lei e dos decretos publicados no DODF, referentes ao orçamento do exercício e respectivas alterações, previstas no artigo 146, inciso III, alínea "a", do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990 - TCDF; b) o Quadro da Execução da Despesa Analítico, o Quadro de Detalhamento de Despesa e outros documentos afins, extraídos do Sistema Governamental SIGGO, não substituem a cópia do orçamento prevista no artigo supramencionado; c) o Relatório Anual das Atividades deve ser firmado, obrigatoriamente, pelo Diretor-Geral daquela autarquia; IV - determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe a este Tribunal as providências adotadas para: 1) corrigir as falhas apontadas no Relatório da Comissão Inventariante, acostado às fls. 378/382 do Processo apenso nº 055.006.747/2002, em especial: 1.1 - descontrole patrimonial sobre semáforos; 1.2 - movimentação irregular de bens patrimoniais; 1.3 - localidades físicas distantes do setor responsável pela guarda do bem patrimonial e 1.4 - ausência de devolução de bem patrimonial ao órgão de origem; 2) buscar o ressarcimento aos cofres da autarquia do prejuízo identificado no Processo de TCE nº 055.005.632/1997, tendo em vista o previsto no § 1º, artigo 13 da Resolução nº 102/1998; 3) sanear as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 050/2002-SUAUD, fls. 423/451 do PROCESSO: 055.006.747/2002, subitens: 1.1.1.1 (Pagamento indevidos – em apuração, registro em nome da empresa DIGISOFT no valor de R$ 26.905,62), 1.1.1.2 (Desfalques ou desvios – em apuração), 1.1.1.4 (Outras responsabilidades, ausência de efetividade com relação aos registros mais antigos), 1.1.1.5 (Responsáveis por danos – em apuração, ausência de efetividade com relação aos registros mais antigos), 1.2.3.1 (Contabilização de terrenos em duplicidade), 1.2.3.2 (Registros contábeis incorretos de edificações construídas em propriedade do Distrito Federal), 1.3.1.1 (Convênio nº 017/98 – DETRAN/DF x DER/DF), 1.3.1.2 (Convênio nº 001/2001 – DETRAN/DF x PMDF), 1.3.1.3 (Compensação de valores), 3.5 (Multa pela inexecução total da nota de empenho) e 4.2 (multas de trânsito em atraso); 4) concluir o Processo de TCE nº 055.012.453/1998, remetendo os autos ao Tribunal para apreciação e julgamento, via órgão de Controle Interno; V - considerar encerradas as tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, de nºs 055.004.469/1993, 055.007.287/2000, 055.007.267/1998, 055.023.598/1999, 055.011.684/1999, 055.020.204/1999 e 055.004.486/1999, com base no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998 - TCDF (ressarcimento ou reposição) e em informações prestadas pela jurisdicionada; VI - autorizar, após o recebimento das razões de justificativa a que se refere o item II dessa deliberação: a) a devolução dos Processos apensos nºs 055.006.747/2002 e 055.006.748/2002 à origem, visando ao cumprimento do item III desse "decisum", alertando o DETRAN/DF da obrigatoriedade de retorno dos mesmos a este Tribunal; b) a desapensação, e posterior arquivamento, do PROCESSO: 556/2002.

PROCESSO: 1279/03 (apensos 3 volumes) - Análise do Plano Plurianual do Distrito Federal - PPA, relativo aos exercícios de 2004 a 2007, aprovado pela Lei nº 3.157, de 28 de maio de 2003. - DECISÃO Nº 4670/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 62/2005-GAB/SEPLAN, do Memorando que a este acompanha, do Ofício nº 62/2005-GAB/SEPLAN e do Ofício nº 515/GAB-ASTEL/CGDF; II) considerar cumprida a determinação plenária de que trata o item II da Decisão nº 32/2005, em virtude das justificativas e providências apresentadas pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 2383/03 (apenso o de nº 061.009.655/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4671/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridas as providências determinadas nas alíneas "a", "b", "c" e "e" da Decisão nº 4.327/2004; II - determinar o retorno dos autos em nova diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) prestar informação detalhada comprovando o direito do servidor ao enquadramento na Classe Especial, padrão V, uma vez que os documentos de fls. 113, 116 e 121-verso (todos do PROCESSO: 061.009.655/2000) indicam que o interessado, ao retornar à atividade, deveria ter seu enquadramento na 3ª Classe, Padrão IV, tendo em vista que o tempo de serviço em que esteve aposentado não poderá ser contado para fins de evolução funcional (Progressão e Promoção Funcional), nesse sentido, também, são o artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e a Súmula de Jurisprudência do TCDF – Enunciado nº 53; b) confirmando-se o reenquadramento do servidor para nova classe e padrão: b.1) retificar o ato original da concessão para fins de adequá-lo a nova situação; b.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 do PROCESSO: 061.009.655/2000, adequando-o ao novo valor de vencimentos, incluindo a parcela "Triênio", correspondente ao percentual de 6% (seis por cento), bem como calcular o valor do "ATS" no percentual de 14% (quatorze por cento), em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 88 do mesmo processo; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 1780/04 (apenso o de nº 054.000.961/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais. - DECISÃO Nº 4672/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial; II) relevar os atrasos apurados; III) ordenar, nos termos do artigo 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, a citação do servidor apontado no § 20 da Instrução, fl. 18, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no PROCESSO: 054.000.961/2004 e pelo prejuízo decorrente no valor de R$ 26.594,02, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo VI).

PROCESSO: 2203/04 (apenso o de nº 054.000.243/99) - Reforma de ANTONIO LIDERCI RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 4673/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificar o Primeiro-Tenente PM Antônio Liderci Rodrigues para que apresente junto ao TCDF, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento desta deliberação, suas razões de justificativa em face da possibilidade de redução dos estipêndios e de ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais, a título de parcela "Auxílio-Invalidez", nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente à Jurisdicionada.

PROCESSO: 2597/04 - Estudos especiais sobre a possibilidade de o titular da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal atuar como ordenador de despesa de outra unidade orçamentária, em atenção à diligência contida na alínea "i" da Decisão nº 4.445/2003 - DECISÃO Nº 4674/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo efetuado pela 1ª ICE; II - considerar cumprida a determinação contida no item "i" da Decisão nº 4.445/2003; III - esclarecer ao Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal que não mais subsiste razão para que o titular do órgão centralizador da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal atue como ordenador de despesa em outras unidades do Complexo Administrativo do GDF; IV - esclarecer, também, que este Tribunal entende possível a descentralização de créditos

orçamentários, desde que obedecidos os disciplinamentos constantes da lei orçamentária anual, do Decreto nº 17.698/1996 e do inciso VI do artigo 167 da Constituição federal; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 7547/05 (apenso o de nº 080.019.715/03) - Documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF, referente a admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4675/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de nº 080-019.715/2003, bem como dos documentos acostados às fls. 1/9; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE (DODF de 04.11.2002), 47/99 - IDR (DODF de 11.11.1999) e 01/00 - SGA/SE (DODF de 16.11.2000), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 01/02 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 3 - Sidney Ramos Vieira; Disciplina: Arte/Educação Artística - Angelina Donizeti Ferrari Serafim; Disciplina: Matemática - Disciplina: Arte/Artes Plásticas - Aline de Menezes, Anny Ester Corrêa Neves, Dayana Casagrande Evaristo Paulino, Eliene Costa de Melo, Erica Silva Chianca, Eroneide Moreira da Silva, Graziela Falqueto, Kassandra Castro Dutra, Marilda Albino Mariano, Marilda Rodrigues Moreira, Mônica do Couto Câmara, Ney Marcos Alves de Souza, Rosana Almeida Lima dos Santos, Rosemary de Jesus Pinto Santos, Tereza Cristina Levy Boquady Alves; Disciplina: Ciências Naturais - Itamar Nascimento Dias; Disciplina: Arte/Artes Cênicas - Christofer Leandro de Oliveira Sabino; Claudia Fonseca de Oliveira, Jair Araújo, João Rafael Teixeira Barbosa, Marcelo Penoni e Souza, Martha Vanusa Lacerda D´anunciação, Walcilene de Souza Ribeiro; Disciplina: Biologia - Adriana Araújo da Silva, Adriana Raquel de Lima Nogueira, Adrião Neto de Deus Lima, Alexandre Augusto de Abreu Aquino, Aline Carneiro dos Santos, Alzírio Santos Luduvice, Ana Paula Amaral de Freitas, Ana Paula Moreira Bahouth, André Luis Frasnelli Tinoco, Andréa Cardoso Batista, Andréia Luiza da Silveira, Antônio José Beserra de Macedo, Atelene Ferreira Alves, Beatriz Maioli Nunes, Bianca Barros Pedro, Camile Mohana de Carvalho Conte, Caroline Queiroz Barcelos, Cintia Silva Lima, Claudia da Veiga Jardim, Cleonildo Soares Borges, Cristina Oliveira Geesdorf, Domingos José Fernandes Moreira Júnior, Eduardo Rodrigues dos Reis, Elaine Cristina Couto Maia, Elias Leonardo dos Anjos Chaves, Elisa Suganuma, Érica Cristina Ferreira Nunes, Fabio Gontijo Amorim, Fábio Palazzo, Giovanna Modesto Melo, Gisele Cristina Havrechak Lemos, Ivã Daudt Rodrigues, Ivanice Tavares de Souza, Leandro Cardoso Andrade, Leandro Ruas Tavares e Souza, Leila Carneiro de Abreu, Lina Pereira da Silva Cunha, Lucas Gomes Lima de Sousa, Luciana Luriko Hayashi Sakai, Luciene de Souza Sarmento, Luís Edvar Cavalcante Filho, Luiz Eduardo Gomes da Cunha, Luiza Ricardo da Silva, Marcela Cardoso de Rezende, Marcia Nantet Fraga Guedes, Márcio Mandelli Lorenzoni, Maria Augusta de Oliveira, Maria do Socorro Barros, Mariana Cintra de Jesus, Marizan José Pereira, Mores Clevia Guimarães Bembem, Myrna Amaral de Lima, Natalia Cutrim Machado Medeiros, Olegario Garcia de Freitas Neto, Quele de Melo Resende, Raquel Carvalho Ribeiro, Raul Luis de Melo Dusi, Regina Braga Silva, Rômulo Rodrigues Santana, Rosalina Dayse Martins Dantas, Sandra Regina Guerra de Sousa, Sheila Morais de Melo, Silvana Pereira da Silva, Sizelmo José Carlos da Silva, Vanessa dos Santos Conceição, Viviane Alves Figueredo; Disciplina: Inglês - Ana Carolina Pereira, André Luiz Pereira Borges, Cristina Aparecida Sanches Ribeiro, Eleuza Archanja de Resende, Erika Sophia Mendonça Lopes, Flávia Lúcia Borges, José Guedes de Souza, Lanna Lúcia Viana Pinto, Letícia Dutra Gralewski, Luciana Aires Garcia, Marilda Macedo Souto Franco, Raimundo Nonato Pinheiro Soares, Renata Batista Sousa Corcino, Disciplina: Português - Cristina Machado da Costa, Diva Lúcia Rodrigues, Evandro Rodrigues dos Santos, Fátima Maria Silva Santos, Iêda Maria Ferreira dos Santos, Marcos Aurélio Luiz Rezende, Marinalva Alzira da Silva; Disciplina: Música/Piano - Maria Inês dos Santos Marques Tavelin, Orlizete de Oliveira Vasconcelos; Disciplina: Música/Piano Correpetidor - Roberto Rufino; Disciplina: Química - Anderson Jesus da Silva, Angélica Rocha de Matos, Antonio Martins Ferreira Neto, Arlene Alves Dutra, Carine Bonifacio Góes, Gilsiano de Jesus Nascimento, Janaina Moreira de Faria, José Hilton Pereira, Juliana Alves de Araújo Bottechia, Luciana de Lourdes Lucas, Osmar Pinheiro de Vasconcelos, Rhannier Alysson Felipe Sodré, Salma Abud Cury Pecly Guimarães, Uendell da Cunha de Paula, Vanilza Maria de Souza, Edital nº 47/99 – IDR - Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Geografia - Carlos Magno Machado do Nascimento, Clédiston José Alves Barbosa, Emerson Alessandro Nazário da Silva, Jose Antonio Brites Codevila, Jurema Barbeitos Ribeiro, Luiz Carlos Fonte Bôa, Marli Borges Lustosa, Renata Costa Ramos; Edital nº 01/00 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: História - Ana Lise Marques Petroceli, André Luiz Furtado Vasconcelos, Aubri de Oliveira Ecotem, Helio Resende Junior, Og Marcelo de Araújo Coutinho, Paloma Siqueira Fonseca, Sheila Aparecida Lemos Santos, Suzane de Ornelas Silva, c) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: c.1) no prazo de 30 (trinta) dias, informe: c.1.1) os dados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, aprovados nos Concursos Públicos regulados pelo Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE (DODF de 04.11.2002), 47/99 - IDR (DODF de 11.11.1999) e 01/00 - SGA/SE (DODF de 16.11.2000): Edital nº 01/02 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Matemática Gregorio Diniz; Disciplina: Arte/Artes Plásticas - Ana Luiza de Araújo Melo, Gilton Lázaro de Lima, Marta Padilha de Benévolo; Disciplina: Arte/Artes Cênicas - Fabíola Gontijo Cardoso; Disciplina: Biologia - Christiane Santos Haidar, Elaine Ramos da Rocha, Fabiano Amaral da Silveira, Márcia Cristina Rodrigues Pereira, Núbia Araújo Santos, Robson Santana Rufino, Disciplina: Inglês - Erika Alves Rodrigues, Oriana Fonseca Mariano; Disciplina: Português - Clotilde Simplício Belo, José Aparecido Lucas de Sousa, Josélia Araújo da Costa, Luciano Cedraz de Oliveira, Maria Augusta Archanjo, Mariane Gonçalves Moreira, Sandra Maria dos Santos; Disciplina: Química - Auristela de Siqueira Vasconcelos, Elaine Lopes Pereira, Elaine Sales Chaves, Helaine Martins de Freitas, Karen Cristina do Amaral Gomes, Luciane Teixeira Andrade Souza; Edital nº 47/99 – IDR - Cargo: Professor Nível 3 -Disciplina: Geografia - Eliane Marcília da Silva Manso, Hélbia Neves Correia, Leazir Araújo de Souza Pereira, Max Roger Gemignani, Rosangela Ildefonso, Vladimir Aragão Amorim; Edital nº 01/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: História, Edinalva Farias Viana, Erlando Alves da Silva Melo, Leila Maria Dourado, Mailson Barboza Duarte, Waleska Carvalho Gomes; c.1.2) as razões que ensejaram a extrapolação dos prazos legais previstos para a posse nas seguintes admissões: Edital nº 01/02 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Matemática - Nome, Nomeação, Posse, fls. do apenso - Sidney Ramos Vieira;18/02/03;30/04/03; 40 e 245; Disciplina: Arte/Educação Artística - Nome; Nomeação; Posse; fls. do apenso - Angelina Donizeti Ferrari Serafim; 18/02/03; 08/04/03; 41/42; Disciplina: Arte/Artes Plásticas - Nome; Nomeação; Posse; fls. do apenso - Ana Luiza de Araújo Melo; 18/02/03; 05/05/03; 43/44; Disciplina: Ciências Naturais - Nome; Nomeação; Posse; fls. do apenso - Itamar Nascimento Dias; 18/02/03; 07/05/03; 45/46; Edital nº 01/00 - SGA/SE, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: História: Nome; Nomeação; Posse; Fls. do apenso; Suzane de Ornelas Silva; 24/04/03; 20/05/03 e 69/70; c.2) encaminhe a esta Corte de Contas informação a respeito dos termos das decisões de mérito proferidas nos autos dos seguintes Mandados de Segurança: c.2.1) nº 2003.01.1.022700–4 - impetrado pela servidora TÂNIA CRISTINA BRAGA REIS - Cargo: Professor, Nível 3, Disciplina: Informática, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00 - SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.2000; c.2.2) que permitiu a admissão do servidor FLÁVIO MIGUEL DA SILVA - Cargo: Professor, Nível 2, Disciplina: Português – aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00 - SGA/SE (DODF de 16.11.2000), indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência do mesmo no cargo; d) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO: 13877/05 (apenso o de nº 080.005.276/01) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELIANA VELÔSO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4676/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão em exame.

PROCESSO: 21420/05 - Requerimento formulado pela líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputada Erika Kokay, por intermédio do qual pediu a realização de procedimento de auditoria nos contratos de gestão celebrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para a prestação de serviços concernentes à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, no período de 1999 a 2005. - DECISÃO Nº 4677/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - em face do pedido constante do Requerimento nº 1.969/2005, da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, dar ciência aos ilustres Deputados Distritais Requerentes que os Contratos de Gestão nºs 701/99, 705/00 e 702/02, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade- ICS, constituem objeto de procedimento de fiscalização e controle de que tratam os autos do PROCESSO: 1.191/1999; II - determinar à 3ª Inspetoria de Controle Externo que encaminhe aos referidos Parlamentares cópia das Decisões adotadas pela Corte nos autos do PROCESSO: 1.191/1999, autorizando-a a proceder ao arquivamento do feito, cumpridas as providências aqui ordenadas.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1392/99, 1673/99 e 13133/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Às 15h45, após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos desta sessão e convocou Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas em seguida, em conformidade com o disposto no artigo 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 16 horas, o Sr. Presidente reabriu a sessão ordinária e inverteu a pauta, concedendo a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, para o relato de seus processos, ocasião em que o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

O Conselheiro JORGE CAETANO, depois do relato de seus processos ausentou-se da sessão, não participando do julgamento dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI e dos Conselheiros ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA.

Ausente, durante o relato dos Processos nºs 4805/97 e 0567/04, de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Nada mais havendo a tratar, às 17h53, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 103 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO I DA ATA Nº 3946
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005

(VOTO VENCEDOR)
Processo: 443/2003 g (6 vols.)
ÓRGÃO DE Origem: terracap
ASSUNTO: RECURSOS
REVISOR: CONSELHEIRO JACOBY FERNANDES
Ementa: Terras públicas. Escrituras públicas de compra e venda. Ata da 2.160ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da TERRACAP. Decisão nº 301/2005 e Acórdão nº 018/2005. Embargos declaratórios interpostos pelo MPC. Provimento. Pedidos de reexame. Redistribuição dos autos (artigo 189, § 1º, do RI/TCDF). Pedido de vista. Mantença do voto já proferido.

Relatório

Apresentei o presente processo na Sessão Ordinária de 11.08.2005, com o seguinte Relatório:

Trata o presente processo da Ata da 2.160ª da Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da TERRACAP.

Pela Decisão nº 301/2005, o Tribunal resolveu:

I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.325/2003 - PRESI, de 14 de novembro de 2003 (fls. 423/700), considerando cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 4.609/2003, porém insatisfatória quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados; b) dos Ofícios 1.266 e 1.267/2003-PRESI e 001/2003-DIRAF (fls. 82/84); c) das razões de justificativas dos senhores chamados em audiência, considerando-as parcialmente procedentes; II. considerar revel o Sr. ERI RODRIGUES VARELA; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando, nos termos do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, inc. II, c/c o artigo 182, inc. I, do RI/TCDF, a multa individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos membros da Diretoria Colegiada, que aprovaram a Decisão nº 924/2002, e aos membros do Conselho de Administração, responsáveis pela ratificação da referida decisão, por afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade e à Lei nº 8.666/93; IV. declarar o item b da Decisão nº 924/02 da Diretoria Colegiada da Terracap ilegal, por vício de motivação, em afronta ao princípio de vinculação ao Edital consagrado no artigo 3º da Lei de Licitações; V. determinar à Terracap a desconstituição das rerratificações de Escrituras Públicas de Compra e Venda efetuadas com base na aludida Decisão nº 924/02; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens antecedentes.

O acórdão formalizador das penalidades é o de nº 018/2005, visto às fls. 832/833.

Dessa deliberação, o eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque interpôs embargos de declaração, recurso conhecido, com efeito suspensivo, na assentada de 14.04.2005.

Nos embargos, requer o MPC:

a) seja o presente recurso admitido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 190 da Resolução nº 38/90-TCDF, ante a omissão verificada na Decisão nº 301/2005, proferida na Sessão Ordinária nº 3897, de 1º de março de 2005, nos autos do PROCESSO: 443/2003;

b) seja dado provimento ao presente recurso, com a conseqüente alteração da Decisão nº 301/2005, a fim de que o Eg. Tribunal considere a alínea "a" da Decisão nº 924, de 27.8.2002, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, incompatível com os preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade e com os objetivos estabelecidos no Estatuto da Cidade;

c) seja determinado àquela Companhia que reveja a Decisão nº 924 e inclua a cláusula que prevê a "obrigação de fazer" nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com particulares.

Entrementes, ingressaram com pedidos de reexame:

a) a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP (fls. 854/912);
b) Maria Júlia Monteiro da Silva (fls. 913/942);
c) Antônio Sebastião Morais (fls. 943/972);
d) Antônio Carlos Jordão Machado e Nelson Luiz de Andrade Corrêa (fls. 973/1002).

No que respeita aos embargos de declaração, a instrução reconhece a sua procedência, posto que a questão aventada foi omitida na Decisão embargada.

No que se refere aos pedidos de reexame, tece considerações sobre sua dependência do que vier a ser decidido nos embargos.

E conclui:

Diante do exposto, nos termos do § 2º do artigo 190 do Regimento Interno desta Corte, cabe primeiramente o encaminhamento dos autos ao seu Relator, sugerindo ao Tribunal que:

I - delibere acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal contra os termos da Decisão n° 301/2005 (fl. 831), considerando para tanto a Informação nº 65/2004 da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE (fls. 786/94), as considerações do Titular da mesma Inspetoria (fls. 795/99) e o Parecer nº 949/2004-DA do Procurador Demóstenes Albuquerque (fls. 809/14)

Após, os autos deverão ser encaminhados à Presidência para as providências do § 1º do artigo 189 do RI/TCDF, fase em que sugerimos ao Tribunal que:

II - tome conhecimento:

a) dos Pedidos de Reexame vistos às fls. 854/883 e 913/1002, nos moldes determinados pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 e artigo 1º e § 1º do artigo 2º da Resolução n° 166/2004; concedendo-lhes efeito suspensivo, em consonância com o artigo 47 da Lei Complementar nº1/94 c/c o artigo 189 do Regimento Interno desta Corte e o artigo 1º da Resolução n° 166/04;

b) dos Ofícios nºs 1000 e 595/GAB-ASTEL/CGDF, de 14/3/05 e 6/5/05, respectivamente (fls. 843 e 1003) encaminhados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

III - em sendo reformada a Decisão nº 301/2005, faculte aos subscritores dos Pedidos de Reexame de fls. 854/1002 o aditamento dos seus recursos ou apresentação de novas peças recursais em 30 (trinta) dias, esclarecendo-lhes que findo este prazo, os recursos já apresentados serão apreciados quanto ao mérito;

IV - em sendo mantida a Decisão nº 301/2005, autorize a 3ª ICE a notificar os demais apenados, listados no parágrafo 13 desta Informação, nos termos do Acórdão nº 18/2005 (fl. 823);

V - dê ciência aos interessados sobre a decisão que vier a ser proferida;

VI – retorne os autos à 3ª ICE para as providências decorrentes dos itens precedentes.

O julgamento foi então adiado, em virtude do pedido de vista do nobre Conselheiro Jacoby Fernandes, que devolveu os autos, sem pronunciamento conclusivo.

Voto

Mantenho o voto proferido na Sessão Ordinária de 11.08.2005, no sentido de que o Eg. Plenário:

I. dê provimento aos embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público, para o fim de reformar a Decisão nº 301/2005 e:

a) declarar que a alínea "a" da Decisão nº 924, de 27.8.2002, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, incompatível com os preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade e com os objetivos estabelecidos no Estatuto da Cidade;

b) determinar àquela Companhia que reveja a Decisão nº 924 e inclua a cláusula que prevê a "obrigação de fazer" nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com particulares;

II. dê ciência desta deliberação ao nobre Órgão do Ministério Público;

III. autorize a remessa dos autos à Presidência para os efeitos do artigo 189,§ 1º do RI/TCDF.

SALA DAS SESSÕES EM 1º DE SETEMBRO DE 2005.
RONALDO COSTA COUTO
CONSELHEIRO-RELATOR

(VOTO VENCIDO)
PROCESSO: (a): 443/2003 (6 volumes)
Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Assunto: Ata de Órgãos Colegiados
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Ementa: Decisão nº 924 da Diretoria Colegiada, que excluiu a obrigação de construir (alínea "a") e permitiu a rerratificação de escrituras anteriores (alínea "b"). Decisão n° 301/2005 - multa aos responsáveis e determinação para correção das ilegalidades praticadas. Pedidos de reexame. Exame de admissibilidade. Conhecimento, com efeito suspensivo. Julgamento do mérito dos Embargos de Declaração. Relator é favorável à admissibilidade e provimento excepcional dos embargos em relação à Decisão nº 86/05.
Devolução dos autos à Presidência do Tribunal.
PEDIDO DE VISTA
O processo em apreço cuida, nesta assentada, da Decisão nº 924 da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constante da Ata da 2.160ª Reunião Ordinária, realizada em 27.08.02, que havia autorizado a elaboração de Escrituras Públicas de Compra e Venda excluindo a obrigação de fazer, que consistiria em construir em definitivo no imóvel, no prazo de 70 meses, contados da data da lavratura do respectivo instrumento público (alínea "a"); e a rerratificação das Escrituras com cláusulas de fazer, a pedido dos interessados (alínea "b").
O Tribunal, em sua Decisão n° 301/05, decidiu:
III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando, nos termos do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, inc. II, c/c o artigo 182, inc. I, do RI/TCDF, a multa individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos membros da Diretoria Colegiada, que aprovaram a Decisão nº 924/2002, e aos membros do Conselho de Administração, responsáveis pela ratificação da referida decisão, por afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade e à Lei nº 8.666/93;
IV. declarar o item b da Decisão nº 924/02 da Diretoria Colegiada da Terracap ilegal, por vício de motivação, em afronta ao princípio de vinculação ao Edital consagrado no artigo 3º da Lei de Licitações;
V. determinar à Terracap a desconstituição das rerratificações de Escrituras Públicas de Compra e Venda efetuadas com base na aludida Decisão nº 924/02;
Em seguida, o Procurador Demóstenes Albuquerque apresentou embargos de declaração contra essa decisão e alguns interessados apresentaram pedidos de reexame.
A presente fase processual é, portanto, de julgamento do mérito dos embargos de declaração e o exame de admissibilidade dos pedidos de reexame.
Há propostas de provimento dos embargos de declaração e conhecimento dos recursos.
Na sessão do dia 11 de agosto, pedi vista dos autos, para melhor inteirar-me do assunto, haja vista o meu longo afastamento das atividades cotidianas desta Corte.
Dos fatos que, a meu juízo, merecem destaque, eis a síntese.
VOTO
Fiz detido exame dos autos para melhor situar a matéria, que se refere diretamente ao modo de administrar os bens do Distrito Federal.
Encontrando-me, agora, seguro para deliberar em conjunto com os meus nobres pares, restituo, nos termos do § 1º do artigo 64 do Regimento Interno desta Casa, os autos à Presidência da Casa.
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)
PROCESSO:: 443/2003 (6 volumes)
Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Assunto: Ata de Órgãos Colegiados
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Ementa: Decisão nº 924 da Diretoria Colegiada, que excluiu a obrigação de construir (alínea "a")

e permitiu a rerratificação de escrituras anteriores (alínea "b"). Decisão n° 301/2005 - multa aos responsáveis e determinação para correção das ilegalidades praticadas. Pedidos de reexame. Exame de admissibilidade. Conhecimento, com efeito suspensivo. Julgamento do mérito dos Embargos de Declaração. Relator é favorável à admissibilidade e provimento excepcional dos embargos em relação à Decisão nº 86/05.

Considerações relativas aos embargos.

Não provimento por ausência de omissão.

Voto convergente, no restante.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Examina-se, nos autos, a Decisão nº 924 da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constante da Ata da 2.160ª Reunião Ordinária, realizada em 27.08.02, que autorizou a elaboração de Escrituras Públicas de Compra e Venda excluindo a obrigação de fazer, que consistiria em construir em definitivo no imóvel no prazo de 70 meses, contados da data da lavratura do respectivo instrumento público (alínea "a"); e a rerratificação das Escrituras com cláusulas de fazer, a pedido dos interessados (alínea "b").

O Tribunal, em sua Decisão n° 301/05, decidiu:

III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando, nos termos do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, inc. II, c/c o artigo 182, inc. I, do RI/TCDF, a multa individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos membros da Diretoria Colegiada, que aprovaram a Decisão nº 924/2002, e aos membros do Conselho de Administração, responsáveis pela ratificação da referida decisão, por afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade e à Lei nº 8.666/93;

IV. declarar o item b da Decisão nº 924/02 da Diretoria Colegiada da Terracap ilegal, por vício de motivação, em afronta ao princípio de vinculação ao Edital consagrado no artigo 3º da Lei de Licitações;

V. determinar à Terracap a desconstituição das rerratificações de Escrituras Públicas de Compra e Venda efetuadas com base na aludida Decisão nº 924/02;

Em seguida, o Procurador Demóstenes Albuquerque apresentou embargos de declaração contra essa decisão e alguns interessados apresentaram pedidos de reexame.

A presente fase é, portanto, de julgamento do mérito dos embargos de declaração e o exame de admissibilidade dos pedidos de reexame.

Há propostas de provimento dos embargos de declaração e conhecimento dos recursos.

Após pedir vista, na sessão do dia 11 de agosto, devolvi os autos por considerar-me apto a proferir voto.

Entendo, de fato, que os embargos de declaração não devem ser providos.

É que, cotejando a seqüência de atos e fatos do processo, notei que não se tratava, no caso, de omissão no julgado, mas de decisão coerente que seguiu proposta do titular da Inspetoria.

Senão vejamos:

- a instrução que precedeu a Decisão nº 4.443/2004 sugeriu, entre outras medidas, a reiteração do item II da Decisão nº 4.609/2003, determinando-se, ainda, que a TERRACAP informasse os contratos que teriam sido firmados com cláusula condicionante de obrigação de construir e em que situação se encontrariam os mesmos, não apresentando, portanto, qualquer proposta de ilegalidade, deixando-a para o retorno dos autos;
- o Inspetor, diversamente, entendendo que o item "a" da Decisão nº 924/02 da Diretoria Colegiada da Terracap não continha qualquer vício de ilegalidade, propôs que se declarasse o item "b" ilegal, por vício de motivação, em afronta ao princípio de vinculação ao Edital consagrado no artigo 3º da Lei de Licitações;
- o parecer do Ministério Público, às fls. 809 e seguintes, acolheu em parte as ponderações do Inspetor, pugnando, contudo, pela inclusão do item "a" da decisão colegiada na proposta de ilegalidade;
- a Decisão nº 301/2005, em votação unânime, acompanhou, assim compreendo, o que propusera o Sr. Inspetor, sem qualquer alusão à letra "a" da decisão colegiada.

Como se observa, não houve qualquer omissão no aresto embargado, mas tão somente submissão à tese apresentada pelo titular da Inspetoria.

Não há que se confundir omissão no julgado com inconformismo aos seus termos, que somente poderia ser exteriorizado validamente pelo recurso adequado, nos moldes do regimento, em formato muito diverso dos embargos de declaração.

Desse modo, em face da inadequação dos embargos declaratórios para a pretensão neles deduzida, de visível teor infringente, entendo que lhes deve ser negado provimento.

Nesse sentido é a orientação que prevalece nos tribunais, por exemplo, RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343, RTJ 89/548 e RSTJ 30/412, entre tantos outros.

Em face do exposto, VOTO por que o eg. Plenário negue provimento aos embargos de declaração, acompanhando o relator no restante.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em de setembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

(VOTO VENCEDOR)

PROCESSO: 443/03 (06 VOLUMES)

ÓRGÃO DE ORIGEM: TERRACAP

ASSUNTO: Ata de Órgão Colegiado

EMENTA: Decisão nº 924 da Diretoria Colegiada que excluiu a obrigação de construir (alínea "a") e permitiu a rerratificação de escrituras anteriores (alínea "b"). Decisão nº 301/05 promoveu a apenação dos responsáveis e determinou a correção das ilegalidades praticadas. Recursos. Conhecimento dos pedidos de reexame. Julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto no artigo 73 do RI/TCDF. Manutenção do voto do Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos da análise da Decisão nº 914 da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constante da Ata da 2.160.ª Reunião Ordinária, realizada em 27.08.02.

Por meio da Decisão nº 301/05, o Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu "declarar o item "b" da Decisão nº 924/02 da Diretoria Colegiada da Terracap ilegal, por vício de motivação, em afronta ao princípio de vinculação ao Edital consagrado no artigo 3.º da Lei de Licitações."

Contra os termos dessa decisão, o Procurador do MPjTCDF, Demóstenes Albuquerque opôs Embargos de Declaração, aduzindo o seguinte:

"Contudo, a Decisão nº 301/2005, proferida naquela oportunidade, não fez alusão à decisão da Diretoria Colegiada da Terracap consubstanciada na alínea "a" da Decisão nº 924/2002, cingindo-se tão-somente ao que fora deliberado na alínea "b" da decisão colegiada.

Diante dessa omissão verificada, legítimo é o interesse recursal do Órgão Ministerial de Contas e presentes estão os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar nº 01/94, pressupostos que autorizam a admissibilidade da peça recursal."

Ao examinar o mérito do recurso, o Relator do feito, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, vota pelo provimento dos embargos de declaração.

No entanto, o Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua declaração de voto, depois de cotejar a seqüência de atos e fatos do processo, assim entende:

"Como se observa, não houve qualquer omissão no aresto embargado, mas tão somente submissão à tese apresentada pelo titular da Inspetoria.

Não há que se confundir omissão no julgado com inconformismo aos seus termos, que somente poderia ser exteriorizado validamente pelo recurso adequado, nos moldes do regimento, em formato muito diverso dos embargos de declaração.

Desse modo, em face da inadequação dos embargos declaratórios para a pretensão neles deduzida, de visível teor infringente, entendo que lhes deve ser negado provimento.

Nesse sentido é a orientação que prevalece nos tribunais, por exemplo, TRJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343, RTJ 89/548 e RSTJ 30/412, entre tantos outros.

Em face do exposto, VOTO por que o eg. Plenário negue provimento aos embargos de declaração, acompanhando o relator no restante."

Negar ou dar provimento aos embargos declaratórios, eis a questão em que, nessa etapa processual, incidiu o disposto no artigo 73 do RI/TCDF.

Embora em caráter excepcional, os efeitos infringentes aos embargos declaratórios encontram sustentação doutrinária e jurisprudencial. É que a ausência de pronunciamento sobre ponto específico, devidamente articulado no feito, pode acarretar, no futuro, a anulação da decisão, sem que se possa suprir, em instância outra, com a supressão de instância, a falha verificada. É razoável sustentar-se, em tal contexto, o cabimento, em caráter excepcional, de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

A 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EDcl no RHC 12033 / MS, relatado pelo Ministro Felix Fischer, editou ementa de seguinte teor:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL LESIVO. SURSIS. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. EFEITOS INFRINGENTES.

I - A Lei nº 10.259/01, em seu artigo 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Entretanto, tal alteração não afetou o patamar para o sursis processual (Aplicação da Súmula nº 243-STJ). Contradição reconhecida com efeito infringente.

Embargos acolhidos, ensejando o desprovimento do recurso ordinário" (DJ .03.2003 p. 243).

Recentemente, a 2.º Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido EDcl no REsp 614619 / PR, relatado pelo Ministro FRANCIULLI NETTO, produziu ementa de seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS – BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. O v. acórdão embargado adotou o fundamento da não-incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. Com efeito, a base de cálculo da referida contribuição é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. Assentada a questão nesses termos, é forçoso reconhecer que devem ser conferidos efeitos modificativos ao julgado para que, em vez de ser negado provimento ao recurso especial, lhe seja dado provimento. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial em vista da não-incidência de

correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. Arcará a embargada com os ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, no percentual fixado pela Corte de origem" (julgamento proferido em 21.06.05 e publicado no DJ de 29.08.05).

Além desses, vários outros julgados poderiam ser indicados. No entanto, esses são suficientes para demonstrar que, embora de caráter excepcional, os efeitos infringentes em embargos de declaração não estão banidos da esfera jurisprudencial.

Ademais, poder-se-ia, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, receber os embargos como o recurso devido.

De qualquer modo, extraio do parecer ministerial nº 949/2004 – DA, proferido por ocasião da etapa processual que redundou na decisão embargada (Decisão nº 301/05) o seguinte excerto:

"Por isso, este membro do Ministério Público de Contas acompanha em parte as conclusões do senhor Inspetor e pugna por que o e. Plenário acolha as sugestões de fls. 798 e 799, acrescentando

que a alínea "a" da Decisão nº 924/2002, de 27.8.2002, da Diretoria Colegiada da TERRACAP é incompatível com os preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade e com os objetivos estabelecidos no Estatuto da Cidade. Por essa razão, pugna por que seja determinada àquela Companhia que reveja a Decisão nº 924 e inclua a cláusula que prevê a "obrigação de fazer" nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com particulares" (o destaque não é do original).

O Relator do processo, Conselheiro Ronaldo Costa Couto registra que o seu voto leva em conta a instrução e as conclusões do parecer da douta Procuradoria, que adota como razões de decidir (fl. 827). Por seu turno, a decisão embargada assegura que o "Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu (...)."

Com efeito, se o voto do Relator e a Decisão nº 301/05 fundaram-se no parecer ministerial e esse parecer pugna pelo acréscimo da alínea "a" da Decisão nº 924/02, tendo em conta ser essa alínea "incompatível com os preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade e com os objetivos estabelecidos no Estatuto da Cidade", então, a sua ausência na decisão embargada redunda em omissão e em contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do voto.

Com esses arrazoados e as escusas de estilo, acompanho o voto proferido pelo Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Brasília, em 06 de setembro de 2.005.
MANOEL DE ANDRADE
Presidente

ANEXO II DA ATA Nº 3946
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005

(VOTO VENCEDOR)
PROCESSO: : 8985/05 (B)
Apensos nºs : 040.004.870/04, 040.004.659/04, 040.003.093/04, 040.007.157/04 e 1156/04
Origem : Secretaria de Governo
Assunto : Tomada de Contas Anual
Ementa : Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Governo (incluindo SEG-Propaganda e Publicidade, Fundo para a prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal) e de Comunicação Social, relativa ao exercício de 2003. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Recomendação à jurisdicionada. Sobrestamento do julgamento até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 1622/02 e 1878/03. Arquivamento do PROCESSO: 1156/04 e retorno dos autos à 1ª ICE.
RELATÓRIO
O presente processo trata da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Governo (inclusive SEG-Propaganda e Publicidade, Fundo para a Prevenção, Controle e Tratamento dos Depedentes Químicos do Distrito Federal e Fundo de Apoio e Assistência do Idoso do Distrito Federal) e de Comunicação Social, relativa ao exercício de 2003, tendo como responsáveis os dirigentes mencionados à fl. 40.

O Controle Interno, pelo Relatório e Certificado de Auditoria nº 01/2005, fls. 251/265 do PROCESSO: 040.004.870/04, apenso, concluiu pela regularidade das contas e no Relatório de Eficácia e Eficiência sob o mesmo número, reconheceu que a jurisdicionada teve como Conceito Médio dos Programas Realizados "boa" eficiência, visto ter alcançado os resultados esperados, fls. 266/267.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 1ª ICE, pela Informação nº 150/2005, fls. 40/60, além de detalhar os recursos orçamentários movimentados pelos responsáveis e analisar as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria, tece os seguintes comentários:

" ...

8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES EM NÍVEL DE CONTROLE EXTERNO:

I) Cumpre ressaltar que, pelo fato da arrecadação de receitas e o pagamento de despesas na Administração Direta do GDF serem atribuições exclusivas da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, não consta dos autos o balanço orçamentário da UG 110101-SEG, vez que, se apresentado, evidenciaria apenas o lado da despesa.

II) O Processo apenso nº 1.156/04, que trata do acompanhamento, via SISCOEX, da gestão de 2003 da SEG, em seu Relatório nº 11/2004 – 1ª ICE/Div. Acompanhamento (fls. 86-93 do mesmo) propõe o arquivamento dos autos, posto que as ocorrências ali apontadas já estavam sendo tratadas nesta Corte em outros processos. Destarte, concordamos com o posicionamento ali exposto no sentido de que o TCDF autorize o arquivamento do PROCESSO: 1.156/04.

III) Verificamos que a Secretaria de Estado de Governo realizou, em 2003, reconhecimentos de dívida de exercícios anteriores para pagamento de despesas efetivadas em 2002, as quais decorrem de anulação irregular de empenhos com base no Decreto nº 23.343/02.

Sobre a matéria, quando da análise do Processo n.° 1.765/03, que trata da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da RA XI, relativa ao exercício de 2002, o Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, por meio da Informação nº 122/2004, manifestou-se favorável aatribuição de responsabilidades pelos atos em comento aos responsáveis pela edição do Decreto nº 23.343/2002, origem de todas as irregularidades, bem como a isenção dos administradores regionais de responsabilidade pelas mesmas e, por via de conseqüência, não devendo macular a regularidade de suas contas anuais.

Assim, considerando que o referido posicionamento foi acolhido pela Corte, conforme espelha a Decisão nº 357/05, e que as responsabilidades por tais irregularidades estão sendo apuradas no âmbito do processo n° 513/03, nosso entendimento é no sentido de que a referida ocorrência não tenha repercussão sobre o julgamento das presentes contas.

IV) Com relação aos Suprimentos de Fundos, somente a SEG os concedeu em 2003. Estes, todos de caráter secreto, encontram-se relacionados à fl. 116 do apenso nº 040.004.659/04. Todos os suprimentos, à exceção do concedido ao Sr. Gutemberg Parreira Lima (PROCESSO: 010.000.031/03 e 2003NE00012) que não veio ao TCDF, foram devidamente analisados por esta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares, por meio da Decisão nº 8/05.

Sendo assim, entendemos que o Tribunal deva determinar à SEG que, na próxima prestação de contas de suprimentos de fundos de caráter reservado, faça constar a prestação de contas referente ao suprimento de fundos concedido a Gutemberg Parreira Lima, por meio da 2003NE00012, tratado no PROCESSO: 010.000.031/03.

..."

Finalmente, após as verificações, conferências e análises das demonstrações, relatórios, pronunciamentos e demais documentos que compõem as presentes contas e dos elementos de consulta interna, assinala o seguinte:

"...

a) No subitem 4.1 desta Instrução, apontamos que a TCA da SEG – Propaganda e Publicidade (apenso nº 040.004.870/04) foi encaminhada com atraso de 7 dias ao órgão de controle interno. Porém, entendemos que o Tribunal deva relevar o referido atraso, tendo em vista não ter prejudicado a análise das citadas Contas.

b) Nos subitens 5.1 e 5.4, indicamos que não vieram aos autos documentos atinentes à situação de Thiara Zavaglia Torres e de Hélio Marcos Prates Doyle perante a Fazenda Pública do DF, em contraposição ao artigo 140, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF, bem como que foi constatada a existência de inscrição de débitos em nome dos dirigentes/responsáveis apontados no item 1 da instrução.

Porém, verificamos que os débitos encontrados não se referem à gestão de recursos sob análise nesta TCA. Quanto ao não envio dos citados documentos, entendemos que o TCDF deva, em caráter excepcional, dispensar o envio dos mesmos, haja vista que, no Certificado de Auditoria nº 01/2005 (fls. 264 e 265 do apenso nº 040.004.659/04), o Controle Interno, após consulta ao Cadastro da Dívida Ativa, mencionou a inexistência de débitos perante a Fazenda Pública, em nome dos responsáveis arrolados nestas Contas, à exceção do Sr. Hélio Marques Prates Doyle, cuja certidão ainda não havia sido apresentada. Este fato, a nosso ver, não deve condicionar o julgamento da presente TCA, porquanto o aludido servidor respondeu pelo cargo de Secretário de Estado da SCS apenas no período de 09/05 a 12/05/2005.

c) No subitem 5.8, apontamos que pode-se afirmar que a SEG foi eficiente e eficaz na execução de seu orçamento, registro dos fatos contábeis pertinentes e gestão do patrimônio neste exercício, tendo em conta o previsto/realizado e/ou percentual do orçamento executado, o que não foi possível quanto ao FUNPC e ao FAAI, que não tiveram execução orçamentária em 2003.

Primeiramente, destaque-se que, em que pese o Controle Interno ter realizado o citado Relatório de Eficiência e Eficácia, as avaliações apresentadas não refletem, de maneira aprofundada, a eficácia dos programas e ações com vistas à resolução de problemas da sociedade e a eficiência dos gastos na execução orçamentária.

Tal fato se deve, nos próprios dizeres do Controle Interno, a que vários programas e ações são inexatos quanto à indicadores e metas, bem como que há grande incompatibilidade entre o previsto e o executado. Entendemos que estas são falhas estruturais no GDF e, portanto, não devem, neste momento, suscitar a intervenção do Tribunal, com vistas à sua correção, haja vista que esta Corte já tem atuado neste sentido, conforme se depreende das decisões prolatadas no bojo dos processos que tratam do acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual e análise da respectiva LOA, levados a efeito pela 5ª ICE, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal (v. g. Decisões nºs 7.009/98 e 3.603/04, fls. 35-39).

Quanto aos Fundos, entendemos que o TCDF deva recomendar à SEG que procure executar os valores orçamentários a eles destinados na Lei Orçamentária ou adote providências no sentido de promover a transferência destes fundos a órgãos da estrutura do GDF mais afins aos objetivos dos mesmos.

d) No subitem 5.11.3, mencionamos a existência de pendências resultantes da análise da DGPAT efetuada no processo de inventário patrimonial. Em que pese não haver nos autos comprovação da adoção, pela SEG, das medidas sugeridas por aquela Diretoria, acreditamos que a regularização das ocorrências apontadas poderá ser verificada nas TCAs subseqüentes, tendo em vista que a DGPAT exerce um acompanhamento sistemático dessas pendências.

e) No subitem 5.12, informamos que encontra-se apenso à presente TCA o PROCESSO: 040.007.157/04, que trata de inspeção patrimonial realizada pela DGPAT na SEG, de 08 a 16.09.2004. Segundo manifestação da própria DGPAT (fl. 17 do apenso mencionado) todas as irregularidades constatadas durante os trabalhos da citada inspeção foram sanadas.

f) Quanto à análise de mérito das ocorrências constantes do Relatório de Auditoria nº 1/2005 (fls. 251-263 do apenso 040.004.659/04), entendemos, como indicamos no item 6 da instrução, que todas as ocorrências ou foram satisfatoriamente corrigidas/justificadas ou deverão ser observadas nas TCAs subseqüentes.

g) No item 7 indicamos que os Processos nºs 1.622/02 e 1.878/03 justificam que seja sobrestado o julgamento da TCA em tela, posto que os fatos neles tratados poderão influenciar no mérito das presentes contas.

Segundo o Memorando nº 012/04 – 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fls. 28-29), também os Processos nºs 41/03 e 1.133/03 teriam influência sobre a presente TCA, todavia, discordamos desse posicionamento, pois o PROCESSO: 41/03 trata, a nosso ver, tão somente de irregularidades do exercício financeiro de 2002, e o PROCESSO: 1.133/03 se encontra arquivado, em obediência à Decisão nº 1.302/05.

h) Como indicado no item 8.II, entendemos que que o TCDF deva autorizar o arquivamento do

PROCESSO: 1.156/04 (Acompanhamento de Gestão via SISCOEX – SEG-2003), posto que não restaram pendências naqueles autos.

i) A jurisdicionada realizou, em 2003, reconhecimentos de dívida de exercícios anteriores para pagamento de despesas efetivadas em 2002, as quais decorrem da anulação irregular de empenhos com base no Decreto nº 23.343/02.

Como apontamos no item 8.III, em consonância com entendimento manifestado por esta Divisão de Contas no processo n.° 1.765/03, o qual foi acolhido pelo Tribunal por meio da Decisão nº 357/05, e considerando que as responsabilidades por tais irregularidades estão sendo apuradas no âmbito do processo n.° 513/03, nosso posicionamento é no sentido de que a referida ocorrência não tenha repercussão sobre o julgamento das presentes contas.

j) Com relação aos Suprimentos de Fundos, somente a SEG os concedeu em 2003. Estes, todos de caráter secreto, encontram-se relacionados à fl. 116 do apenso nº 040.004.659/04. Todos os suprimentos, à exceção do concedido ao Sr. Gutemberg Parreira Lima (PROCESSO: 010.000.031/03 e 2003NE00012) que não veio ao TCDF, foram devidamente analisados por esta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares, por meio da Decisão nº 8/05.

Sendo assim, entendemos que o Tribunal deva determinar à SEG que, na próxima prestação de contas de suprimentos de fundos de caráter reservado, faça constar a prestação de contas referente ao suprimento de fundos concedido a Gutemberg Parreira Lima, por meio da 2003NE00012, tratado no PROCESSO: 010.000.031/03.

..."

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas às fls. 59/60, dentre as quais o sobrestamento do julgamento da presentes contas até o deslinde das questões tratadas nos Processos 1622/02 e 1878/03.

Estão de acordo com tais proposições os titulares da Divisão de Contas e da 1ª ICE, fl. 60-verso.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 63/71, externa o seguinte posicionamento:

" ...

10. Diante das ponderações ofertadas pela zelosa Unidade Técnica, passo à analise dos autos.

11. Com efeito, os fatos que estão sendo apurados nos Processos nos 1622/02 e 1878/03 podem repercutir no exame do mérito das presentes contas, consoante bem destacou a Unidade Técnica, razão pela qual deve prosperar a sugestão de sobrestamento deste feito.

12. Merece relevo destacar o PROCESSO: 1622/02, em que se encontra em curso o exame dos resultados de inspeção levada a efeito na Secretaria de Governo do Distrito Federal, consubstanciados na Informação nº 87/2005, que evidenciaram irregularidades nos Contratos de Gestão nos 1/2002 e 1/2003, celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, mediante dispensa de licitação fundamentada no inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

13. As irregularidades apontadas são aquelas normalmente identificadas nas dezenas de contratos de gestão celebrados entre órgãos e entidades do Distrito Federal e o ICS: contratação de mão-de-obra, em vez de serviços, com flagrante burla à regra constitucional do concurso público; pagamentos de taxa de administração; ausência de definição de metas e de indicadores de desempenho; omissão na prestação de contas de recursos públicos repassados; e locação de veículos e aquisição de bens em clara violação do procedimento licitatório.

14. Essa gama de irregularidades conduziu a ICE a opinar naquele feito, em contrapartida, por uma série de medidas, como as alhures noticiadas no § 7º deste parecer, o que plenamente justifica, conquanto ainda pendente de apreciação pelo Tribunal tais questões, o sobrestamento das presentes contas, ante a possibilidade de repercussão em seu mérito.

15. Além dos processos acima mencionados, a Unidade Técnica examinou a eventual repercussão dos Processos nos 41/03 e 1133/03 no julgamento das Contas Anuais em tela, discordando do posicionamento suscitado pela 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento, em expediente às fls. 28/29.

16. Quanto ao PROCESSO: 41/03, autuado a partir da Representação nº 23/2002-CF, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis desvios de recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral do Governador do Distrito Federal (mandato 2002/2005), por meio dos contratos firmados entre a CODEPLAN e o ICS, conforme observou a Inspetoria, os fatos apurados correspondem ao exercício de 2002 e os Administradores aqui mencionados não estão arrolados como responsáveis naqueles autos. Por isso, não há repercussão do PROCESSO: 41/03 no presente feito.

17. Da mesma forma, em relação ao PROCESSO: 1133/03, em que se examinou a regularidade da contratação dos serviços de publicidade e propaganda, objeto da Concorrência nº 103/2002-SubCL/SEFP/DF e do Contrato nº 22/2003-SEG, firmado entre o Distrito Federal e as empresas NEWCOMM BATES Comunicação Integrada Ltda., SMP&B Comunicação Ltda. e RC Comunicação Ltda, considerando que, pela Decisão nº 1302/2005, foi autorizado o arquivamento dos autos.

18. Nesse contexto, mister aguardar o deslinde dos fatos que estão sendo apurados nos Processos nos 1622/02 e 1878/03 para que se possa aferir a influência nas contas anuais em foco. Por essa razão, também as considerações acerca da anulação de empenhos, com base no Decreto nº 23.343/02, com posterior reconhecimento de dívida de exercícios anteriores para pagamento das despesas efetuadas em 2002, serão expendidas na etapa processual adequada.

19. Demais ponderações e sugestões formuladas pela Inspetoria denotam-se pertinentes ao caso.

20. Nesse sentido, este Órgão Ministerial posiciona-se pelo acolhimento integral por parte do eg. Plenário das medidas alvitradas pelo digno Órgão Instrutivo."

É o Relatório.

VOTO

Considero prudente o sobrestamento do julgamento das presentes contas, conforme sugerido pelo órgão instrutivo e acolhido pelo Parquet. Realmente, ainda perduram importantes pendências nos Processos nºs 1622/02 e 1878/03, relacionadas, respectivamente, ao Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade e a contratação da CODEPLAN por essa Pasta com vista à locação de equipamentos de informática.

Assim, à vista dos termos da instrução e do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da presente Tomada de Contas Anual, relevando o atraso apontado;

b) da Informação nº 150/2005;

II - releve o não encaminhamento dos documentos atinentes à situação de Thiara Zavaglia Torres e de Hélio Marcos Prates Doyle perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, contrariando o disposto no artigo 140, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

III - recomende à Secretaria de Governo que, em relação ao Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC e ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI, procure executar os valores orçamentários destinados a estes na Lei Orçamentária Anual ou adote providências no sentido de promover a transferência destes fundos a órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal mais afins aos objetivos dos mesmos;

IV - determine o sobrestamento do julgamento das contas em exame até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 1.622/2002 e 1.878/2003;

V - autorize o arquivamento do PROCESSO: 1.156/2004, apenso, e o retorno dos autos à 1ª ICE.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2005

JORGE CAETENO
Conselheiro-Relator

(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

PROCESSO:: 8.985/2005

Origem: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Assunto: Tomada de Contas Anual

Relator original: Jorge Caetano

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Governo e de Comunicação Social, relativa ao exercício de 2003. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Recomendação à jurisdicionada. Voto do Relator: sobrestamento do feito até deslinde das questões tratadas nos Processos nos 1622/02 e 1878/03, arquivamento do PROCESSO: 1156/04 e retorno dos autos à 1ª ICE. Declaração de Voto. Divergência. Julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o feito da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Governo (inclusive SEG-Propaganda e Publicidade, Fundo para a Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e Fundo de Apoio e Assistência do Idoso do Distrito Federal) e de Comunicação Social, relativa ao exercício de 2003, tendo como responsáveis os dirigentes mencionados à fl. 40.

O eminente Relator teve por prudente sobrestar o julgamento das presentes contas, conforme sugerido pelo órgão instrutivo e acolhido pelo Parquet, pois entendeu ainda perdurarem pendências nos Processos nos 1622/02 e 1878/03, relacionadas, respectivamente, ao Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade e a contratação da CODEPLAN por essa Pasta com vista à locação de equipamentos de informática.

Pertinente aos referidos contratos de gestão, tenho ressaltado que a questão da qualificação do ICS como organização social, que veio a ser objeto de estudos nesta Casa, tem tomado um rumo um pouco diferente no âmbito do Judiciário.

Fiz essa observação em Declaração de Voto, exarada no PROCESSO: 2574/00 e em Voto de Vista nos Autos de nº 3.545/99.

Ocorre que, no Mandado de Segurança nº 20030020114246, do TJDFT, julgado em 21.09.04 e publicado em 07.06.05 - DJU, conduzido pelo Desembargador Lécio Resende, foi concedida a segurança, afirmando-se o seguinte, na ementa:

O Instituto Candango de Solidariedade - ICS é considerado pela Lei Distrital nº 2.415/99 organização social, não competindo ao Tribunal de Contas declarar que esse status foi obtido irregularmente, sendo necessária outra lei para que se proceda à desqualificação ao Poder Público, por qualquer de seus órgãos, não é lícito negar aplicação a uma lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade, pois o conhecimento desse vício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 19/98, deu ênfase ao terceiro setor e a Lei Federal nº 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao artigo 24, da lei das licitações nº 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas.

Nesse âmbito, não posso endossar a proposta de sobrestamento, eis que a utilização do instituto do contrato de gestão tem amparo na sobredita decisão, a qual, embora não adentre em possíveis desvios que possam ocorrer durante a execução, é norte à sua adoção pelos órgãos e entidades distritais, assim os possíveis efeitos dos julgamentos dos Processos nos 1622/02 e 1878/03 nestas contas anuais deverão ser vistos com razoabilidade, albergada pelo princípio da aderência a diretrizes e normas, que assim comento:

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas[1] .

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;[2]

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demostrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;[3]

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;[4]

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.[5]

Nesse sentido, considerando a existência de impropriedades de natureza formal, tenho por que devam as presentes contas serem julgadas regulares com ressalvas, tornando insubsistente o item IV do Voto do Relator.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ANEXO III DA ATA Nº 3946

SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005

PROCESSO: : 21.837/05 (A)

Origem : Cidadão

Assunto : Consulta

Ementa : Requerimento formulado por moradores da QL 7, Conjunto 7, do Lago Norte, solicitando desta Corte informações e esclarecimentos. Pelo não conhecimento por falta de amparo legal. Ciência e informação aos interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Examina-se, nestes autos, requerimento de 11.07.05, fls. 01/02, formulado por moradores da QL 7, Conjunto 7, do Lago Norte, solicitando desta Corte as informações e os esclarecimentos abaixo discriminados, em face da comunicação feita pela Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB, no dia 07.07.05, de que nos 40 dias seguintes àquela data seria instalada rede de esgoto no referido conjunto:

"1) qual o teor e a data de publicação do edital, e se foram observadas as demais exigências legais atinentes ao processo licitatório para a realização das referidas obras;

2) sobre a planilha de custos de instalação das tubulações e conexões, e qual o encargo financeiro que a obra exigirá dos Condôminos do Conjunto 7 do QL 7.

3) Se o elevado custo das obras indicadas para o Conjunto 7 do QL 7 é o mesmo aplicado aos moradores de Samambaia (princípio constitucional da isonomia)."

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, pela Informação nº 69/2005 – 3ª ICE/ACOMP, assim se manifesta:

"...

2. Preliminarmente, ressalta-se que a referida solicitação não tem amparo legal. Ao cidadão comum não é conferida a prerrogativa de demandar fiscalizações por parte desta Corte, salvo se feito na forma de denúncia, com amparo no artigo 52 da Lei Complementar nº 1/94, verbis:

'Artigo 52. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.'

3. Ocorre, entretanto, que o documento encaminhado pelos moradores da QL7, Conjunto 7, do Lago Norte não pode ser conhecido como denúncia, vez que não aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade que estaria sendo cometida pela Caesb. Ressalta-se que a simples menção de que 'a CAESB está impondo ao moradores do Conjunto 7 a implementação da rede de esgotos sem a observância da lei' (SIC), não serve a este propósito. Afinal, não foi mencionada a lei que estaria sendo descumprida e, sequer, o ato administrativo que estaria eivado de ilegalidade.

4. Ademais, não foi demonstrada a condição de cidadania dos signatários do documento, condição necessária a sua admissibilidade como denúncia. Não obstante tal falha possa ser facilmente suprida, em razão de o referido documento conter nomes e endereços de seus signatários, em face do disposto no parágrafo precedente essa providência não se justifica.

5. Assim, o documento não deve ser conhecido pela Colenda Corte devido à falta de amparo legal, podendo ser informado aos seus signatários, no endereço constante do último parágrafo do documento em exame, as condições necessárias ao conhecimento de denúncias por este Tribunal. Desta feita, em razão do disposto nos parágrafos precedentes, cabe o arquivamento dos autos.

..."

As sugestões a este egrégio Plenário, fl. 05, acolhidas pelo Inspetor da 3ª ICE, fl. 05-verso, são no sentido de que esta Corte deixe de conhecer a solicitação ora em exame, por falta de amparo legal, disso dando ciência aos interessados, e autorize posterior arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Do pleito inaugural dos presentes autos, destaco o seu parágrafo preambular:

"Os Condôminos do Conjunto 7 do QL 7, no Lago Norte, diante da comunicação feita pela Companhia de Águas e Esgotos de Brasília (caesb), no dia 7 de julho do corrente, de que, nos próximos quarenta dias, a contar da referida data, serão instaladas tubulações de esgoto no referido Conjunto, vêm, respeitosamente, com fundamento no princípio da publicidade, inserto no artigo 37 da Carta federal, e no disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, solicitar a Vossas Excelências se dignem de determinar ao departamento competente desse e. Tribunal o encaminhamento de ofício àquela empresa, com vistas à obtenção dos seguinte esclarecimentos:

..."

Da CRFB de 1988 - a denominada Constituição Cidadã -, reproduzo o seu artigo 5º, inciso XXXIII:

"XXXIII - todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Da LODF de 19993, transcrevo o artigo 23, inciso II:

" Artigo 23 A administração pública é obrigada a :

...

II - fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo."

Por outro lado, não se pode olvidar o que estabelece o caput do artigo 37 da CRFB - reprisado, em parte, no artigo 19 da LODF -, verbis:

" Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ... "

Além desses, é preciso lembrar do princípio da economicidade que deve reger os atos de gestão, em especial no âmbito da administração pública, onde se cuida de aplicar os recursos arrecadados dos cidadãos.

Por sua vez, os arts. 3º, § 3º e 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

" Artigo 3º ...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

...

"Artigo 113. ...

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os do disposto neste artigo."

A transcrição desses dispositivos constitucionais e legais teve o propósito de mostrar que a solicitação dos Condôminos que subscrevem a petição inicial encontra o devido amparo na legislação atual. Todos aqueles que gerem recursos públicos devem estar prontos a prestar contas e a fornecer os esclarecimentos requeridos pelos cidadãos, em obediência aos princípios da transparência e da publicidade.

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC nº 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades govenamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. *Informativo de Licitações e Contratos* , Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC nº 279.300/93-0. Acórdão nº 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

[4] Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC nº 625.127/95-1. Ata nº 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

[5] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Represensentação formulada por licitante. Processo TC nº 002.521/95-1. Decisão n.° 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

O presente pedido é mais um exemplo no complexo e difícil caminho para a construção da cidadania neste País - escopo maior da nossa Constituição Cidadã.

Nesse contexto, é que acolho com simpatia, e como um sinal positivo e alvissareiro, o pedido de auxílio desses cidadãos ao Tribunal, no sentido de verificar se o serviço público que se lhes pretende prestar a CAESB atende àqueles princípios que devem reger os atos de gestão na administração pública.

É significativamente oportuno lembrar aqui a MISSÃO e a VISÃO DE FUTRO que constam do Plano Estratégico - PLANEST - 2004-2007 -, aprovado por este egrégio Plenário pela Decisão nº 049/2003:

"MISSÃO

Exercer o controle externo da administração dos recursos públicos do Distrito Federal, em auxílio à Câmara Legislativa, zelando pela legalidade, legitimidade, efetividade, eficácia, eficiência e economicidade na gestão desses recursos."

"VISÃO DE FUTURO

Ser reconhecido por sua atuação tempestiva, preventiva, orientadora e transparente no exercício do controle externo sobre a gestão dos recursos públicos do Distrito Federal, com ênfase na análise das contas anuais, mediante processos de trabalho racionalizados e integrados, servidores qualificados, motivados, participantes e comprometidos com os resultados, e mecanismos de divulgação e articulação externa que revertam em destacado desempenho e fomentem o desenvolvimento do controle social"

Dessa forma, não vejo o documento da inicial como consulta ou denúncia. Vejo-o, sim, como solicitação ao órgão de Controle de Contas distrital, por parte de um segmento da comunidade, no sentido de auxiliá-lo na avaliação de um serviço público que lhe pretende oferecer a CAESB.

A meu ver, este pedido de esclarecimentos poderia ser dirigido diretamente à própria CAESB que, a teor dos dispositivos retro transcritos, tem a obrigação de atendê-lo.

Entretanto, a meu ver, nada impede que este Tribunal - para conferir materialidade à sua Missão e à sua Visão de Futuro -, caso tenha realizado trabalho de fiscalização sobre a obra de esgotamento sanitário dessa região do Lago Norte, possa fornecer os esclarecimentos solicitados.

Caso contrário, poder-se-ia autorizar, nesta oportunidade, que por meio de inspeção a ser realizada junto à CAESB, sejam levantadas as informações requeridas. Seria uma boa oportunidade para este Tribunal avaliar uma obra, segundo os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e economicidade, em consonância direta com o interesse manifesto da comunidade.

Quanto à necessidade de comprovação do pleno exercício dos direitos de cidadania, penso ser despiciendo, no presente caso, pois da petição constam nomes, assinaturas e endereço residencial dos signatários.

Assim, lamentando dissentir do nosso órgão instrutivo, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - conheça do pedido de informações da inicial, formulado pelo documento de fls. 01/02;

II - autorize:

a) sejam fornecidos aos interessados os esclarecimentos solicitados, caso disponíveis em decorrência de trabalho de fiscalização já realizado;

b) se indisponíveis as informações requeridas, a realização de inspeção junto à CAESB, com a finalidade de atender ao quanto solicitado na petição da inicial;

c) seja encaminhada cópia do presente Relatório/Voto, caso acolhido, aos interessados;

d) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

ANEXO IV DA ATA Nº 3946
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005

(VOTO VENCIDO)

PROCESSO: (a): 162/04 - apenso nº 061.036.287/2000 - GDF

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Vilma Aparecida dos Santos

Data do ato: 1º. 08. 2000, retificado por ato de 18.12.2003

Montante em exame[6] : R$ 94.131,10

Pauta nº: 59/2005, DODF de 01.09.2005

Ementa: Aposentadoria. Assistente Intermediário de Saúde II. Divergência em documentação. Impossibilidade de concluir qual a categoria funcional correta da interessada. Inspetoria sugere diligência prévia. Acréscimo do Parquet para esclarecer se as atribuições do cargo original são compatíveis, em termos de similaridade e complexidade, com o novo cargo - Lei nº 3.320/2004. Voto divergente. Princípio da Segurança Jurídica. Registro.

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora suso nominada, nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 20/98, e do artigo 8º, incisos I e II, e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da referida Emenda.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Com objetividade, sem adentrar em exame de mérito, propõe diligência prévia a fim de esclarecer a classificação funcional correta da servidora, eis que " [...] ora se encontra enquadrada como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD (Lavanderia ou Operador de Máquinas) ora como Artífice (fls. 4, 8, 14, 17, 19 e 23 - apenso).[7] "

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por meio do Parecer nº 895/2005 - DA, o d. Procurador Demóstenes Albuquerque, aquiesce à sugestão da Inspetoria agregando seja também determinado à jurisdicionada, caso a servidora titularizasse o cargo de Artífice, esclarecer se as atribuições do cargo original são plenamente compatíveis, em termos de similaridade e complexidade, com o ocupado após o advento da Lei nº 3.320/2004.

É o Relatório.

VOTO

Há duas questões a serem decididas na presente assentada.

A primeira se impõe preliminar ao exame de mérito da legalidade do ato, por implicar saneamento do processo, tendo em vista a necessidade de diligência prévia para esclarecer a classificação funcional correta da interessada, eis que há divergência entre os documentos do apenso, ora registrando Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, por outra, Artífice Operador de Máquinas - Lavanderia, conforme fls. 4, 8, 14, 15, 17, 19, 20, 23, 26, 31 e 37 do apenso.

A segunda se refere ao acréscimo consignado pelo d. representante do Ministério Público, Procurador Demóstenes Três Albuquerque, no sentido de a jurisdicionada esclarecer se as atribuições do cargo original são plenamente compatíveis, em termos de similaridade e complexidade, com o ocupado após o advento da Lei nº 3.320/2004.

Essa informação requerida possibilitará examinar a legalidade do ato, porquanto " [...] são indevidas as transposições de cargos que erigem mudanças drásticas nas atividades desenvolvidas pelos servidores, independentemente de haver ocorrido mudança no grau de escolaridade, porquanto são as atribuições e responsabilidades que definem o cargo público, a teor do artigo 3º da Lei nº 8112/90."[8] , a contrário senso, permitidas as transformações com semelhantes atribuições e deveres.

Concordo com o entendimento do erudito Procurador, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eis que emana visão pró-ativa no tocante à questão, porquanto a extrema legalidade deve ceder espaço a posicionamento teleológico que permita à Administração Pública manejar instrumentos de adaptação de seu quadro de pessoal à agilidade e à flexibilidade impostas pelas crescentes demandas da sociedade, sem contudo descurar-se da observância dos princípios constitucionais administrativos.

Nesse sentido, na Sessão Ordinária de 16 de março de 2004, registrei minhas dúvidas quanto ao acerto de alguns entendimentos que vêm sendo proclamados como vencedores no âmbito deste Tribunal, com fundamento na supremacia e, por que não dizer absolutismo do princípio do concurso público, oportunidade em que externei satisfação com os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos ADI 2713/DF e 2335/SC, em que a excelsa Corte consolidou sua jurisprudência admitindo a transformação de cargos quando há semelhança de atribuições com outros.

Para o Controle Externo, a problemática das transposições não se resolve tão-somente pela análise de sua constitucionalidade, além disso, vincula-se mais à necessidade de equacionar seus efeitos se ocorreram sob o manto da ausência, ou inoportunidade, de controle externo ou judicial repressivos.

Será, sim, papel dos Tribunais de Contas aquilatar soluções harmônicas ao basilar fim do Direito de pacificação social, evitando instabilidades sociais.

No presente caso, o ato de aposentadoria foi deferido, no âmbito da Administração Pública, há mais de cinco anos - 1º.08.2000, formando uma situação social e jurídica sedimentada pelo tempo, em que repousa sobranceira a ilação de boa-fé da inativa.

Assim, nada obstante perfilhe mesmo entendimento do representante do Ministério Público da legalidade da transformação se o cargo ora ocupado, independentemente do seu grau de escolaridade, possua atribuições compatíveis, em termos de similaridade e complexidade, com o cargo original, o que requer diligência, tenho por que a segurança jurídica impele determinar, desde já, o registro do ato.

Não se pode imputar ao servidor, após ingresso em seu período de ócio remunerado, fase em que se lhe reduzem as forças físicas, por natural processo, a alteração de situação consolidada pelo tempo em decorrência da ausência de instrumentos tempestivos pelo Poder Público para afastar do mundo jurídico o comando legal que lhe assegurou a concessão.

Esta aposentadoria, inclusive, é anterior à Decisão nº 5.129/2002, adotada no PROCESSO: 493/98, na qual se decidiu que os atos praticados, com base no artigo 2º da Lei nº 740/94, que transpuseram para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, escolaridade de 2º grau completo, os servidores ocupantes da categoria funcional de artífice, escolaridade até a 8ª série pela Lei nº 87/89, não guardam conformidade com o artigo 37, I e II, da Constituição Federal e artigo 19, I e II, da LODF, situação de irregularidade que a Lei nº 3.320/2004 não equacionou, pois manteve os artífices vinculados a cargo de nível médio.

O Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2005, registra julgamento do Tribunal de Contas da União, pertinente à cassação de aposentadoria, em que foi citado o MS nº 7.226-DF do STJ[9] no sentido de o prazo decadencial de 5 anos ter como termo a quo o primeiro pagamento e como termo ad quem a instauração do procedimento administrativo para tal fim.

É nesse sentido a solidificação do hodierno Direito Administrativo no tocante à manutenção das situações consolidadas pelo decurso de tempo, conforme já decidiu esta Casa no PROCESSO:

[6] Valor calculado com base na Portaria-TCDF nº 236/02.

[7] Vide fl. 3.

[8] Vide fl. 9.

[9] TCU. Processo nº 450.321/1997-5. Acórdão nº 1104/2005 - Plenário. DOU 22 de ago. 2005, seção 1, p. 103-105.

6765/96[10] onde julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no PROCESSO: 6396/95[11] , julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão nº 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08.12.1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

Com esteio também na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do PROCESSO: 494/94[12] , decidiu registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

Nada obstante a legalidade da presente aposentadoria possa ser atingida pelo recurso, cujo mérito está em fase de análise no PROCESSO: 493/98, por meio do qual o Tribunal determinou a suspensão os efeitos financeiros dos atos de transposição decorrentes da Lei 740/94, artigo 2º e 3º, tenho por que o Direito indique a aplicação da segurança jurídica como norte à decisão deste caso, evitando haja sobrestamentos.

O sobrestamento, excepcionalmente indicado, perde da memória que o Controle Externo resta absolutamente vazio de significado quando não se efetiva opportunus tempore, pois o tempo é serventia crucial da estratégia: tempo é prazo e oportunidade[13] , ademais a Diretriz Estratégica nº 1 do Plano Estratégico do Tribunal – PLANEST para o período 2004/2007 - dá ênfase a decisões terminativas.

Além do mais, não se podem julgar todas as conseqüências de fatos iguais pelo mesmo critério, quando lhe estão subjacentes causas diferentes ou circunstâncias relevantes distintas, como in casu, escoou-se o tempo.

Em face do exposto, considerando o decidido nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o eg. Plenário determine o registro da presente aposentadoria .

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2005.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo: nº 162/2004 (a).
Apenso: nº 061.036.287/2000 – GDF.
Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.
Assunto: Aposentadoria.
Ementa: Aposentadoria. Assistente Intermediário de Saúde II. Divergência em documentação. Impossibilidade de concluir qual a categoria funcional correta da interessada. Inspetoria sugere diligência prévia. Acréscimo do Parquet para esclarecer se as atribuições do cargo original são compatíveis, em termos de similaridade e complexidade, com o novo cargo - Lei nº 3.320/2004. Voto divergente do Relator. Princípio da Segurança Jurídica. Declaração de Voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO (artigo 71 do RITCDF):
Entendo assistir razão à Unidade Instrutiva e ao Parquet na proposta de diligência com vistas ao saneamento dos autos. Assim, pedindo vênia ao nobre Conselheiro-Relator, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário determine a baixa dos autos em diligência preliminar a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão jurisdicionado adote a providência alinhada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo à fl. 03, com o adendo lançado pelo douto Ministério Público de Contas do Distrito Federal no parecer de fls. 07/09.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2005.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ANEXO V DA ATA Nº 3946
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005
PROCESSO: (a): 2.373/2004
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
Assunto: Reforma
Data do ato: 1º.08.02, retificado em 26.11.02
Montante em exame[14] : R$ 67.062,38
Pauta nº: 59/2005, DODF de 1º.09.2005

Ementa: Reforma. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Instrução propõe diligência.
O Ministério Público põe-se de acordo.
Considerações preliminares quanto ao direito à inatividade.
Voto convergente, em parte.
RELATÓRIO
Cuidam os autos da reforma do Soldado BM Marcelo Eduardo Sant'anna, com proventos integrais de sua graduação, e percepção de Auxílio-Invalidez, em decorrência de se encontrar impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sem condições de prover os meios de subsistência e necessitar de cuidados e assistência permanentes, em decorrência de moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço.
Após o preâmbulo de praxe, dissertando sobre o caótico acervo normativo dos militares, a instrução faz a seguinte análise:
6. Cabe registrar que foi constatado a invalidez do militar, em decorrência de moléstia sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Junta de Inspeção de Saúde do CBMDF, à fl. 2 - apenso, datado de 13.05.2002, posterior, portanto, à edição da MP 2.218/2001. Lastreada nesse laudo a Corporação editou o ato de fls. 26/27 – apenso, retificado pelo de fls. 54/55 – apenso, reformando o militar nos termos da legislação anterior a 05.09.2001, data da publicação da MP 2.218/2001.
7. Entretanto, o artigo 63 da MP 2.218/2001 preconiza que é assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente. (grifamos)
8. Do exposto, depreende-se que a reforma do militar, considerado inválido, ou seja, incapacitado para todo e qualquer trabalho, em virtude de moléstia sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, pela Ata de Inspeção de Saúde, datada de 13.05.2002, deveria ser fundamentada na Lei nº 10.486/2002 e, por conseqüência, sem o benefício do artigo 100, inciso II, da Lei n 7.479/86, ou seja, sem a integralização dos proventos, vez que a doença de código CID G 72.9 (citopatia mitocondrial) não faz parte da relação de doenças graves, contagiosas ou incuráveis discriminadas no § 1º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002, e não se trata de moléstia profissional (inciso IV do artigo 24 da referida lei).
9 Cabe salientar que o comando do inciso II do artigo 100 da Lei nº 7.479/86 foi tacitamente revogado pela Medida Provisória - MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/2002. Dessa forma, sendo a data do laudo médico de fl. 2 – apenso posterior à vigência da mencionada MP, o militar não faz jus aos proventos integrais de sua graduação.
10. Em relação ao abono provisório, nota-se que o Adicional de Tempo de Serviço está corretamente consignado em 13% (treze por cento), haja vista que a licença especial não gozada, contada em dobro e o tempo posterior à data de 05.09.2001 não devem ser computados para fins dessa parcela, conforme disposto no artigo 62 da MP nº 2.218/2001 e no § 2º do artigo 123 da Lei nº 7.479/86. No entanto, a parcela referente ao soldo deveria ter seu valor calculado proporcionalmente ao tempo de serviço, tendo em conta o disposto nos artigos 24 e 25, da Lei nº 10.486/2002, in verbis:
Artigo 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:
I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;
II - acidente em serviço;
III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante; espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2º Os proventos serão proporcionais nos de mais casos.
§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no < b>caput ou no artigo 26.
Artigo 25 O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do artigo 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no artigo 24.
Propõe, assim, diligência para que o jurisdicionado traga alguns esclarecimentos e promova as medidas pertinentes.
O Ministério Público põe-se de acordo.
É o Relatório.
VOTO
Tenho dificuldades em acolher as ponderações do órgão técnico na forma como conduziu a sua argumentação, ao menos por enquanto.
A Inspetoria afirma, em síntese, que o artigo 63 da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida após na Lei nº 10.486/2002, asseguraria a percepção de remuneração com base na legislação pretérita somente até 05 de setembro de 2001, antes, portanto, da inatividade em exame, que teria se consolidado com a emissão de laudo de inspeção de saúde em 13 de maio de 2002.
O servidor, desse modo, não teria direito à integralidade dos proventos.

[10] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. 27 ago. 2003, p. 47-62. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

[11] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003. TCDF. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

[12] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

[13] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 755.

[14] Valor calculado com base na Portaria-TCDF nº 236/02.

Antes de avançar, compreendo que seria de bom alvitre verificar se, na data limite imposta pela nova lei, haveria algum direito ao regime anterior.

Penso que parte essencial da discussão circunscreve-se ao texto da Súmula nº 21 desta Corte, que reza:

Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão de proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão.

Mas, ao observar a legislação dos militares, notei que esta se refere sempre à existência da enfermidade e não à sua declaração. Vale dizer que o que cria o direito é o obstáculo intransponível à condição laborativa do servidor, não a simples emissão do laudo pericial.

Isso significaria, em outras palavras, que o direito não nasce do ato declaratório da invalidez, nasce,sim, do ato circunstancial que é o surgimento da doença incapacitante. Isso é o que, de fato, faz nascer o direito.

Nesse passo, o nexo de causalidade é construído de forma mais ou menos simultânea: ocorrida a enfermidade que leva à incapacidade, surge o direito, ou a razão da reforma do militar. Tão somente isso.

A demora na sua concretização prende-se ao procedimento necessário, que parte de uma licença médica, obrigatória, passando por exames complementares e desaguando na emissão do laudo definitivo.

A declaração, entendo, é ato superveniente, de conteúdo formal, necessário à propulsão do processo administrativo que leva à reforma. A substância do direito refere-se apenas à doença.

Nesse sentido, confirmando essa conclusão, é a leitura do artigo 97, VI, do Estatuto dos Bombeiros Militares - Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que, ao definir a incapacidade definitiva, condiciona a sua gênese simplesmente à existência da condição incapacitante[15] .

O extenso rol de licenças médicas anotadas nos autos, que precederam à instituição do benefício, certamente referiam-se à doença tida como o móvel da concessão. Seria de bom alvitre diligenciar para verificar se a doença referida pelo laudo já impunha o sofrimento ao miliciano em momento anterior à mudança da legislação, ou seja, se a causa da incapacidade era preexistente à concepção da nova ordem militar.

Com isso, no retorno dos autos, seria possível aquilatar com mais cuidado essa questão.

Outro ponto observado pelo órgão técnico refere-se à contagem, para o efeito de adicional de tempo de serviço, do tempo em dobro da licença especial não gozada.

Essa questão foi levantada pelo representante do Ministério Público, Dr. Inácio Magalhães Filho, no PROCESSO: 1.696/2004.

Acolhendo suas ponderações, abordei o assunto do seguinte modo:

Levanta o nobre representante do Ministério Público questão de direito intertemporal.

Contrapõe-se ao argumento da instrução, que limitou o percentual a 13% arrimando-se na entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.218/2001.

Apreciando com esmero o texto da norma, entende que, com efeito, o seu artigo 62, ao extinguir o ATS, preservou os anuênios já conquistados até 05.09.01, impedindo, após essa data, qualquer acréscimo no tempo de serviço para efeito do adicional.

Obtempera, contudo, que a situação da licença especial seria diferente, fazendo alusão ao direito adquirido, pois a contagem em dobro deveria ser considerada no momento em que o militar completou o decênio necessário à aquisição do benefício.

Vejo, de fato, em concordância com a posição do nobre Procurador Inácio Magalhães Filho, que a contagem do tempo de serviço deve ser feita contando-se o tempo em dobro garantido pela legislação então vigente. É verdade que o artigo 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84, condiciona a percepção do benefício à passagem para a inatividade, que ocorreu apenas em 2002, ou seja, após a entrada em vigor da medida provisória.

Mas, na mesma linha que defende o Ministério Público, compreendo tratar-se apenas de diferimento do usufruto do direito, legado a momento posterior sob o implemento de condição: a inatividade.

O direito em si, contudo, nasceu para o militar no momento em que cumpriu o requisito estatuído em lei: a integralização do interstício de dez anos, ocorrido, in casu, em 1998, antes, portanto, do advento da medida provisória que extinguiu o benefício.

Como essa norma garantiu os anuênios já conquistados, é certo que deverá abranger a contagem da dobra legal, surgida em momento anterior.

O direito adquirido constitui garantia de ordem constitucional, que não pode ser vilipendiado por norma infraconstitucional ou, pior ainda, por interpretação desfavorável dos preceitos legais.

Pontes de Miranda conceitua direito adquirido como "[...] o direito irradiado de fato jurídico, quando a lei não o concebeu como atingível pela lei nova."[16]

A lei nova, no caso a medida provisória, não se reveste de força normativa suficiente para aviltar o direito preexistente, como o que se discute nos autos.

O eg. Plenário acompanhou essa conclusão.

Pelas razões expostas, acredito que se deva determinar a diligência em moldes diferentes dos sugeridos pela douta unidade técnica.

Desse modo, com as vênias de estilo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências:

a) esclarecer, circunstanciadamente, as condições em que ocorreu a concessão da reforma, apresentando um histórico de licenças médicas e de evolução da doença incapacitante, para o efeito de verificar se a incapacidade já existia antes do advento da Medida Provisória nº 2.218/01, em face do que dispõe o seu artigo 63;

b) refaça a contagem do tempo de serviço, adotando-se a contagem em dobro da licença especial para o efeito de adicional;

c) torne sem efeito os documentos substituídos;

II - determine o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

ANEXO VI DA ATA Nº 3946
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.9.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo: nº 1.780/2004 (b).

Apenso: nº 054.000.961/2004.

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar a responsabilidade e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo três viaturas daquela Corporação.

Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu que a responsabilidade pelo débito apurado é do condutor de uma das viaturas da Corporação (fls. 1231/26 – PROCESSO: 054.000.091/2004).

Corregedoria-Geral do Distrito Federal, acolhendo o resultado das apurações da Comissão de Tomada de Contas Especial, emitiu certificado de irregularidade das presentes contas (fls. 135/140 - do referido apenso).

1ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a este Tribunal que: a) tome conhecimento da tomada de contas especial; b) releve os atrasos apurados; c) considere encerrada as presentes contas, com absorção do débito pelo erário distrital; d) recomende à PMDF que reavalie a necessidade de treinamento do causador do acidente, para que seja evitada a repetição de eventos dessa natureza; e) julgue regular as presentes contas, considerando o responsável quite com o erário distrital; e f) determine o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem (Informação nº 295/2004 - fls. 13/21).

Em cota aditiva, o Inspetor da 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que o Tribunal: a) conheça da tomada de contas especial; b) releve os atrasos apurados; c) considere encerrada as presentes contas, com absorção ao débito pelo erário distrital; tendo em vista o entendimento firmado na Decisão 2497/2002; d) determine à PMDF a baixa da responsabilidade atribuída ao oficial militar; e e) determine o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem (fls. 22/25).

Ministério Público de Contas do Distrito Federal, dissentindo da Instrução, opinou por que o egrégio Plenário: a) tome conhecimento do presente feito; b) releve os atrasos apontados pela Instrução; e c) determine a citação do responsável para apresentar defesa quanto aos fatos apurados ou para recolher aos cofres distritais o valor do débito que lhe foi atribuído (Parecer nº 824/05 CF - fls. 26/31).

Conhecimento. Citação dos responsáveis. Devolução dos autos à Inspetoria.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar a responsabilidade e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo os veículos VW Santana (UT1), placa JJX-5702-DF; VW Santana (UT2), placa JFO–0756-DF; e VW Santana (UT3), placa JEE-4382-DF, daquela Corporação.

Segundo consta do Laudo nº 079/04, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, a causa determinante do acidente foi a reação tardia do condutor do VW Santana (UT3), com relação ao VW Santana (UT2), que se encontrava a sua frente na corrente de tráfego, com velocidade reduzida, resultando na colisão dos dois veículos e, em conseqüência, na projeção do VW Santana (UT2) contra o VW Santana (UT1), que se encontrava parado a frente da corrente de tráfego (fls. 076 do PROCESSO: 054.000.961/2004).

Das apurações efetuadas, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o soldado PM EDSON NASCIMENTO DE SOUSA, matrícula 21.931-2, RG/CI nº 1.973.830 – SSP/DF, CEP nº 732.464.763-49, deve ser o responsável pelo ressarcimento do débito ao erário distrital, no valor de R$ 26.594,02 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos) (fls. 123/126 do PROCESSO: 054.000.961/2004).

A Corregedoria-Geral do Distrito Federal, assentindo com o resultado das apurações levadas a efeito pela Comissão de Tomada de Contas Especial, emitiu o Certificado de Irregularidade das Contas nº 089/2004 (fls. 135/140 do PROCESSO: 146.000.685/2004).

Na Informação nº 295/2005, a 1ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as avarias causadas às viaturas oficiais decorreram, exclusivamente, do risco inerente do uso desses bens pelos agentes públicos, devendo o prejuízo ser absorvido pelo erário distrital. Sugeriu, então, ao egrégio Plenário que (fls. 13/21):

"I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial;

II. releve os atrasos apurados;

III. considere encerrada a presente tomada de contas especial, com absorção do prejuízo pelo erário distrital (R$ 26.594,02), tendo em conta o entendimento firmado pelo item V da Decisão nº 4423/04 e considerando que no caso em apreço os prejuízos apurados devem ser creditados aos riscos naturais inerentes ao uso das viaturas policiais;

[15] Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
[...]
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[16] Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed., 1987, vol. V, pp. 78/79

IV. todavia, recomende à jurisdicionada, ante aos danos havidos, que reavalie as necessidades de treinamento e aperfeiçoamento do militar que deu causa ao acidente, a fim de que eventos dessa natureza não mais se repitam;
V. nos termos do artigo 17, I, da LC nº 1/94, julgue REGULAR a presente tomada de contas especial e considere quite com o erário distrital o agente Edson Nascimento Souza, neste caso;
VI. autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem."
Em cota aditiva, o Inspetor discordou do julgamento pela regularidade da tomada de contas especial, tendo por base o entendimento firmado na Decisão nº 2497/2002, no sentido de que "... será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se quitação, quando isto ocorrer, ao ordenador de despesa;" . Por conseguinte, propôs ao egrégio Plenário que:
"I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial;
I) releve os atrasos apurados;
II) considere encerrada a TCE de que tratam estes autos, com a absorção pelo erário do prejuízo quantificado em R$ 26.594,02 (vinte e seis mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), com base no entendimento tomado na Decisão nº 2497/2002 (PROCESSO: 516/2000), tendo em conta que o agente não incorreu em uma das situações previstas no item V da Decisão nº 4423/04 (PROCESSO: 1386/2003), que firmou entendimento à respeito da imputação de débito decorrente de sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais;
III) determine à PMDF que promova a baixa da nota de lançamento nº 313/2004, excluindo o SD Edson Nascimento de Souza do rol de responsáveis;
IV) autorize o arquivamento dos autos e o retorno do apenso ao órgão de origem."
Os autos foram, então, ao Ministério Público do Distrito Federal que, nos termos do Parecer nº 824/05-CF, da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, opinou por que este Tribunal:
"I) tome conhecimento da presente tomada de contas especial;
II) releve os atrasos apurados;
III) nos termos do artigo 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, ordenar a citação do SD QPPMC EDSON NASCIMENTO DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no PROCESSO: 054.000.961/2004 e prejuízo decorrente no valor de R$ 26.594,02, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância;"
É o relatório.
V O T O
Aprecia-se, nesta oportunidade, o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo os três veículos daquela Corporação.
Compulsando os autos, verifico que, por um lado, a Comissão de Tomada de Contas Especial e o órgão Central de Controle Interno concluíram pela responsabilidade do SD QPPMC EDSON NASCIMENTO DE SOUZA, tendo por fundamento: a) o Laudo da Perícia Técnica, que apontou a falta de atenção do condutor do veículo; e b) as disposições do artigo 26 da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), do artigo 927 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e do artigo 20 do Decreto nº 16.109, de 01.12.94 (disciplina a administração e o controle de bens patrimoniais do Distrito Federal e dá outras providências), que impõem a obrigação de indenizar o prejuízo causado por ato ilícito.
No mesmo sentido manifestou o Parquet, pois entendeu que a não imputação de débito acolhida na Decisão nº 4423/2003 somente se aplicaria às situações de perseguição, de risco iminente, nas quais a condução mais arrojada se faz necessária.
Além disso, o Parquet assegurou que, apesar do responsável estar agindo no estrito cumprimento da lei, a culpa do servidor ficou comprovada pela exposição do bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial e inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente.
Observo, por outro lado, que a Instrução e o zeloso Inspetor de Controle Externo manifestam pelo encerramento da presente tomada de contas especial, haja vista que o acidente ocorreu em estrito cumprimento do dever legal e que o condutor buscou evitar o acidente, conforme se observa do croqui de 78 do apenso.
Diante do exposto, penso que a fase processual é de audiência do responsável, para que possa justificar os fatos que lhe foram imputados nos autos da tomada de contas especial. Por essa razão, acolho a sugestão do douto Parquet e Voto por que o egrégio Plenário:
I) tome conhecimento da presente tomada de contas especial;
II) releve os atrasos apurados;
III) ordene, nos termos do artigo 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, a citação do servidor apontado § 20 da Instrução, fl. 18, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no PROCESSO: 054.000.961/2004 e pelo prejuízo decorrente no valor de R$ 26.594,02, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância.

Sala das Sessões, em 6 setembro de 2005.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)
PROCESSO:: 1.780/2004
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
Assunto: Tomada de Contas Especial
Relator original: Conselheiro Renato Rainha

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar a responsabilidade e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo três viaturas daquela Corporação. Voto do Relator pela audiência dos responsáveis. Declaração de Voto. Acolhimento da proposta da Inspetoria: absorção do prejuízo pelo erário e julgamento pela regularidade das contas.
Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte
DECLARAÇÃO DE VOTO
Este feito cuida de Tomada de Contas Especial instaurada pela PMDF para apurar a responsabilidade e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo os veículos VW Santana (UT1), placa JJX-5702-DF; VW Santana (UT2), placa JFO–0756-DF; e VW Santana (UT3), placa JEE-4382-DF, daquela Corporação.
O eminente Relator consignou que o Laudo nº 079/04, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, expressa que a causa determinante do acidente foi "[...] a reação tardia do condutor do VW Santana (UT3), com relação ao VW Santana (UT2), que se encontrava a sua frente na corrente de tráfego, com velocidade reduzida, resultando na colisão dos dois veículos e, em conseqüência, na projeção do VW Santana (UT2) contra o VW Santana (UT1), que se encontrava parado a frente da corrente de tráfego [...]"[17] .
A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o agente deve ser responsabilizado a ressarcir ao erário o montante de R$ 26.594,02 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos)[18] .
A Corregedoria-Geral do Distrito Federal, assentindo com o resultado das apurações da Comissão de Tomada de Contas Especial, emitiu o Certificado de Irregularidade das Contas nº 089/2004[19] .
Prossegue o Relator, registrando que a 1ª Inspetoria de Controle Externo[20] argumentou no sentido de que as avarias causadas às viaturas decorreram do risco inerente do uso desses bens pelos agentes públicos, devendo o prejuízo ser absorvido pelo erário distrital, obtendo a discordância do respectivo Inspetor apenas no tocante ao julgamento pela regularidade da tomada de contas especial, conforme entendimento firmado na Decisão nº 2497/2002 de que "[...] será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se quitação, quando isto ocorrer, ao ordenador de despesa [...]".
O Ministério Público se posicionou pela citação do referido agente, pois a " [...] culpa do servidor ficou comprovada pela exposição do bem público a riscos irrazoáveis [...]", tendo anuência do Relator que, ao final, apresentou voto pela citação do servidor para apresentar defesa ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância.
Tenho por que devam prevalecer as sugestões da 1ª Inspetoria, pois ao servidor, em condições normas de comportamento, considerando o arquétipo esperado de um agente público, não pode lhe ser atribuída responsabilidade securitária sobre os bens públicos que lhe são confiados para o desempenho de suas atividades laborais, condenando-o ao ressarcimento de valores quando ausente culpa grave ou dolo. Oportunidade em que transcrevo excerto da instrução:
22. O militar arrolado, conforme consignado nos autos, encontrava-se em estrito cumprimento do dever legal, escalado para participar de uma solenidade oficial, cujos procedimentos foram dados pelo documento acostado às fls. 13/26 do apenso. Segundo os depoimentos dos envolvidos, esses, no momento do acidente, achavam-se num comboio composto por muitos veículos, que se deslocavam em direção ao local do evento, com várias paradas e variações de velocidade. Não restou comprovado nos autos que o SD Edson Nascimento de Souza tenha exposto a viatura, durante o deslocamento em comboio, a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço que se encontrava no momento do acidente.
23. Assim, embora tenha sido culpado pelo acidente, não nos parece razoável imputar ao militar a obrigação pelo ressarcimento dos prejuízos, haja vista que o simples desempenho da função pública não pode se traduzir em título securitário dos bens do Estado, vale dizer, o simples uso do bem público por parte do servidor não tem a virtude de transmitir a ele a responsabilidade pelos riscos naturais e comuns a que, normalmente, estão esses bens expostos. O simples ato de trafegar com um veículo pelas ruas e avenidas da cidade já envolve risco, independentemente de quaisquer outros fatores que venham a ser considerados. Ademais, não se pode pretender impor ao servidor a cláusula da infalibilidade, visto não ser a mesma própria dos seres humanos.
24. Por conseguinte, entendemos que o acidente deva ser visto como uma fatalidade, que se insere numa faixa de risco aceitável para o uso dos bens públicos colocados à disposição dos agentes. Obviamente que, o próprio poder público, deve buscar diminuir esse risco com o treinamento e o aperfeiçoamento dos agentes envolvidos com o uso desses bens e equipamentos, elevando-se as exigências à medida do aumento da complexidade da tarefa e do risco de incorrer em perdas patrimoniais significativas. Na presente situação, parece-nos aceitável que o erário venha a suportar as perdas financeiras decorrentes.[21]
Sobre o particular apresentei, no PROCESSO: 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e tratei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE. Transcrevo o trecho pertinente:
Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é

[17] Vide fl. 76 do Processo nº 054.000.961/2004.
[18] Vide fls. 123/126 do Processo nº 054.000.961/2004.
[19] fls. 135/140 do Processo 146.000.685/2004.
[20] Vide Informação nº 295/2005.
[21] Vide fls. 18/19.

necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública.
Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa for concorrente ou exclusiva do servidor?
O tema ainda pende de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas.
Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes:
a) o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE;
b) a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE;
c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:
– a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;
– entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
– sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.[22]
– havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que reger a relação funcional,[23] e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
– no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
– em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.[24]
d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.[25]
O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.
O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:[26]
Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.
Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporto para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.
Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado "risco da atividade econômica", que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.
E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.
Atraindo essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.
Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como conseqüência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de "responsabilidade funcional", considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.
Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.
É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.
Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.
No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como conseqüência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.
O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.
No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.
É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo.
Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.
Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.
[...]
Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (artigo 24, III, a, da LODF), aplicar multa (artigo 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa.
Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito.
É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão[27] .
Mantenho, assim, a minha convicção de que os servidores do Estado não têm responsabilidade securitária sobre os bens estatais, não se admitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional, principalmente, in casu, quando a Inspetoria registra tênue grau de culpabilidade, devendo prevalecer o julgamento pela regularidade das contas no presente caso, como é sugerido na Informação nº 295/2005 de fls. 13/21, o que está em consonância com a Decisão nº 4423/2004, in verbis:
O Tribunal [...] decidiu [...] julgar regulares as contas em apreço, considerando regular a absorção do prejuízo verificado pelo erário [...] V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis,

[22] No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo nº 1906/98. Tomada de Contas Especial**.** . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>.
[23] Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.
[24] A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo nº (A): 1898/00. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>.
[25] Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC–002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: "Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão discplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90..." Grifos não constam do original.
[26] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun. 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.
[27] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.[28]

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 207/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1210/2002. (Apenso no 053.000.968/2002).

Nome/Função/Período: SGT BM Arnaldo Pereira Maciel e SD BM Raimundo Nonato Santos Araújo, exercício de 1994.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas ou dano causador: pagamento/recebimento ilegal de indenização de transporte.

Débitos imputados aos responsáveis, atualizado até 31.12.2005:

1. Arnaldo Pereira Maciel, R$ 26.599,57;
2. Arnaldo Pereira Maciel e Raimundo Nonato Santos, solidariamente, R$ 6.819,17.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento nos arts.17, III, "c," e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento dos débitos que lhes são imputados;

II. com fundamento nos arts. 20 e 56 da citada Lei Complementar, aplicar-lhes a multa de 70% (setenta por cento) do valor atualizado do dano causado;

III. determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3946, de 6 de setembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 208/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4064/1996 (Apensos nºs 2951/1993, 6221/1993, 3722/1996 e 030.004.364/1996)

Nome/Função/Período: Ivanilde Pereira de Vasconcellos e Vânia de Fátima Soares Silva, ex-Dirigentes da Fundação Maria do Barro, no exercício de 1993.

Órgão: extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno em seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3946, de 6 de setembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 208/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4064/1996 (Apensos nºs 2951/1993, 6221/1993, 3722/1996 e 030.004.364/1996)

Nome/Função/Período: Ivanilde Pereira de Vasconcellos e Vânia de Fátima Soares Silva, ex-Dirigentes da Fundação Maria do Barro, no exercício de 1993.

Órgão: extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno em seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3946, de 6 de setembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 210/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Não imputação de responsabilidade. Contas julgadas regulares. Absorção do prejuízo pelo acervo patrimonial da empresa.

Processo TCDF nº 0103/2003 (Apenso nº 095.000.546/2001)

Nome/Função: Sandra Gomes da Costa, Assessora Jurídica, e Luiz Cláudio Rodrigues da Silva, Tesoureiro.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MpjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese da impropriedade/falha apurada: falta de providência para impedir a penhora do ônibus placa JJD-6387, avaliado por R$ 27.000,00, e alienado por R$ 8.100,00 para pagamento de débito oriundo de ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regular a Tomada de Contas Especial, com a absorção do prejuízo pelo acervo patrimonial da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, em processo de liquidação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3946, de 6 de setembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

[28] Grifos nossos.